



UNIVERSIDADE FEDERAL DO AMAZONAS  
INSTITUTO DE FILOSOFIA, CIÊNCIAS HUMANAS E SOCIAIS  
Programa de Pós-Graduação em História – PPGH/UFAM  
Mestrado em História

**Crimes praticados por escravos na Manaus oitocentista**

LAURA STELLA PASSADOR DE LUIZ BLANCO

Manaus/ AM

2020

LAURA STELLA PASSADOR DE LUIZ BLANCO

**Crimes praticados por escravos na Manaus oitocentista**

Dissertação apresentada ao Programa de Pós-Graduação em História da Universidade Federal do Amazonas, como requisito parcial à obtenção do grau de Mestre em História. Área de Atuação: **Políticas, Instituições e Práticas Sociais**

**Orientadora: Prof.<sup>a</sup> Dra. Patrícia Maria Alves de Melo**

Manaus/ AM

2020

## **Crimes praticados por escravos na Manaus oitocentista**

LAURA STELLA PASSADOR DE LUIZ BLANCO

Dissertação apresentada ao Programa de Pós-Graduação em História da Universidade Federal do Amazonas como requisito parcial para obtenção do grau de mestre. Área de atuação: Política, Instituições e Práticas Sociais. Aprovada

BANCA EXAMINADORA

---

Prof.<sup>a</sup> Dra. Patrícia Maria Alves de Melo (orientadora)

---

Prof.<sup>a</sup> Dra. Daniela Paiva Yabeta de Moraes (Membro externo-UNIR)

---

Prof.<sup>a</sup> Dra. Keith Valéria de Oliveira Barbosa- (PPGH-UFAM)

## Ficha Catalográfica

Ficha catalográfica elaborada automaticamente de acordo com os dados fornecidos pelo(a) autor(a).

B641e Blanco, Laura Stella Passador de Luiz  
Crimes praticados por escravos na Manaus oitocentista / Laura  
Stella Passador de Luiz Blanco . 2020  
148 f.: il.; 31 cm.

Orientadora: Dr.<sup>a</sup> Patrícia Maria Alves de Melo  
Dissertação (Mestrado em História) - Universidade Federal do  
Amazonas.

1. Escravidão. 2. Crimes. 3. História do Amazonas. 4. Manaus. I.  
Melo, Dr.<sup>a</sup> Patrícia Maria Alves de. II. Universidade Federal do  
Amazonas III. Título

## AGRADECIMENTOS

O desenvolvimento desta pesquisa não teria sido possível sem o apoio e a colaboração de algumas pessoas. Agradeço ao Programa de Pós-Graduação em História da UFAM por ter possibilitado a execução desta dissertação. À CAPES pela concessão da bolsa ao longo da pesquisa.

À minha orientadora, Prof.<sup>a</sup> Dra. Patrícia Maria Alves de Melo, sou grata pela dedicação à construção dessa dissertação. Às professoras Keith Barbosa e Maíra Chinelatto Alves pelas valiosas contribuições na ocasião do exame de qualificação. Ao secretário da Pós-Graduação, Jaílson, sempre solícito em nos ajudar.

Aos funcionários do Arquivo Histórico do Tribunal de Justiça do Amazonas, pela atenção com que sempre me atenderam, em especial ao Juarez que viabilizou parte importante dessa pesquisa. Aos colegas de turma do PPGH, em especial à Luzi, Márcia, Sandro, Carol e Roberta pelas conversas, pelos desabafos e pelas muitas, muitas risadas! À Luzi Lobato, pela amizade que se fortaleceu ainda mais nesses dois anos, com quem troquei informações da pesquisa e dividi as angústias e o alívio a cada etapa concluída.

À minha família, Fabrizio e Sophia, pelo apoio incondicional. Seu estímulo e carinho nos momentos difíceis não me deixaram desanimar. Aos meus pais, Vanderlei e Maria, irmãos e amigos que me acompanharam ao longo deste caminho. Mara, Dani, Isadora e Alyuska obrigada por sempre me incentivarem e apoiarem a seguir em frente.

## RESUMO

Esta pesquisa aborda os crimes envolvendo escravos e a atuação da Justiça na Capital da Província do Amazonas no período de 1846-1884. Através dos processos criminais, fonte principal da pesquisa, nosso objetivo é analisar o perfil dos crimes, dos envolvidos e da Justiça criminal. Busca-se reconstituir aspectos do cotidiano dos escravos e do exercício da Justiça, bem como avaliar os usos e significados que ela assumiu para senhores, escravos e demais indivíduos à sua volta. A apreciação dos crimes praticados por esse agrupamento permitirá a ampliação do quadro de entendimento das relações sociais em suas mais diversas manifestações, contribuindo ainda, para melhor compreender os vínculos desses sujeitos em relação a outros setores sociais, com os quais mantinham relações de trabalho, amizade ou mesmo de animosidade. A análise dos aspectos processuais e da atuação das autoridades policiais e judiciais exibiu alguns dos limites que se interpunham diariamente à ação de uma Justiça impessoal, eficaz e acessível a todos. Ainda que as decisões judiciais reforçassem a postura personalista e o caráter relativo da eficácia da Justiça, os escravos mostraram-se atentos às possibilidades abertas pelo lócus judiciário, sobretudo nas décadas finais da escravidão, percebendo-o como instância legítima para a resolução de seus conflitos e para a contestação do domínio senhorial.

**Palavras-chave:** Escravidão – Crimes – História do Amazonas.

## ABSTRACT

This research deals with crimes by slaves and Justice's role at the Province of Amazonas's Capitol during 1846-1884. The main source of our work is rooted in original documentation of criminal prosecution in order to trace the profile of the crime, involved persons, and of criminal Justice. We seek to reconstitute aspects of slaves' daily life and of judicial exercise, as well as to evaluate the meaning and usefulness Justice had to slaves, slave lords, and other involved subjects in this historical context. Characterizing crimes among slaves allow us to better understand social relationships at a larger array of forms. It also contributes to comprehend how our slave subjects were linked to other social sectors which they maintained friendship, work, and animosity relationships with. The analysis of procedural aspects and the execution by police and judicial officers exhibited the limits that impersonal, effective, democratic, and accessible Justice faced daily. Even though judicial decisions enforced personal positioning upon the relative character of Justice, the slaves presented themselves attentive to the possibilities enabled by the judicial locus, especially towards the end of the slavery period. Slaves turned out to perceive the Justice as a legitimate instance for resolution of their conflicts and for contestation of slave lord domain.

**Keywords:** Crime, Justice, slavery, Amazon History.

## LISTA DE GRÁFICOS

<b>Gráfico I:</b> População livre e escrava por município-1856.....	50
<b>Gráfico II:</b> Movimento da população escrava da Província do Amazonas e de Manaus-1852-1859.....	56
<b>Gráfico III:</b> Crimes praticados na Província do Amazonas: 1853-1859.....	68
<b>Gráfico IV:</b> Crimes de maior incidência na Província do Amazonas.....	69
<b>Gráfico V:</b> Motivadores das prisões no ano de 1858.....	69
<b>Gráfico VI:</b> Principais causas de prisões na Província do Amazonas.....	71
<b>Gráfico VII:</b> Registro de prisões nas Comarcas da Província do Amazonas-1860.....	72
<b>Gráfico VIII:</b> Registro de prisões de escravos em jornais de Manaus (1850-1884) .....	75
<b>Gráfico IX:</b> Ocupações dos envolvidos nos processos-crimes (testemunhas e réus) .....	108

## ÍNDICE DE TABELAS

<b>Tabela I</b> – População da Província do Amazonas por sexo e condição-1849.....	43
<b>Tabela II</b> – População da Província do Amazonas por idade e condição-1849.....	44
<b>Tabela III</b> – População da Província do Amazonas por sexo e condição-1851.....	45
<b>Tabela IV</b> – População do Município da Capital (Manaus) por sexo e condição-1852.....	45
<b>Tabela V</b> – População da Província do Amazonas por idade e condição-1856 .....	48
<b>Tabela VI</b> – População da Capital (Manaus) por idade e condição-1856 .....	49
<b>Tabela VII</b> – População da Província do Amazonas por idade e condição-1858 .....	50
<b>Tabela VIII</b> – População da Capital (Manaus) por idade e condição-1859 .....	51
<b>Tabela IX</b> – Escravos na Comarca da Capital por cor- 1869 .....	52
<b>Tabela X</b> - População da Província do Amazonas por sexo, condição e cor-1872 .....	53
<b>Tabela XI</b> – Escravos na Comarca da Capital por cor – 1873 .....	54
<b>Tabela XII</b> – População Escrava por Município 1884 .....	56
<b>Tabela XIII</b> – Distribuição dos escravos por profissão na Paróquia de Nossa Senhora da Conceição- 1873 .....	64
<b>Tabela XIV</b> : Réus escravos nos processos crimes.....	101

## SUMÁRIO

<b>INTRODUÇÃO</b> .....	11
<b>CAPÍTULO 1– A AMAZÔNIA E O AMAZONAS NA HISTORIOGRAFIA DO CRIME E DA ESCRAVIDÃO</b> .....	27
1.1 HISTÓRIA E HISTORIOGRAFIA DO CRIME E DA CRIMINALIDADE DE ESCRAVOS.....	27
1.2 A AMAZÔNIA NA HISTORIOGRAFIA DA ESCRAVIDÃO.....	31
1.3 HISTÓRIA E HISTORIOGRAFIA DA ESCRAVIDÃO NO AMAZONAS.....	38
1.4 MANAUS: A CIDADE E OS ESCRAVOS.....	61
<b>CAPÍTULO 2– ATENTADOS CONTRA ORDEM: CRIMES NA PROVÍNCIA E NA CAPITAL</b> .....	68
2.1 FURTOS E TUMULTOS: TENDÊNCIAS DE DELITOS.....	68
2.2 O CONTROLE EXPRESSO NA LETRA DA LEI.....	78
2.3 CÓDIGO CRIMINAL E SEUS MECANISMOS DE DOMINAÇÃO.....	89
2.4 CHICOTE MORAL: POSTURAS MUNICIPAIS NA PREVENÇÃO AO CRIME.....	92
<b>CAPÍTULO 3-VOZES DOS RÉUS</b> .....	101
3.1 OS PROCESSOS CRIMES E A ADMINISTRAÇÃO DA JUSTIÇA.....	101
3.2 OS PROCESSOS CRIMES: DESCRIÇÃO E ANÁLISE.....	104
3.2.1 Crimes contra a propriedade.....	114
3.2.2 Crimes contra a pessoa.....	122
3.2.3 Crimes contra a ordem pública.....	128
3.3 PRISÕES: SENTINA DE TODOS OS VÍCIOS.....	131
<b>CONCLUSÃO</b> .....	137
<b>FONTES</b> .....	140
<b>REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS</b> .....	141

## INTRODUÇÃO

Na noite do dia 19 de maio de 1865, o escravo André desentendeu-se com sua amásia, Albertina. Depois de uma acalorada discussão, os gritos por pedido de ajuda feitos pela mulher chamaram a atenção dos moradores e da patrulha que circundava pelas redondezas. A chegada de curiosos e dos oficiais fez com que o escravo disparasse em fuga pelo igarapé que cortava a região do Distrito do Mindu. Rapidamente, André foi cercado por alguns guardas e, usando um terçado, resistia bravamente. Nadando de um lado ao outro, tentava em vão se desvencilhar do flagrante, até que depois de algumas horas é convencido por um conhecido a se entregar. Foi preso e acusado de crime contra a ordem pública por resistência à patrulha.<sup>1</sup>

Esse evento conduziu o escravo André às malhas da polícia e da Justiça na segunda metade do século XIX na cidade de Manaus e será aprofundado nos próximos capítulos. O contato com esse e os demais crimes analisados nos processos-crimes arrolados permitem buscar elementos para melhor compreender a escravidão manauara, além da possibilidade de alcançar as experiências vividas pelos indivíduos escravizados. A importância ao estudar esses processos é resgatar formas de resistência e estratégias de sobrevivência, vendo os crimes como um produto de “demandas histórico-sociais” de escravos em uma localidade geográfica até então pouco estudada no tocante à escravidão.

O ir e vir pela cidade, mesmo fora do horário do trabalho, como o praticado pelo escravo André, é uma característica da escravidão urbana e que, por muito tempo, foi interpretada como uma extensão da escravidão rural. Estudos historiográficos recentes<sup>2</sup> comprovam que a urbanização no Brasil é indissociável da escravidão e do trabalho compulsório de uma maneira em geral. Dos grandes centros urbanos até as cidades mais modestas, a presença escrava fez-se efetiva e a escravidão figurou como negócio altamente rentável.

---

<sup>1</sup> Arquivo Geral do TJAM. Subfundo: Juízo de Direito. Autos Crimes de Ofensas Graves. 1875.

<sup>2</sup> Trabalhos sobre cativo no Rio de Janeiro, São Paulo, Recife, Porto Alegre e em outras cidades brasileiras demonstraram a relevância e as potencialidades da investigação da escravidão urbana no Brasil. As diversas fontes e temáticas permitiram análises sobre temáticas distintas como: moradia escrava, legado africano, relações de gênero e as dinâmicas entre cativos e forros. Ver: COSTA, Ana de Lourdes R. Ekab. *Trabalho escravo, condições de moradia e reordenamento urbano em Salvador no século XIX*. Dissertação de Mestrado defendida na Faculdade de Arquitetura e Urbanismo da Universidade Federal da Bahia. Salvador, 1989.; CARVALHO, Marcus J.M. de. *Liberdade: Rotinas e rupturas do escravismo, Recife, 1822-1850*. Recife: Editora UFPE, 1998.; GOMES, Flávio dos Santos; FARIAS, Juliana B.; SOARES, Carlos E. L.; ARAÚJO, Calos, E. M. de. *Cidades Negras: africanos, crioulos e espaços urbanos no Brasil escravista do século XIX*. (Rio de Janeiro): Alameda, 2006; KARASCH, Mary C. *A vida dos escravos no Rio de Janeiro (1808-1850)*. 2000.; MOREIRA, Paulo R. S. *Os cativos e os homens de bem: Experiências negras no espaço urbano*. Porto Alegre, 1858-1888. Porto Alegre, 2003.; REIS, João José. *Rebelião escrava no Brasil: A história do Levante dos Malês em 1835*. São Paulo: Companhia das Letras, 2003.

Muitas cidades africanizaram-se muito cedo com o desembarque dos primeiros cativos destinados ao trabalho nas grandes lavouras do Nordeste. O Recife concentrava uma população de 7935 cativos no ano de 1828, o que significa que 31% de seus 25.678 habitantes eram escravos. No ano de 1842, Salvador computava uma população de 65.500 habitantes, dos quais 42% eram escravos. O Rio de Janeiro concentrava uma das maiores populações cativas do Império em 1849. Os livres somavam 144 mil pessoas e os escravos chegavam a cerca 110 mil pessoas<sup>3</sup>.

Até as cidades que se encontravam à margem do circuito tradicional do tráfico transatlântico de escravos apresentavam percentuais consideráveis de trabalhadores escravizados. Porto Alegre chegou a contar com 30% de cativos em seu total populacional no ano de 1856<sup>4</sup>. Manaus reunia mais de 40% da população escrava da Província do Amazonas ao longo de toda a segunda metade do XIX. Essa é umas das características que nos impulsionaram a estudá-la.

Em 1859, a região do Amazonas já ostentava sua autonomia em relação ao Pará, e Manaus, como sede administrativa da Província, passava por transformações econômicas, sociais e políticas. O aumento da população escrava, tanto na Província quanto na capital, também fazia parte dessas alterações. No ano de 1852, a população escrava provincial era de 750 pessoas; já em 1856, esses números elevaram-se para 912 cativos; em 1859, o total chega a 1029. Essa é uma escravaria majoritariamente crioula, que fora introduzida após a proibição do tráfico transatlântico.

Manaus vivenciava um cenário de expansão, cujo ápice econômico chegaria algumas décadas mais tarde por meio da economia gumífera e concentrava parte fundamental desses cativos, perfazendo 44,27% da população escrava provincial no ano de 1852. Para 1856, as percentagens sofrem uma ligeira queda, chegando a 41,33%, enquanto em 1859 os dados elevam para 48,67% dos cativos da Província. Com o aumento da produção e preços favoráveis, os habitantes da capital poderiam arcar com os altos preços dos escravos comercializados pelo tráfico interno, ocorrendo, então, uma crescente concentração do trabalho cativo.

Esse cenário se mostra muito interessante para o estudo do cativo e, embora se distancie do cenário clássico de grande contingente de trabalhadores escravizados, a presença de cativos também a caracteriza como uma região escravista. A presença negra no sistema de

---

<sup>3</sup> CARVALHO, Marcus J. M. de. Cidades escravistas. In: SCHWARCZ, L. M.; GOMES, F. D. S. *Dicionário da escravidão e liberdade: 50 textos críticos*. São Paulo: Companhia das Letras, 2018, p. 156.

<sup>4</sup>*Ibid.*, p. 157.

produção manauara pareceu insignificante aos olhos da historiografia tradicional por longos anos, mas, graças aos recentes esforços de pesquisadores locais, seu caráter escravista vem sendo recuperado, novos questionamentos e entendimentos sendo desenvolvidos e novas abordagens sendo elaboradas. Com base nesta possibilidade, os estudos se multiplicaram<sup>5</sup>, contribuindo para o debate a respeito das singularidades do cativo em Manaus.

Em muitas regiões do Brasil, mesmo naquelas marcadamente escravistas, uma parcela significativa dos cativos pertencia a senhores de posses modestas, habitantes de localidades rurais ou urbanas que contavam com uma mão-de-obra mista, composta por poucos cativos<sup>6</sup> (na maioria dos casos, menos de cinco escravos), por um ou outro trabalhador livre ou liberto e por familiares. Todos estavam associados ao trabalho de produção de gêneros alimentícios e mercadorias destinadas ao consumo próprio e ao mercado interno.

Corroborando com essas análises, compreendemos a importância de demonstrar que a história do cativo não poderia ser compreendida exclusivamente sob o viés da grande propriedade exportadora, já que expressiva parcela da população escravizada do país esteve distribuída entre proprietários de pequenos grupos de escravos, tal qual em Manaus.

Além de um cenário privilegiado por reunir o maior número de escravos da Província, Manaus também é a cidade que congrega o maior número de crimes, incluindo os crimes de escravos. Eles são muito reveladores, pois expõem a natureza violenta das relações sociais sob o signo da escravidão. Embora a violência não seja prerrogativa exclusiva do sistema escravista, as condições desse sistema eram determinantes na execução desses delitos.<sup>7</sup>

O estudo dos crimes praticados por esse agrupamento permitirá a ampliação do quadro de entendimento das relações sociais em suas mais diversas manifestações, contribuindo, ainda, para melhor compreender os vínculos desses sujeitos em relação a outros setores sociais. Esse enfoque possibilita a observação das relações dos atores envolvidos, suas reações e a

---

<sup>5</sup> Para esse argumento, ver: SAMPAIO, Patrícia. *Os fios de Ariadne: tipologias de fortunas e hierarquias sociais em Manaus: 1840-1880*. Manaus: EDUA, 1997.; CAVALCANTE, Ygor Olinto Rocha. *Uma viva e permanente ameaça: resistências, rebeldias e fugas escravas no Amazonas provincial*. Jundiaí: Paco Editorial, 2015.; COSTA, Jéssyka Sâmia Ladislau Pereira. *Por todos os cantos da cidade: escravos negros no mundo do trabalho na Manaus oitocentista (1850-1884)*. Dissertação (Mestrado) – Programa de Pós-Graduação em História da Universidade Federal Fluminense, Instituto de Ciências Humanas e Filosofia, 2016.; POZZA NETO, Provino. *Ave Libertas: ações emancipacionistas no Amazonas Imperial*. Dissertação (Mestrado em História Social) – Programa de Pós-Graduação em História da Universidade Federal do Amazonas, Manaus, 2011.

<sup>6</sup> Herbert Klein e Francisco Vidal Luna afirmam que “o uso de mão-de-obra escrava, inicialmente de índios e depois de negros, para produzir gêneros de subsistência e destinados ao mercado local, foi uma das características distintivas da escravidão brasileira. Poucas foram as outras sociedades escravistas nas Américas que fizeram uso tão sistemático da mão-de-obra escrava nessa área de produção.” LUNA, Francisco Vidal; KLEIN, Herbert S. *Evolução da sociedade e economia escravista de São Paulo, 1750/1850*. São Paulo: Editora da Universidade de São Paulo, 2005, p.107-108.

<sup>7</sup> ALVES, Maíra Chinelatto. *Quando falha o controle: os crimes de escravos em Campinas, 1840/1870*. São Paulo: Editora Alameda, 2014.

expressão de interesses e descontentamentos, assim como levantam diversos tipos de informações que permitem recuperar diferentes dinâmicas entre os sujeitos envolvidos pelos crimes analisados.

Para tal empreitada, o primeiro passo da pesquisa foi mapear o número de processos com os quais seria possível trabalhar. Para isso fizemos uma solicitação de acesso ao Arquivo Histórico do Tribunal de Justiça do Amazonas, durante o processo de seleção do PPGH-UFAM. A documentação consultada está sob tutela do Tribunal de Justiça do Amazonas e para ingressar ao arquivo é necessária a permissão da instituição. A entrada foi autorizada 11 meses após o pedido, e a burocracia para o acesso aos documentos forçou uma revisão tanto dos objetivos quanto do desenvolvimento do trabalho.

Nesse meio tempo, a solução foi se voltar a outras fontes. Passamos a buscar a população escrava e seus crimes nos Relatórios, Falas e Exposições Provinciais. Essa documentação apresenta demonstrativos sobre os habitantes da província, possibilitando considerações sobre a escravaria da região. Ela está disponível para apreciação pública na página eletrônica do Projeto de Imagens de Publicações Oficiais Brasileiras do “*Center for Research Libraries e Latin American Microform Project*” da Universidade de Chicago.

Os relatórios foram utilizados, especialmente a partir do ano de 1858, quando a incidência de informações sobre a população escrava tornava-se mais profusa. Conforme as prescrições legais, presidentes dirigiam-se às sessões de abertura e apresentavam suas narrativas sobre as mais diversas temáticas, tecendo comentários e observações, além de levantamentos e exposição de dados, abordando também questões ligadas à escravidão, à demografia escrava, aos crimes, às fugas, entre outros.

Nem sempre as autoridades locais forneciam as informações solicitadas pelas autoridades provinciais. A ausência era justificada pela carência de representantes habilitados, que pudessem apurar casos nas localidades e repassar esses levantamentos aos poderes centrais. Soma-se a isso a extensão geográfica e as dificuldades de deslocamento nas vastas porções da Província.

Os problemas no fornecimento de dados para a composição das estatísticas são admitidos pelos representantes provinciais: “[...] Muita irregularidade deve ter havido, senão intencionalmente ao menos por ignorância, falta de zelo, e interesse pelo desempenho de árduos

deveres, de que nenhuma vantagem imediata tira o empregado, que é chamado a servir interinamente”<sup>8</sup>

Mesmo com suas limitações à documentação, foi possível mapear tanto a população livre quanto a escrava da Província e da capital, contribuindo para que refletíssemos sobre as particularidades demográficas da região e, em especial, sobre as dos cativos que aqui viveram. Ao analisá-los, compartilhamos a ressalva feita por Patrícia Sampaio: “ainda que problemáticos, estes dados demográficos podem ser objetos de reflexão. Conscientes de suas imperfeições, os resultados das análises deverão ser vistos com a devida cautela”<sup>9</sup>. Ainda sobre essas dificuldades para com o trabalho dos dados censitários faz-se imperativo reafirmar:

As deficiências nos levantamentos censitários da Província são reiteradas nos relatórios de seus Presidentes. Em geral, queixam-se da falta de pessoal capacitado para realizar os levantamentos, das longas distâncias que são características na região, das dificuldades de acesso às povoações exigindo grandes deslocamentos de canoas, a falta de párocos nas povoações gerando lacunas nos registros eclesiásticos; o conjunto destas dificuldades resulta na apresentação de mapas imperfeitos, porque os funcionários não tendo acesso a determinadas localidades, lançam números incertos e duvidosos<sup>10</sup>

Nós nos deparamos com uma escravaria que cresce substancialmente ao longo do século XIX, caracterizada por pequenos plantéis com predominância feminina e que estava concentrada na capital. O cruzamento dessas informações com as das demais fontes permitiu desvendar algumas características da escravidão urbana de Manaus: a mobilidade espacial no ambiente urbano, a forte presença feminina nas ruas, o trabalho especializado dos cativos, suas relações com outros segmentos sociais (muitas vezes estabelecidas sem a mediação dos proprietários), entre outras.

Os relatórios provinciais também contribuíram para um melhor entendimento das questões ligadas aos crimes. As considerações sobre a “Tranquilidade pública”, “Segurança individual e de propriedade”, “Polícia” e “Administração da Justiça Criminal”, que interessam particularmente aos objetivos desse trabalho, estão figurando nas páginas iniciais dos documentos.

---

<sup>8</sup> Falla dirigida a Assembleia Legislativa Provincial do Amazonas na abertura da 2ª sessão ordinária de 5ª legislatura no dia 03 de maio de 1861 pelo Exmº Senhor Dr. Manoel Clementino Carneiro da Cunha. Manaus. Typographia de Francisco José da Silva Ramos, 1861, p.12.

<sup>9</sup> SAMPAIO, Patrícia Maria Melo. *Os fios de Ariadne: fortunas e hierarquias sociais na Amazônia, século XIX*. São Paulo: Editora Livrais da Física, 2014, p.31.

<sup>10</sup>*Ibid.*, p.26.

A comunicação dos problemas apontados pelas autoridades policiais e judiciárias das comarcas, incluindo delitos considerados de maior gravidade<sup>11</sup>, estava entre as diversas competências dos presidentes. Em relação aos crimes e à criminalidade, algumas lideranças optavam por realizar considerações gerais e anexar a seus relatórios os textos produzidos pelos Chefes de Polícia.

Os presidentes versavam sobre a situação da “tranquilidade pública” de suas respectivas províncias antes de passarem à narração do “estado da segurança individual e da propriedade”. Por parte dos administradores são recorrentes as afirmações sobre o a ordem e a calma que reinam na região amazônica, graças ao “povo de índole pacífica”, o qual residia nesses rincões, embora muitas vezes contradissem essas declarações ao longo das explicações.

A Falla de 03 de maio de 1861 é um bom exemplo: “Se não muito favoráveis às condições da Província no que diz respeito à segurança particular, é fora de dúvida que a situação não é desanimadora. Apesar do aumento da população, da falta de recursos eficazes para prevenir e punir crimes [...]”<sup>12</sup>. Essa e diversas outras que lhe sucederam revelam uma preocupação cada vez maior com a questão da segurança da propriedade, da tranquilidade, da ordem pública e do controle da violência, reafirmando a importância da inserção do aparato judiciário no cotidiano.

Nas colocações acerca da “Segurança individual e de propriedade” eram realizadas apreciações sobre o estado de ordem em que se encontrava a Província e sobre os delitos de diversas naturezas. As autoridades provinciais passavam a atribuir causas aos problemas da segurança individual em muitos casos. Os motivos apontados eram os mais variados. De forma geral, predominavam as motivações consideradas pelas autoridades como frívolas e ocasionais, sempre acompanhadas de menções ao corriqueiro porte de armas de fogo e de armas brancas, à prática de jogos de azar e ao abuso de bebidas alcoólicas.

Os crimes que foram considerados mais graves e que causaram comoção pública eram comentados pelo próprio presidente, que não deixava de expor suas opiniões, insatisfações e juízos de valor. Os homicídios considerados hediondos são comentados na maioria dos episódios. Essas considerações nos permitiram ter ciência de crimes como o relatado pelo Dr.

---

<sup>11</sup> SÃO VICENTE, José Antônio Pimenta Bueno, Marquês de. *Apontamentos sobre o Processo Criminal Brasileiro*. (Edição anotada, atualizada e completada por José Frederico Marques). São Paulo: Editora Revista dos Tribunais”, 1959. (Livro elaborado a partir da 2ª ed. da obra de Pimenta Bueno originalmente publicada em 1857).

<sup>12</sup> Falla dirigida a Assembleia Legislativa Provincial do Amazonas na abertura da 2ª sessão ordinária de 5ª legislatura no dia 03 de maio de 1861 pelo Exmº Senhor Dr. Manoel Clementino Carneiro da Cunha. Manaus. Typographia de Francisco José da Silva Ramos, 1861, p. 4.

João Pedro Dias Vieira para o presidente de província Manoel Gomes Correa de Miranda em 26 de fevereiro de 1858.

O escravo Fellipe, de propriedade do Capitão de 2ª linha Diogo de Barros Cardoso, atirou no soldado de 1ª linha Ignácio Francisco a mando de seu senhor depois do mesmo ter sido ferido pelo dito soldado. Ao que parecia, o soldado atirador não aceitou o fato de o capitão ter mandado castigá-lo por não comparecer a uma revista<sup>13</sup>. O evento ocorreu na região do Crato, no Alto Madeira, a 28 de dezembro de 1857, e ambos os atingidos faleceram. Até a apresentação da Falla de 1858, o dito escravo, autor dos disparos contra o soldado Ignácio Francisco, não havia sido preso e seu paradeiro continuava desconhecido. Uma reviravolta parece acontecer com o aprofundamento das investigações a pedido da autoridade provincial em exercício.<sup>14</sup>

Provas distintas foram recolhidas, dando novos rumos à inquirição e colocando a viúva do falecido Diogo de Barros Cardoso, D. Lourença de Barros França, como mandante do crime junto ao 2º tenente de Milícias José Lopes da Cunha. E um terceiro elemento, Manoel Antônio da Silva, fora indiciado como cúmplice e aprisionado e, por conseguinte, posto à disposição da Justiça, tal qual os articuladores do delito.

O empenho das autoridades em desvendar os matizes obscuros desse crime e puni-lo com severidade residem no fato de o septuagenário senhor Barros ter sido indicado para partir da capital rumo ao Crato, com o intuito de fundar povoações nas imediações das cachoeiras do Rio Madeira no ano de 1856. Esses novos assentamentos teriam como finalidade o fortalecimento das atividades de navegação comercial tanto com as regiões da Província do Mato Grosso quanto com a vizinha República Boliviana<sup>15</sup>.

Infelizmente não foi possível encontrar informações que trouxessem um desfecho preciso ao episódio. As motivações do crime, o paradeiro do escravo, os mandantes reais e a prisão dos envolvidos não foram elucidados, e nenhuma informação sobre o ocorrido foi encontrada nos outros documentos, restando-nos apenas o irresistível exercício de especular sobre os acontecimentos.

---

<sup>13</sup> Exposição feita ao Exmº Sr. 1º Vice-presidente da Província do Amazonas ao Dr. Manoel Gomes Correa de Miranda pelo presidente o Dr. João Pedro Dias Vieira por ocasião de passar-lhe a administração da mesma Província em 26 de fevereiro de 1857. Manaós, Typ. De Francisco José da Silva Ramos, 1857, p. 7-8.

<sup>14</sup> Exposição feita pelo presidente o Dr. João Pedro Dias Vieira por ocasião de passar-lhe a administração da Província em 26 de fevereiro de 1857. Manaós, Typ. De Francisco José da Silva Ramos, 1857, p. 7-8.

<sup>15</sup> Exposição feita ao Exmº Sr. 1º Vice-presidente da Província do Amazonas ao Dr. Manoel Gomes Correa de Miranda pelo presidente o Dr. João Pedro Dias Vieira por ocasião de passar-lhe a administração da Província em 26 de fevereiro de 1857. Manaós, Typ. De Francisco José da Silva Ramos, 1857, p. 9.

O espaço reservado à “Administração da Justiça Criminal” esporadicamente traz informações sobre as ações judiciais que ocorreram em distintas instâncias, como Tribunal do Júri, Juízo de Direito da Comarca e na Delegacia de Polícia, destacando os números de condenações, absolvições e apelações. Também possibilitou o conhecimento dos nomes dos personagens que exerciam ou deveriam exercer os principais cargos da Justiça nas Comarcas e Termos.

De modo geral, os dados referentes aos crimes foram apresentados de forma esparsa pelos Presidentes da Província do Amazonas, não compondo uma base sólida para acompanhar a evolução quantitativa dos crimes de escravos na região. A dificuldade em realizar uma análise serial não diminuiu a importância dos dados; apenas nos levaram a outros caminhos interpretativos e metodológicos.

Outra alternativa diante da impossibilidade de acessar os processos-crimes desde o começo da pesquisa foi nos debruçarmos sobre as legislações. Os principais conjuntos documentais foram: Constituição do Império do Brasil (1824); Código Criminal (1830); Código do Processo Criminal (1832, 1841 e 1885) e Códigos de Posturas Municipais (1848, 1869, 1872, 1875, 1881).

O estudo da legislação faz-se com base em uma perspectiva thompsoniana do Direito. Entendido como um campo de lutas, um lugar de constantes embates, cuja manifestação na sociedade visa apresentá-lo de forma potencialmente autônoma, em oposição à concepção que o entende exclusivamente como mascaramento ideológico das intenções das classes dominantes,

Se a lei é manifestamente parcial e injusta, não vai mascarar nada, legitimar nada, contribuir em nada para a hegemonia de classe alguma. A condição prévia essencial para a eficácia da lei, em sua função ideológica, é a de que mostre uma independência frente a manipulações flagrantes e pareça ser justa.<sup>16</sup>

Essa documentação gera um valioso contraponto para as interpretações que partem de recortes espacialmente localizados na tentativa de compreender, por um lado, os mecanismos de repressão e controle, e, por outro lado, práticas e estratégias de alguns grupos sociais no cotidiano. Assim, buscamos compreender como a dinâmica social se refletia na legislação vigente e vice-versa.

---

<sup>16</sup> THOMPSON, E. P. *Senhores e Caçadores: A origem da Lei Negra*. Rio de Janeiro: Editora Paz e Terra, 1987, p. 354.

As leis poderiam ser utilizadas em sentidos inversos como quando escravos apelaram à justiça para delatar arbitrariedades e excessos, usando-as em seu favor. Neste sentido também corrobora as análises do historiador francês Pierre Villar<sup>17</sup> quanto às permanências de relações sociais frente às práticas jurídicas:

tentaremos, pois, examinar o direito como signo de uma sociedade, o direito como produto da história, enfim, o direito como causa, seja porque tende a organizar, a estruturar inovações, seja porque tende a congelar, a cristalizar relações sociais existentes e, por vezes, permanências.

O foco da análise está no direito escravista brasileiro. A condição de escravo exprimia uma grande contradição: a de ser mercadoria (bem semovente) e pessoa ao mesmo tempo. Sendo mercadoria, era recusado ao cativo o *status* de pessoa. Não podia, por conseguinte, ter direitos políticos, propriedade nem exercer cargos públicos nem eclesiásticos. E quando cometia um crime, o aparato jurídico imperial encarava o escravo como pessoa.

O corpus legislativo negava aos senhores o direito de vida e morte sobre seus escravos e punia aqueles que excediam nos castigos. Não obstante, em caso de cometer algum crime, respondia à Justiça como sujeito. Assim, no que se refere à legislação penal, o escravo é considerado pessoa com responsabilidades por seus atos. Podia ser levado à Justiça, julgado e condenado, como também sofrer sanções diretas<sup>18</sup> devido a eles. São essas dicotomias jurídicas que nos interessam.

O uso dos Códigos de Posturas Municipais de Manaus expõe os reflexos desse aparato jurídico. Pautadas pelas necessidades de um novo ordenamento que reorganizasse as relações sociais, as relações de produção e a convivência nas cidades nascem as posturas municipais. O espaço urbano era alvo de legisladores, engenheiros, médicos e sanitaristas que elaboraram códigos e leis para disciplinar o ambiente citadino e seu corpo social.

Os códigos apreciados foram os dos anos de 1848, 1869, 1872, 1875, 1881 e apresentaram uma postura preventiva da ordem e da segurança pública, estabelecendo regras de comportamento e convívio. Segundo Beatriz Weber, “serão os códigos de posturas

---

<sup>17</sup> VILLAR, Pierre. História do Direito, História Total. In: *Projeto História: Revista do Programa de Estudos Pós-Graduados em História e do Departamento de História da Pontifícia Universidade Católica de São Paulo*. São Paulo: EDUC, 2006, p. 19-44.

<sup>18</sup> MATTOS, Hebe; GRINBERG, Keila. Código Penal Escravista e Estado. In: SCHWARCZ, L. M.; GOMES, F. D. S. *Dicionário da escravidão e liberdade: 50 textos críticos*. São Paulo: Companhia das Letras, 2018, p. 221-222.

municipais, formulados pelas autoridades locais, que regularão o dia a dia da população”<sup>19</sup>. Por essa perspectiva se mostram tão valiosos a nossa pesquisa.

Tinham por propósito conceituar e punir transgressões, com o fim de evitar a consumação de delitos<sup>20</sup>. Esses, uma vez ocorridos, passavam à competência judiciária. Os códigos de posturas produzidos ao longo do Império podem se encaixar na visão que Foucault desenvolve, analisando as sociedades do século XIX, da construção de “[...] uma legislação, um discurso e uma organização do direito público articulados em torno do princípio do corpo social e da delegação de poder, um sistema minucioso de coerções disciplinares que garanta efetivamente a coesão deste mesmo corpo social”<sup>21</sup>.

Depois de toda essa documentação analisada ainda faltavam os processos criminais. Onze meses depois do pedido, a aprovação da entrada no Arquivo Histórico do Tribunal de Justiça do Amazonas foi concedida. As primeiras ações concentraram-se na análise de todos os processos que compunham o Inventário do Arquivo para realizar um levantamento dos documentos em que constavam réus e vítimas escravas. Localizamos onze processos, mas, por questões ligadas à viabilidade da pesquisa, optamos por reduzir o escopo àqueles que apresentavam escravos como réus.

A partir do acesso a essa documentação foi definido que analisar comparativamente as acusações e/ou os delitos distintos e perscrutar as situações em que escravos figuravam como réus compõem os objetivos desse trabalho. Acreditamos que essa abordagem permita compreender a relação das pessoas pertencentes aos distintos grupos sociais frente aos conflitos de interesse e à prática jurídica da época, além de deslindar as principais circunstâncias de ocorrência de delitos, ou seja, as situações que culminaram em ações tidas como delituosas.

Ao nos depararmos com tal documentação, consideramos as pontuações de Michelle Perrot:

“[...] não existem fatos criminais em si mesmos, mas um julgamento criminal que os funda, designando ao mesmo tempo seus objetos e seus atores; um discurso criminal que traduz obsessões de uma sociedade.

---

<sup>19</sup> WEBER, Beatriz Teixeira. *Códigos de posturas e regulamentação do convívio social em Porto Alegre no século XIX*. Dissertação de Mestrado, Curso de Pós-Graduação em História da UFRGS, 1992, p. 08.

<sup>20</sup> Neste trabalho, de acordo com a nomenclatura estabelecida no decorrer do artigo 1º do Código Criminal do Império, as palavras crime e delito, quando se referirem ao fato qualificado legalmente no processo criminal, serão entendidas como sinônimas.

<sup>21</sup> FOUCAULT, Michel. *Microfísica do poder*. 15ª ed. Rio de Janeiro: Edições Graal, 1979, p. 189.

Toda questão é saber como ele funciona e muda, em que medida exprime o real, como aí se operam as diversas mediações<sup>22</sup>”.

É imperativo ao historiador avaliar os processos criminais de forma crítica — interna e externamente, como assevera Sidney Chalhoub. Assim, é preciso estar atento aos elementos que se repetem de forma sistemática, inverdades ou contradições que aparecem com frequência; às versões que se reproduzem várias vezes da mesma forma que em relação às demais fontes (sejam elas orais, escritas, iconográficas ou outras)<sup>23</sup>.

Faz-se relevante observar que as análises dos processos criminais não tomarão os dados de forma quantitativa, já que o número reduzido de processos (seis no total) não é suficiente para pensá-los de forma serial. Isso não reduz a importância da documentação, uma vez que nos processos são registrados relatos de diferentes agentes sociais acerca de um mesmo fato, revelando, ainda que de forma indireta, as impressões carregadas de significados, as relações existentes entre esses personagens, as experiências, os sentimentos e as histórias de vidas.

A delimitação cronológica que norteia a pesquisa vai de 1846 a 1884. A data inicial remete ao processo mais antigo pesquisado no Acervo do Arquivo Central do Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas e a data final marca o processo de emancipação dos escravos da Província do Amazonas. Entretanto, é conveniente advertir que a cronologia é entendida como elemento de orientação ao trabalho e não como barreira estanque e inibidora.

Para valorizar essa abordagem, os referenciais teóricos balizadores serão de Edward P. Thompson. Os desdobramentos teóricos e políticos das análises thompsonianas inspiraram muitos pensadores a se valerem das experiências dos sujeitos silenciados ao longo da história, seguindo a trilha que os atava ao poder, encarando assim a sociedade vista de “baixo”. A produção do historiador inglês incitou o entendimento da “[...] capacidade dos coletivos humanos de interferir na história e talvez transformá-la – a agência humana, os homens e mulheres como sujeitos de sua própria história (ainda que em condições determinadas e não escolhidas)”<sup>24</sup>. Nas palavras de Thompson, “se estamos interessados na transformação histórica, precisamos atentar para as minorias com linguagem articulada. Mas essas minorias surgem de uma minoria menos articulada [...]”<sup>25</sup>.

---

<sup>22</sup> PERROT, Michele. *Os excluídos da História: operários, mulheres e prisioneiros*. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1988, p. 244-245.

<sup>23</sup> CHALLOUB, S. *Trabalho, lar e botequim: o cotidiano dos trabalhadores no Rio de Janeiro da Belle Époque*. São Paulo: Brasiliense, 1986.

<sup>24</sup> MATTOS, Marcelo Badaró. *E. P. Thompson, e a tradição ativa do materialismo histórico*. Rio de Janeiro: IUPERJ, 2012. p. 9.

<sup>25</sup> THOMPSON, Edward Palmer. *A formação da classe operária inglesa*. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1987.

## DISCUSSÃO BIBLIOGRÁFICA

Os anos 1980 foram marcados por um crescente interesse em experiência das pessoas comuns, o que levou os historiadores a se debruçarem sobre novas fontes e a adotarem novas abordagens.<sup>26</sup> É nesse contexto que os arquivos da Justiça criminal passaram a ser amplamente utilizados, com o objetivo de revelar o cotidiano de homens livres pobres, de escravos e dos agentes de controle social.<sup>27</sup>

Por ocasião do centenário da abolição do país, um conjunto de historiadores<sup>28</sup> inspirados pelos desdobramentos da historiografia internacional – em especial nas análises empreendidas por Edward P. Thompson<sup>29</sup> em relação ao século XVIII inglês e por Eugene Genovese, em *Roll Jordan roll*<sup>30</sup> – redimensionou as possibilidades de análise do cativo no Brasil, admitindo-se outras formas de exploração e resistência. Assim, desenvolveu-se o diálogo com os trabalhos precedentes e novas conclusões foram obtidas, permitindo o desenvolvimento de uma renovada historiografia da escravidão sob a constituição de uma inovadora proposta teórico-metodológica aplicada a um conjunto diversificado de fontes.

Em meio à tensão da sociedade escravista, *negociação e conflito* seriam configurados como os limites entre os quais senhores e escravos se relacionavam<sup>31</sup>. João José Reis observa

---

p. 57.

<sup>26</sup> CASTRO, Hebe. “História Social”. In: CARDOSO, Ciro Flamarion; VAINFAS, Ronaldo (Org.). *Domínios da História: ensaios de teoria e metodologia*. Rio de Janeiro: Campus, 1997, p. 45-91.

<sup>27</sup> BRETAS, Marcos Luiz. *O crime na historiografia brasileira: uma revisão na pesquisa recente*. BIB, Rio de Janeiro, n. 32, 2º semestre de 1991, p. 49-61.

<sup>28</sup> Entende-se que esse conjunto de historiadores apresentam pontos importantes de divergências, os quais são estimuladores da produção de novos trabalhos, que buscam reconstruir as variadas nuances verificadas nas grandes dimensões territoriais e espaciais em que existiu o cativo no Brasil. Engajados no debate, do qual emergiu a interpretação do “cativo sujeito de sua história”, é possível destacar: REIS, João José. *Rebelião escrava no Brasil: a história do levante dos malês (1835)*. São Paulo: Brasiliense, 1986.; MACHADO, Maria Helena Pereira Toledo. *Crime e escravidão: trabalho, luta e resistência nas lavouras paulistas 1830-1888*. São Paulo: Brasiliense, 1987; SILVA, Eduardo. *Negociação e conflito: a resistência negra no Brasil escravista*. São Paulo: Companhia das Letras, 1989; ALGRANTI, Leila Mezan. *O Feitor ausente: estudo sobre a escravidão urbana no Rio de Janeiro*. Petrópolis: Vozes, 1988; LARA, Silvia Hunold. *Campos da violência: escravos e senhores na Capitania do Rio de Janeiro 1750-1808*. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1988; CHALHOUN, Sidney. *Visões da liberdade: uma história das últimas décadas da escravidão na Corte*. São Paulo: Companhia das Letras, 1990; WISSENBACH, Maria Cristina Cortez. *Sonhos africanos, vivências ladinas: escravos e forros em São Paulo (1850-1880)*. São Paulo: Hucitec, 1998 e SLENES, Robert W. *Na senzala, uma flor: esperanças e recordações na formação da família escrava, Brasil Sudeste, século XIX*. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 1999. As principais críticas à ideia do “cativo sujeito de sua história” encontram-se em: GORENDER, Jacob. *A escravidão reabilitada*. São Paulo: Ática, 1990; QUEIROZ, Suely Robles Reis de. *Escravidão negra em debate*. In: FREITAS, Marcos Cezar. *Historiografia brasileira em perspectiva*. São Paulo: Contexto, 1998.

<sup>29</sup> THOMPSON, E. P. *Costumes em Comum: estudos sobre a cultura popular tradicional*. São Paulo, Companhia das Letras, 1998.

<sup>30</sup> Obra que teve sua primeira parte traduzida no Brasil em: GENOVESE, Eugene Dominick. *A terra prometida: o mundo que os escravos criaram*. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1988.

<sup>31</sup> REIS, João José dos. SILVA, Eduardo. *Negociação e conflito: a resistência negra no Brasil escravista*. São Paulo: Companhia das Letras, 1989.

que os senhores não exerciam seu poder “apenas na ponta do chicote, mas também através do convencimento de que o mundo da escravidão oferecia ao escravo a segurança e mesmo um certo espaço de barganha”<sup>32</sup>. Por outro lado, o cativo que aparentava comportamentos acomodados e até submissos em um dia podia tornar-se o rebelde do momento seguinte, permanecendo em uma zona de indefinição de acordo com as circunstâncias de suas vivências cotidianas.

Sylvia Hunold Lara, trabalhando com a noção de reciprocidade formulada por Edward Thompson, defende que, ao considerar os seus escravos como seres despossuídos de vontade própria, os senhores dão origem a uma política de paternalismo, isto é, as ideias e projetos pelos quais os escravos lutavam (e conquistavam) eram tratadas como generosas concessões. Por outro lado, os escravos traduziam essas “concessões” em direitos que deveriam ser mantidos. Sob essa perspectiva analítica, compreendem-se as relações senhor-escravo permeadas de “direitos e deveres” que deveriam ser recíprocos <sup>33</sup>

Maria Helena Machado optou por uma reflexão acerca da produção historiográfica sobre a escravidão no Brasil com ponto de vista referente às atividades econômicas informais de escravos<sup>34</sup>. Seu artigo trouxe à tona a questão da agência escrava, que posteriormente também será trabalhada por Walter Johnson como meio de instrumentalizar o propósito alheio<sup>35</sup>.

Esses e outros historiadores empenharam-se em reconstruir atitudes dos escravos que evidenciaram sua autonomia, muitas vezes posicionando-se frente aos senhores e impondo condições ao destino que lhes era reservado em meio a toda crueldade existente na escravidão<sup>36</sup>, tais como Sidney Chalhoub<sup>37</sup>, que contesta a visão de Fernando Henrique Cardoso e de outros autores em relação a *coisificação o escravo*.

Contestando a “teoria do escravo-coisa” (presente em muitos trabalhos das décadas de 1970 e 1980) e problematizando a ideia de transição da escravidão ao trabalho livre (que “passa

---

<sup>32</sup> REIS, João José dos. *Rebelião escrava no Brasil: a história do levante dos Males (1835)*. São Paulo: Brasiliense, 1986.

<sup>33</sup> LARA, Sylvia Hunold. “Blowin in the Wind: Thompson e a experiência negra no Brasil”, *Projeto História*, n.12 (1995), p. 43-56.

<sup>34</sup> MACHADO, Maria Helena Pereira Toledo. Em torno da autonomia escrava. *Revista Brasileira de História*. São Paulo, v. 08, n 16, p. 143-160, 1988

<sup>35</sup> ALVES, Maíra Chinelatto. *Quando falha o controle: os crimes de escravos em Campinas, 1840/1870*. São Paulo: Editora Alameda, 2014, p.32.

<sup>36</sup> A noção de autonomia verificada pelos novos estudos foi especialmente explorada em MACHADO, Maria Helena Pereira Toledo. Em torno da autonomia escrava: uma nova direção para a história social da escravidão. *Revista Brasileira de História*. São Paulo, v. 08, n 16, p. 143-160, 1988.

<sup>37</sup> CHALHOUB, Sidney. *Visões da liberdade: uma história das últimas décadas da escravidão na corte*. São Paulo: Companhia das Letras, 1990.

à noção de linearidade e de previsibilidade de sentido no movimento da história”), Chalhoub objetivou recuperar as experiências históricas dos negros da Corte.

O autor defendeu que as visões escravas influenciavam suas transações de compra e venda; que as principais disposições da Lei do Ventre Livre foram conquistas escravas; e postulou o conceito de “cidade negra”, segundo o qual “os escravos, libertos e negros livres pobres do Rio instituíram uma cidade própria, arredia e alternativa, possuidora de suas próprias racionalidades e movimentos”.<sup>38</sup>

O trabalho realizado por Maria Cristina Cortez Wissenbach emprega a análise de processos criminais para o estudo conjunto do cotidiano de escravos e de forros que habitavam a urbe paulistana na segunda metade dos oitocentos. Segundo a autora, a apreciação dos autos demandou a reavaliação das distinções entre escravidão urbana e rural, assim como associações entre escravos, forros e livres pobres no cotidiano de uma sociedade dotada de poucos escravos e impregnada por *valores caipiras*. Afirma, ainda, Wissenbach: “[...] misturados a uma mão de obra de caráter híbrido, não chegavam a compor uma comunidade própria, no mais das vezes integrados às expressões socioculturais da população livre pobre, do que em manifestações específicas de uma cultura escrava”<sup>39</sup>.

No processo de incipiente urbanização verificada na cidade de São Paulo, entre fins do século XIX, Maria Odila Leite analisou a luta pela sobrevivência de mulheres pobres que possuíam no desempenho de atividades improvisadas e temporárias sua forma de inserção na sociedade da época. Focos diferentes de organização e circulação da sobrevivência de que participavam escravos e livres, brancos, pobres e forros conviviam conflituosamente com as necessidades do auxílio mútuo na vizinhança e com o preconceito em relação ao contato diário de brancas pobres e suas filhas, além de forras e escravas pertencentes a outros.

Na Bahia, para além da obra de João José Reis sobre o Levante dos malês, a publicação, em 1988, do livro *A mão de obra escrava em Salvador, 1811-1860* voltou a levar ao debate acadêmico a temática da escravidão urbana.<sup>40</sup> Nele, a autora Maria José de Souza Andrade trabalhou essencialmente com inventários e testamentos e buscou entender o escravo na cidade de Salvador a partir de sua dupla condição socioeconômica: mão-de-obra e mercadoria.<sup>41</sup>

---

<sup>38</sup> *Ibid.*, p.19

<sup>39</sup> WISSENBACH, Maria Cristina Cortez. *Sonhos africano, vivências ladinas: escravos e forros em São Paulo (1850-1888)*. São Paulo: Hucitec, 1998.

<sup>40</sup> A dissertação de mestrado foi defendida em 1975, mas seu texto foi em grande parte reescrito e ampliado quando de sua publicação, em 1988. ANDRADE, Maria José Souza de. *A mão de obra escrava em Salvador, 1811-1860*. São Paulo: Corrupio; Brasília: CNPq, 1988.

<sup>41</sup> ANDRADE, Maria José Souza de. *A mão de obra escrava em Salvador, 1811-1860*. São Paulo: Corrupio; Brasília: CNPq, 1988.

Outro trabalho de fôlego sobre a escravidão é a dissertação de mestrado de Marcus J. M. de Carvalho. O autor aborda a questão do tráfico de escravos – denominado por ele de “comércio negreiro” – e da resistência escrava (que englobava tanto os “momentos de convulsão” quanto as resistências silenciosas),<sup>42</sup> percorrendo os caminhos dos escravos em direção à liberdade e ponderando os limites dela, caracterizada pela possibilidade da “reescravização pura e simples”. Segundo Marcus, “no dia-a-dia, [...] caberia ao não branco o ônus de provar que era legalmente livre ou liberto. A cor da pele era por si um sério limite a efetivação da liberdade, independentemente do status jurídico do indivíduo”.<sup>43</sup>

Marcada pela presença de importantes polêmicas, a historiografia dedicada ao estudo social da escravidão no Brasil ampliou-se, permitindo o desenvolvimento de um quadro cada vez mais matizado, embora sempre provisório, do cotidiano dos cativos que viveram no país. Conceitos como os de violência, resistência e negociação, receberam significações enriquecedoras, viabilizando a produção de uma gama significativa de trabalhos a respeito da criminalidade cativa ocorrida em distintas localidades<sup>44</sup>.

Essas novas perspectivas contribuíram para o lançamento de novos olhares sobre a escravidão em várias regiões do Império brasileiro, inclusive sobre a amazônica<sup>45</sup>. Essas novas abordagens permitiram a produção de importantes trabalhos dedicados a uma análise mais circunscrita da escravidão na Amazônia, trazendo outros personagens para a cena.

O primeiro capítulo recupera parte da discussão historiográfica acerca do crime e da criminalidade de escravos, além de abordar a história da escravidão na Amazônia, tendo como foco a cidade de Manaus, fazendo um rápido panorama sobre os aspectos econômicos, sociais

---

<sup>42</sup> Para Marcus de Carvalho, “o escravo típico – se é que podemos falar assim – não era um líder de um quilombo, mas por mais frágil que fosse, não era um ente passivo, uma coisa, e sim um ser humano. Como tal, tinha seus desejos, sonhos e incoerências”. Cf. CARVALHO, Marcus J. M. de. *Liberdades: rotinas e rupturas do escravismo no Recife, 1822-1850*. Recife: Ed. da UFPE, 1998, p. 16.

<sup>43</sup> CARVALHO, Marcus J. M. de. *Liberdades: rotinas e rupturas do escravismo no Recife, 1822-1850*. Recife: Ed. da UFPE, 1998, p. 16.

<sup>44</sup> São exemplos de obras que realizam essa abordagem: SILVA, César Múcio. *Escravidão e violência em Botucatu*; SOUZA, Claudete de. *Formas de ações e resistências dos escravos na região de Itu* e GUIMARÃES, Elione Silva. *Violência entre parceiros de cativos*: Juiz de Fora.

<sup>45</sup> Algumas das obras que contribuíram para o desenvolvimento dessas reflexões na historiografia brasileira foram: DANIELI NETO, Mário. *A escravidão urbana em Campinas: a dinâmica histórica e econômica do trabalho escravo no município em crescimento (1850-1888)*. Dissertação de Mestrado – Instituto de Economia, Universidade Estadual de Campinas, 2001; ARAÚJO, Carlos Eduardo Moreira de. *O duplo cativo: escravidão urbana e o sistema prisional no Rio de Janeiro, 1790-1821*. Dissertação de Mestrado – Programa de Pós-Graduação em História Social, Universidade Federal do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2004; COSTA, Robson Pedrosa. *Cotidiano e resistência nas últimas décadas da escravidão*, Olinda, 1871-1888. Dissertação de Mestrado – Programa de Pós-Graduação em História Social, Universidade Federal de Pernambuco, Pernambuco, Recife, 2007; e SANTANA, Lígia Conceição. *Itinerários negros, negros itinerantes: trabalho, lazer e sociabilidade em Salvador, 1870-1887*. Dissertação de Mestrado – Programa de Pós-Graduação em História, Universidade Federal da Bahia, Salvador, 2008.

e políticos da região e inserindo o trabalho nos debates das produções da Historiografia regional.

O segundo capítulo tem como fim construir um quadro dos crimes praticados tanto na Província quanto na cidade de Manaus, incluindo os de escravos, visando abarcar o cenário de ocorrência dos delitos. Acredita-se que o procedimento permitirá a análise das tendências evidenciadas pelo estudo da região em apreço com as informações disponíveis a respeito da Província do Amazonas. Outra preocupação foi compreender como eram os escravos codificados pelo Direito Penal no Brasil do período imperial. Para buscar responder tais indagações utilizamos a Constituição do Império do Brasil (1824), o Código Criminal (1830), o Código do Processo Criminal (1832) e as Posturas Municipais produzidas ao longo do período analisado.

O terceiro capítulo analisa os delitos distintos e situações em que escravos figuravam como réus nos processos criminais, procurando apreender e desvendar momentos que caracterizaram as relações entre escravos e outros grupos sociais, frente aos conflitos de interesse, às manipulações e às flexibilidades da prática jurídica da época. O capítulo também avalia o funcionamento do sistema judiciário e a administração da justiça desde a instauração dos processos criminais, passando pelo julgamento e corpo de jurados e chegando à punição e aprisionamento dos réus.

## CAPÍTULO 1 – A AMAZÔNIA E O AMAZONAS NA HISTORIOGRAFIA DO CRIME E DA ESCRAVIDÃO

### 1.1 HISTÓRIA E HISTORIOGRAFIA DO CRIME E DA CRIMINALIDADE DE ESCRAVOS

A produção historiográfica que se dedicou a temática do crime e da escravidão permitiu propostas renovadoras no campo da abordagem dos temas e da utilização de fontes até então pouco exploradas. Homicídios, ferimentos, roubos e furtos foram estudados sob a perspectiva de uma história do cotidiano que ambicionava compreender “práticas, costumes e estratégias de sobrevivência”<sup>46</sup> protagonizadas por homens e mulheres que viveram em diferentes épocas e lugares.

Os debates auxiliaram na recuperação e no entendimento de ações de acomodação, negociação e conflitos, laços e solidariedades. Procuramos avançar nos sentidos que os próprios escravos davam para suas vidas, como agiam no sentido de modificá-la – mantê-la também era uma possibilidade interessante para alguns escravos –, demonstrando uma sensível capacidade de entendimento da realidade que se apresentava em diferentes momentos.

Considerando a peculiaridade das categorias *crime* e *criminalidade*, neste trabalho a distinção entre elas acompanha a conceituação estabelecida por Boris Fausto:

As duas expressões têm sentido específico: a criminalidade se refere ao fenômeno social na sua dimensão mais ampla, permitindo o estabelecimento de padrões através da constatação de regularidades e cortes, enquanto crime diz respeito ao fenômeno em sua singularidade, cuja riqueza em certos casos não se encerra em si mesma, como no caso individual, mas abre caminho para muitas percepções<sup>47</sup>.

Suely Robles Reis de Queiroz analisou a escravidão negra em São Paulo, contribuindo para a desmistificação da ideia de uma relação idílica entre senhores e escravos no Brasil ao introduzir o exame dos autos criminais e ofícios de diversas zonas escravistas tidas como expressivas da Província de São Paulo (Vale do Paraíba e Oeste Paulista). De acordo com a autora, a violência existiu de parte a parte, pois não foram os cativos complacentes com sua situação. Destacou, ainda, a necessidade de avaliação das condições do rigoroso cativo

---

<sup>46</sup> DIAS, Maria Odila Leite da Silva. Hermenêutica do cotidiano na historiografia contemporânea. *Projeto História*. São Paulo, (17), nov. 1998.

<sup>47</sup> FAUSTO, Boris. *Crime e cotidiano: a criminalidade em São Paulo (1880-1924)*. São Paulo: Brasiliense, 1984, p. 09.

praticado no eito das plantations paulistas, que impossibilitavam a generalização da relação dos senhores com seus escravos domésticos para todos os cativos que viveram no Brasil.<sup>48</sup>

Realizando a análise dos autos criminais de Campos dos Goitacazes produzidos entre 1750 a 1808, Sylvia Hunold Lara optou por dialogar com a historiografia que lhe antecedeu a partir da análise do cotidiano dos cativos que ali viveram e manifestaram-se por meio de comportamentos tidos como transgressores. Lara verifica que “[...] a maior parte dos estudos participantes do debate nos anos 60 fundava suas análises em referências empíricas relativas ao século XIX e suas conclusões chegaram a ser, muitas vezes generalizadas para todo o período que vigorou a escravidão no Brasil”<sup>49</sup>.

Maria Helena Machado utilizou os processos criminais das cidades de Campinas e Taubaté, referentes ao período de 1830 a 1888, para analisar a vida dos escravos na perspectiva da resistência. Machado considera como resistência o uso de estratégias de sobrevivência de cativos nas lavouras paulistas. Segundo a autora, uma dessas táticas pode ser detectada nas justificativas relativas aos furtos, apontadas pelos próprios escravos: “Gêneros alimentícios contra dinheiro; sobrevivência versus acumulação; assim cantavam os escravos, justificando seus furtos como estratégias de apropriação de uma parcela da produção realizada”<sup>50</sup>

Ampliando e dando novos direcionamento às questões originais de *Crime e escravidão*, Maíra Chinelatto Alves analisa os crimes de escravos cometidos contra senhores, feitores e seus prepostos em Campinas das décadas de 1840 e 1870<sup>51</sup>. O trabalho utilizava crimes de escravos contra senhores e seus prepostos para adentrar na organização interna das propriedades, recuperando dinâmicas ocultas desses sujeitos. A autora consegue penetrar na organização interna dos grupos de escravos a partir dos crimes ao passo que os recuperando por meio da base documental inventários dos senhores e de outros parentes.

O contexto de criação da lei de 10 de junho de 1835 e sua aplicação ao longo do século XIX<sup>52</sup> foram os cerne dos estudos de Luiz Ribeiro. O autor analisou o contexto de criação da lei, associando-a às insurreições escravas ocorridas em Carrancas e Bahia. Debruçou-se sobre

---

<sup>48</sup> QUEIROZ, Suely Robles Reis de. *Escravidão negra em São Paulo: um estudo das tensões provocadas pelo escravismo no século XIX*. Rio de Janeiro: José Olympio, 1977.

<sup>49</sup> LARA, Sylvia Hunold. *Campos da violência: escravos e senhores na capitania do Rio de Janeiro (1750-1808)*. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1988.

<sup>50</sup> MACHADO, Maria Helena Pereira Toledo. *Crime e escravidão: trabalho, luta e resistência nas lavouras paulistas 1830-1888*. São Paulo: Editora da Universidade de São Paulo, 2014, p. 102. Mais tarde, a autora continuaria suas investigações com enfoque especial na relevância da participação cativa nos movimentos sociais que culminaram no processo de extinção do cativeiro paulista.

<sup>51</sup> ALVES, Maíra Chinelatto. *Quando falha o controle: os crimes de escravos em Campinas, 1840/1870*. São Paulo: Editora Alameda, 2014.

<sup>52</sup> RIBEIRO, João Luiz. *No meio das galinhas, as baratas não têm razão: a lei de 10 de junho de 1835, os escravos e a pena de morte no Império do Brasil (1822-1889)*. Rio de Janeiro: Renovar, 2005.

a aplicação da legislação, incluindo os pedidos de graça armazenados no Arquivo Nacional, e sobre os relatos referentes aos crimes e julgamentos de escravos condenados à morte produzidos pela imprensa. Dessa forma, trouxe colaborações importantes sobre a temática.

O universo das pequenas posses e do contato diário entre senhores e escravos foi tema da investigação de Ricardo Ferreira em dissertação dedicada à criminalidade escrava em Franca entre 1830 e 1888. Ao questionar as interpretações que associam a existência de poucos escravos a um cotidiano mais ameno, Ferreira afirma que, pelo contrário, a relação entre senhores e escravos em Franca “foi marcada pela luta de parte a parte para a manutenção de seus interesses em variados momentos do cotidiano”.<sup>53</sup>

Contudo, a combinação entre pequenas posses de cativos e seu avultado peso na composição da riqueza local foi decisiva para que os senhores lançassem mão de artimanhas – petições enviadas às autoridades, pedidos de *habeas corpus*, etc. – a fim de evitar perdas, caso seus escravos ficassem retidos nas mãos da Justiça. Em *Crimes em comum*, Ricardo Alexandre Ferreira aprofunda seus estudos anteriores e propõe-se a uma abordagem mais ampla da escravidão do Termo e depois Comarca de Franca. O autor conclui que no cotidiano a fronteira entre a escravidão e liberdade reafirmava-se sempre que o limite do tolerável era ultrapassado. No entanto, muitos livres e escravos ocuparam os mesmos espaços, lutaram pelos mesmos interesses e praticaram crimes em comum.

Há também as apreciações empreendidas por César Múcio Silva sobre a criminalidade escrava em Botucatu na segunda metade do século XIX. Ao analisar os processos-crime, César constatou um número significativo de escravos cujos comportamentos denotavam desmazelo e escassa preocupação com regras e ordens. A cidade oferecia dimensões econômicas e políticas modestas, com uma economia voltada principalmente para autossustentação, dotada, segundo o autor, de um teto de vigilância menos intenso e com critérios de punição mais condescendentes, na qual se verificou um conjunto de características identificadas como “escravidão de quintal”<sup>54</sup>.

Pesquisa semelhante foi empreendida por Jonice Morelli em dissertação sobre o Termo de Montes Claros no período de 1830 a 1888. O estudo do cotidiano dos escravos em uma região marcada pelas pequenas posses e pela proximidade entre senhores e escravos revelou uma percepção distinta da Justiça. Segundo Morelli, havia uma distância razoável entre o

---

<sup>53</sup> FERREIRA, Ricardo Alexandre. *Escravidão, criminalidade e cotidiano (Franca, 1830-1888)*. Dissertação (Mestrado em História) – Faculdade de História, Direito e Serviço Social. Franca: UNESP, 2003, p. 56.

<sup>54</sup> SILVA, César Múcio. *Escravidão e violência em Botucatu 1850-1888*. Assis, 1996. Dissertação (Mestrado em História) – Faculdade de Ciências e Letras, Universidade Estadual Paulista.

discurso normativo (presente no Código Criminal e nas Posturas Municipais) e a prática dos indivíduos responsáveis por sua aplicação, muito mais baseada em princípios e comportamentos locais.

Para a autora, os problemas na aplicação da Justiça derivavam do predomínio da resolução dos conflitos pelo forte poder pessoal presente no sertão mineiro. Isso não impediu, contudo, que os escravos alcançassem o aparato judicial. Segundo Morelli, os processos de escravos na condição de vítimas demonstram que eles tinham acesso à Justiça e que recorriam a ela sempre que podiam. E, diante da distância entre norma e prática da Justiça, estiveram presentes princípios e comportamentos locais que por vezes contradiziam os códigos legais e referendavam as conquistas dos escravos, fossem essas conquistas representadas pela posse de bens fossem pelo direito de limpar a honra ofendida.<sup>55</sup>

Com o intuito de compreender as formas de ações e resistência dos escravos na região de Itu, região que até meados do século XIX fundamentava-se na produção açucareira (posteriormente substituída pelo algodão), Claudete de Souza<sup>56</sup> analisou a criminalidade escrava presente nos processos-crime e nas notícias de jornais no período de 1850-1888. Nesse contexto, verificou um número significativo de escravos que, além de cometer crimes sobretudo contra seus senhores e feitores, expressavam nos laços de solidariedade, nas fugas e nas organizações de quilombos sua revolta contra o sistema escravista.

O período final de vigência do cativo (1870-1888) foi privilegiado por Luciana de Lourdes dos Santos para a análise das interligações entre a criminalidade e as tentativas de alcance da liberdade empreendidas pelos escravos em Rio Claro. Analisando a escravidão de um importante município cafeeiro do Oeste Paulista, dotado de grande escravaria, Santos interpretou os atos violentos dos escravos como respostas às péssimas condições de vida, incessantes e conscientes atos de conquista da liberdade<sup>57</sup>.

Trabalhando com os crimes de escravos nas vilas de São José e São João Del Rei na primeira metade do século XIX, Maria Tereza Pereira Cardoso demonstrou como o Judiciário tornou-se um espaço legitimado para o qual corriam os litigantes (homens e mulheres, livres, escravos e forros). Para a autora, os diversos caminhos que cortavam as referidas vilas

---

<sup>55</sup> MORELLI, Jonice dos Reis Procópio. *Escravos e crimes: fragmentos do cotidiano*, Montes Claros de Formigas no século XIX. Dissertação (Mestrado em História) – Faculdade de Filosofia e Ciências Humanas. Belo Horizonte: UFMG, 2002, p. 5.

<sup>56</sup> *Formas de ações e resistência dos escravos na região de Itu: século XIX*. Franca, 1998. Dissertação (Mestrado em História) – Faculdade de Ciências Humanas e Sociais, Universidade Estadual Paulista.

<sup>57</sup> SANTOS, Luciana de Lourdes dos. *Crime e liberdade: o mundo que os escravos viviam*. Araraquara, 2000. Dissertação (Mestrado em Sociologia) – Faculdade de Ciências e Letras de Araraquara, Universidade Estadual Paulista.

permitiram uma maior proximidade entre a população e os órgãos administrativos e judiciais, devido à importância de seu comércio e ao seu caráter ao mesmo tempo rural e urbano. Para isso contribuiu, ainda, a criação de instâncias mediadoras entre a população e a Justiça, como o Juizado de Paz e o Tribunal do Júri. Tais instâncias permitiram que “os escravos e seus descendentes saíssem da esfera de poder dos senhores locais e apresentassem suas demandas à Justiça”<sup>58</sup>, sendo vitoriosos em diversos casos.

Ao procurar desvendar as motivações para os crimes praticados por escravos, Cardoso demonstrou como suas tensões remetiam a valores que, embora reelaborados no cativeiro, estavam relacionados a uma matriz cultural africana. Ou seja, “os escravos e seus descendentes souberam transitar no universo do cativeiro, burlando a lei branca e reelaborando e atualizando códigos de uma justiça negra”.

Nosso trabalho se desenvolve nesse esforço de inserir-se no debate historiográfico. Buscamos contribuir com a historiografia da escravidão na Amazônia por meio de uma análise dos crimes praticados e/ ou atribuídos a escravos em Manaus, resgatando na medida do possível vivências, estratégias, articulações e relações com outros agrupamentos.

## 1.2 A AMAZÔNIA NA HISTORIOGRAFIA DA ESCRAVIDÃO

A presença africana na Amazônia remonta aos primórdios da colonização, porém, permaneceu relativamente discreta no conjunto da população até 1750. Na região, a produção dependia prioritariamente da mão de obra indígena e a referência aos escravos africanos na documentação é esporádica. Situação que se altera quando a Companhia do Grão-Pará e Maranhão introduziu milhares de cativos para a região possibilitando a consolidação da presença africana<sup>59</sup>.

---

<sup>58</sup> CARDOSO, Maria Teresa Pereira. *Lei branca e justiça negra: crimes de escravos na comarca do Rio das Mortes (Vilas Del-Rei, 1814-1852)*. Tese (Doutorado em História) – Instituto de Filosofia e Ciências Humanas. São Paulo: Unicamp, 2002, p. 152.

<sup>59</sup> Sobre a transição é válida a ressalva feita por Stuart B. Schwartz: “Todas as áreas do Brasil colonial fizeram uma transição da escravidão indígena para a africana, mas a cronologia variou muito entre as regiões, dependendo do potencial econômico de cada uma delas e de uma série de circunstâncias locais, como a natureza do trabalho exigido, condições epidemiológicas, o poder das instituições do Estado e da Igreja, o grau de envolvimento de cada região no sistema mercantil atlântico. Deve-se ainda levar em conta que, visto que todos os sistemas escravistas nas Américas também fizeram tal transição, a mudança para a escravidão africana no Brasil não pode ser explicada apenas por forças ou restrições locais e deve ser vista como parte de um processo mais geral de africanização da mão de obra nas Américas.” SCHWARTZ, Stuart B. *Escravidão indígena e o início da escravidão africana*. In: SCHWARCZ, L. M.; GOMES, F. D. S. *Dicionário da escravidão e liberdade: 50 textos críticos*. São Paulo: Companhia das Letras, 2018, p. 216.

Para compreender o fortalecimento do tráfico negreiro para região temos que relacioná-lo às problemáticas envolvendo o uso da mão de obra indígena, seja escrava seja livre. A alta demanda pelos trabalhadores nativos esbarrava nas dificuldades de captação dessa mão de obra. Essas, por sua vez, são explicadas por diversos fatores, como as epidemias e a resistência a obrigatoriedade do trabalho. O surto de varíola que o Estado do Brasil e o Estado do Maranhão viveram na segunda metade do século XVII, por exemplo, dizimou populações inteiras, desorganizando drasticamente o sistema produtivo e a oferta de mão de obra.<sup>60</sup>

Diante da grave crise de carência de trabalhadores indígenas, o tráfico transatlântico foi uma das alternativas propostas pelos representantes coloniais para a resolução das dificuldades geradas por décadas de epidemias. O cativo africano era defendido como uma forma de estímulo ao desenvolvimento econômico, e essa fórmula já aplicada em várias áreas do mundo colonial lusitano parecia ser a solução aos problemas dessa ordem na região amazônica. A justificativa que o “[...] Estado do Brasil só havia prosperado graças ao uso de africanos torna-se um argumento fundamental para defender o urgente envio de escravos da África para a região”<sup>61</sup>

A rota de escravos, além de propor alternativas à questão de mão de obra indígena, também colaboraria para o aumento da presença de lusitanos na região amazônica ante as insistentes incursões de ingleses, holandeses e franceses ao território. Outro elemento que contribuiu para a compreensão da formação dessa atividade na região foi a formação da Companhia de Comércio do Maranhão e Pará, que teve como uma das principais demandas o envio de trabalhadores escravizados e que sucumbiu ao levante conhecido como Revolta de Beckman<sup>62</sup>. Essas especificidades foram discutidas por Rafael Chamboleyron que também ressalva outras questões:

Dois eixos caracterizaram os diversos empreendimentos para o envio de africanos ao Estado do Maranhão e Pará. Por um lado, as iniciativas partiram fundamentalmente da Corte. Diversamente de outras partes, a Coroa teve um papel crucial para definir, estabelecer e organizar as rotas do tráfico. Por outro lado, o tráfico negreiro para a região amazônica efetivou-se a partir de uma rota muito específica. Em vez de Atlântico Sul, deveríamos falar antes de

---

<sup>60</sup> CHAMBOULEYRON, Rafael. Escravos do Atlântico equatorial: tráfico negreiro para o Estado do Maranhão e Pará (século XVII e início do século XVIII). *Revista Brasileira de História*. São Paulo, v. 26, n° 52, p. 79-114 2006.

<sup>61</sup> *Ibid.*, p.80.

<sup>62</sup> *Ibid.*, p.81.

Atlântico equatorial. A ligação central aqui se fazia entre o Estado do Maranhão, a Guiné e a Mina [...] <sup>63</sup>

No setecentos, a introdução de africanos deu-se especialmente nas regiões de engenhos e lavouras do Maranhão. As primeiras remessas de trabalhadores escravizados foram conduzidas pelas Companhia de Estanco do Maranhão, Companhia de Comércio do Maranhão e Pará (1676-1685) e a Companhia de Cacheu e Cabo Verde (1690-1706) <sup>64</sup>. É na segunda metade do século XVIII que a escravidão africana se sobressai demograficamente na Amazônia, devido às políticas empreendidas por Marques de Pombal para o desenvolvimento econômico da região e proteção das populações nativas.

A criação da Companhia Geral do Grão-Pará e Maranhão (1755-78) promoveu a importação de escravos africanos, em especial da Guiné de Cima e das ilhas de Cabo Verde, e forneceu condições favoráveis para a exportação de arroz e algodão do Maranhão e de cacau do Pará, e, embora a companhia não tenha sobrevivido por muito tempo após a queda de Pombal, ela de fato promoveu bastante a transição para a escravidão africana. Entre 1751 e 1787, cerca de 45 mil africanos foram importados nas duas capitânicas, em número relativamente igual em cada uma. Depois de 1787, tais importações prosseguiram, sobretudo para o Maranhão, quando essa capitania se tornou grande produtora e exportadora de arroz e algodão. Como se dizia no século XIX, “o algodão branco tornou o Maranhão preto”. O Pará, que dependia mais da extração do cacau e de outras “drogas do sertão” que de produtos agrícolas de exportação, recebeu menos africanos do que o Maranhão, e continuou a depender maciçamente de trabalhadores indígenas e caboclos. <sup>65</sup>

O Grão-Pará e o Maranhão alcançaram regularidades nos desembarques de trabalhadores escravos. Estimativas mais recentes explicitam que entre 1751 e 1787, período que cobre o monopólio da Companhia de Comércio (1755-1778), além de anos anteriores e posteriores — ingressaram 22.481 cativos no Grão-Pará e no Rio Negro, a maioria deles se estabelecendo no Pará <sup>66</sup>. Na Capitania de São José do Rio Negro, os números são mais modestos, mas a presença escrava africana fez-se em diversas partes do território, como Manaus, Barcelos, Borba, Ega (Tefé), Serpa (Itacoatiara) e Vila Bela (Parintins).

---

<sup>63</sup> CHAMBOULEYRON, Rafael. Escravos do Atlântico equatorial: tráfico negreiro para o Estado do Maranhão e Pará (século XVII e início do século XVIII). *Revista Brasileira de História*. São Paulo, v. 26, nº 52, 2006, p. 81-82.

<sup>64</sup> SCHWARCZ, L. M.; GOMES, F. D. S. *Dicionário da escravidão e liberdade: 50 textos críticos*. São Paulo: Companhia das Letras, 2018, p. 108.

<sup>65</sup> *Ibid.*, p. 221-222.

<sup>66</sup> MOTA, Antônia da Silva; BARROSO, Daniel Souza. Economia e demografia da escravidão no Maranhão e no Grão-Pará: uma análise comparativa da estrutura da posse de cativos (1785-1850). *Revista de História*, São Paulo, n. 176, 2017. Disponível: <http://www.revistas.usp.br/revhistoria/article/view/121833/122727>. Acesso em: 23 de ago. 2018.

Arthur Reis argumentou por diversas vezes sobre a inexpressividade demográfica dos africanos no Amazonas, embora buscasse salientar a presença africana na região. Em suas análises, a abundante disponibilidade do braço indígena e a falta de recursos dos colonos portugueses para a aquisição de cativos africanos explicariam o quadro de reduzida presença da mão-de-obra escrava negra na região. Seria somente durante a administração pombalina que a situação mudaria graças à importância dada a agricultura com a criação da Companhia de Comércio do Grão-Pará. Outro elemento que contribuiria para desencorajar os colonos na aquisição desses trabalhadores seria a falta de familiaridade dos mesmos com o ambiente amazônico.<sup>67</sup>

Trabalhos posteriores, como os de Vicente Salles, traz luz a esses personagens e é compreendida como “um marco divisor nos estudos sobre o negro na Amazônia”<sup>68</sup>. Segundo Roseane Silveira de Souza, a pesquisa que resultou no livro “contrariou a tendência dos estudos antropológicos e historiográficos da época, segundo os quais a quantidade de negros escravos migrados para a Amazônia não era suficiente para assentar uma dinâmica cultural relevante.”<sup>69</sup> Usando recortes de jornais, códigos de postura, autos de infração, literatura, música e imagens, Salles mostrou por onde circulavam aqueles sujeitos, como participaram ativamente do movimento da Cabanagem e, finalmente, como contribuíram para a formação cultural, política e econômica da região amazônica.

Vicente Salles, Colin MacLachlan e Maria Regina Celestina de Almeida, também associaram a pouca expressividade do tráfico ao caráter incipiente dos empreendimentos agrícolas durante o século XVII<sup>70</sup>. Novos debates e o aprofundamento de estudos sobre a temática da escravidão foram estimulados pelo centenário da abolição. Perspectivas inovadoras foram edificadas e a expansão dos estudos ancorados em sólida pesquisa documental, novas temáticas e métodos contribuíram para desconstruir a tese de que a escravidão negra foi de pouca relevância para a região amazônica.

---

<sup>67</sup> REIS, Arthur Cezar Ferreira. O negro na empresa colonial dos portugueses na Amazônia. *Actas do Congresso Internacional de História dos Descobrimentos*. v.V, II parte. Lisboa: Comissão Executiva das Comemorações da Morte do Infante Dom Henrique, 1961. p.347-53. No prefácio à primeira edição da obra de Vicente Salles, Ferreira Reis reitera esse argumento. REIS, Arthur Cezar Ferreira. "Prefácio". In: SALLES, Vicente. *O negro no Pará: sob o regime da escravidão*. 2.ed. Brasília: MinC; Belém: Secult. 1998. p. XI;

<sup>68</sup> SALLES, Vicente. *O negro no Pará: sob o regime da escravidão*. 2.ed. Brasília: MinC; Belém: Secult, 1998.

<sup>69</sup> SOUZA, Roseane Silveira de. Vicente Juarimbu Salles (1931-2013): o tempo vence o homem, não a obra. *Boletim do Museu Paraense Emílio Goeldi. Ciências Humanas*. Belém, v. 8, n. 1, jan.-abr. 2013.

<sup>70</sup> CHAMBOULEYRON, Rafael. Escravos do Atlântico equatorial: tráfico negreiro para o Estado do Maranhão e Pará (século XVII e início do século XVIII). *Revista Brasileira de História*. São Paulo, v. 26, n° 52, 2006, p. 80.

Pará e Amazonas<sup>71</sup> são importantes referências na produção historiográfica sobre a temática da escravidão na Amazônia. Anaíza Vergolino e Napoleão Figueiredo são exemplos desse movimento ao sobrepujar a análise da participação do escravo unicamente na ambiência clássica da *plantation* e concluir que o tráfico de escravos para a região de Belém possuía características distintas daquele praticado em outras regiões do Brasil.

Apoiado em dados de Vicente Salles e Anaíza Vergolino, José Maia Bezerra Neto ampliou as perspectivas ao entender que a presença escrava se fez uma constante em diversas áreas do Grão-Pará, desde as mais antigas e tradicionais da agricultura, como também nas regiões ligadas à criação de gado. O autor indica também que nas principais áreas de concentração da população escrava formavam-se os principais quilombos e mocambos do Pará. Essa temática de fugas escravas também será alvo de pesquisa no Amazonas como na pesquisa de Ygor Cavalcante<sup>72</sup>.

As publicações de Rosa Acevedo, Edna Castro, Eurípedes Funes e Flávio Gomes são contribuições de grande valia. Os estudos concentrados na formação de comunidade quilombolas/mocambos incitaram novos questionamentos e evidenciaram ser necessária a compreensão de um processo histórico que passa desde a chegada desses cativos à região, sua organização, suas formas de resistência, a constituição de quilombos até a sua não destruição. Esses novos olhares e reflexões corroboram a compreensão dos inúmeros sinais da presença negra na Amazônia.

Analisando partes de jornais locais e documentos de natureza administrativa, José Maia Bezerra Neto debruçou-se sobre determinados aspectos da constituição e dinâmica da escravidão em Belém entre 1860 e 1888, atentando para a expressividade do contingente escravo da cidade nos anos finais da escravidão, para as características dessa população escrava urbana e para o controle do espaço urbano exercido pelo poder público. Ao tratar do mercado de escravos no período, relativiza a historiografia sobre o tráfico de escravos, revelando “o papel de Belém como polo comercial de mão-de-obra na província, não apenas fornecendo trabalhadores cativos como importando-os das regiões interioranas”.<sup>73</sup>

---

<sup>71</sup> Apesar dos avanços historiográficos, as lacunas ainda são muitas. Na visão de Sampaio: “Em se tratando de Amazônia e, mais particularmente, do Amazonas, estamos diante de um tema muito pouco frequentado pelos estudiosos. Um silêncio persistente que insiste em apagar memórias, histórias e trajetórias de populações muito diversificadas que fizeram dessa região seu espaço de luta e de sobrevivência. Esta é uma dívida de muitas gerações que ainda reclama sua paga”. In: SAMPAIO, Patrícia (Org.). *O fim do silêncio: presença negra na Amazônia*. Belém: Açaí, 2011.

<sup>72</sup> *Uma viva e permanente ameaça: resistências, rebeldias e fugas escravas no Amazonas provincial*. Jundiá: Paco Editorial.

<sup>73</sup> BEZERRA NETO, José Maia. “Mercado, conflitos e controle social: aspectos da escravidão urbana em Belém (1860-1888)”, in *História & Perspectivas*. Uberlândia, v. 41, p. 267-298, 2009.

Também visitando o tema da escravidão urbana, Bárbara da Fonseca Palha voltou-se para a várias questões relacionadas à presença dos trabalhadores escravos na cidade: a demografia; o mercado urbano de escravos; as atividades profissionais e a mobilidade cativa; as formas de controle voltadas à população escrava; e os significados da liberdade na relação entre senhores e escravos em uma Belém que vivenciava um período agitado de sua história.<sup>74</sup>

Luiz Carlos Laurindo Junior propõe a análise de determinados aspectos da escravidão negra também em Belém, entre 1871 e maio de 1888. O processo criminal em que foi réu um destes escravos urbanos, Camilo João Amâncio, será o fio condutor deste trabalho, que aborda problemáticas como a relação dos escravos com a polícia e a justiça; sua inserção no mundo do trabalho e no mercado urbano de escravos; os usos e significados do tempo de não trabalho de que dispunham; e as redes de sociabilidades que teciam com os mais variados indivíduos.<sup>75</sup>

Daniel Barroso revisitou o escravismo paraense entre 1810 e 1888 por meio análise serial de inventários *post-mortem* e outras fontes e da estrutura da posse de cativos e a família escrava. O estudo forneceu a tese de que a reprodução endógena dos escravos representou um elemento essencial para a manutenção da importância econômica da escravidão no Grão-Pará, ao longo de todo o século XIX, nas zonas de: Belém, capital e principal núcleo urbano, e Baixo Tocantins e Zona Guajarina, que constituíam um dos principais cinturões agroextrativistas da capitania e depois província do Grão-Pará<sup>76</sup>.

Quando nos voltamos para os estudos da escravidão no Amazonas, Patrícia Sampaio é importante referência. Em pesquisas pioneiras sobre escravidão africana e a presença negra na Amazônia, chamou a atenção para esse agrupamento populacional na região, buscando iluminar o lugar desses sujeitos sociais no espaço produtivo a partir dos lugares que ocupavam na configuração das fortunas locais no curso do Oitocentos.<sup>77</sup> Sensível à questão da escravidão africana na Amazônia, a pesquisadora tem capitaneado e alavancado as pesquisas sobre os distintos aspectos da escravidão negra no Amazonas.

---

<sup>74</sup> PALHA, Bárbara da Fonseca. *Escravidão negra em Belém: mercado, trabalho e liberdade (1810-1850)*. Dissertação de Mestrado – Programa de Pós-Graduação em História Social da Amazônia, Universidade Federal do Pará, Belém, 2011.

<sup>75</sup> LAURINDO JUNIOR, Luiz Carlos. *A cidade de Camilo: escravidão urbana em Belém do Grão Pará (1871-1888)*. Dissertação de Mestrado – Programa de Pós-Graduação em História Social da Amazônia, Universidade Federal do Pará, Belém, 2012.

<sup>76</sup> BARROSO, Daniel Souza. *O cativo à sombra: estrutura da posse de cativos e família escrava no Grão-Pará (1810-1888)*. Tese de Doutorado (História Econômica) - Faculdade de Filosofia, Ciências e Letras, Universidade de São Paulo, 2017.

<sup>77</sup> SAMPAIO, Patrícia M. *Os fios de Ariadne: tipologias de fortunas e hierarquias sociais em Manaus: 1840-1880*. Manaus: EDUA, 1997.

Na mesma linha de pesquisa, a dissertação de Provino Pozza Neto delimitou os rumos do movimento abolicionista amazonense e seu pioneirismo. Partindo da hipótese de que a escravidão no Amazonas foi regida por uma lógica inerente ao sistema escravocrata, a pesquisa efetuada por Provino Pozza Neto buscou elucidar o impacto das ações emancipacionistas no contexto escravocrata do Amazonas Imperial a partir do cruzamento de dados disponíveis na imprensa e nos relatórios de província com a análise de 152 cartas de alforria (1850-1887)<sup>78</sup>. Quando a alforria não era alcançada por vias legais, as frequentes fugas se tornaram estratégias de sobrevivência e busca de liberdade. As tentativas de constituir novos espaços foram da escravidão à formação de muitos quilombos/mocambos que, eventualmente, reuniram índios e africanos no mesmo espaço.

Ygor Olinto Rocha Cavalcante analisou o padrão de fugas escravas na Província do Amazonas durante a segunda metade do século XIX. O autor identificou que nas décadas de 1850 a 1870 as alforrias concedidas pelos senhores eram raras, as fugas eram intensas e funcionavam como forma de pressão. Já a partir de 1870, esse parâmetro se modificou, pois os escravos passaram a ter mais autonomia frente aos antigos senhores, principalmente após a lei de 28 de setembro de 1871, mas sem necessariamente romper relações com os mesmos.

Também contribuindo para a recuperação das experiências históricas e estratégias de sobrevivência desses personagens na capital amazonense, Jéssyka Sâmia Costa investiga as distintas formas pelas quais os trabalhadores escravos, agentes sociais transformadores de sua realidade faziam-se presente no mercado de trabalho e no cotidiano da sociedade manauara entre 1850 a 1884<sup>79</sup>.

A crescente entrada de cativos africanos pelo tráfico – transatlântico ou interprovincial – possibilitou que os trabalhadores escravos africanos ou crioulos se espalhassem por toda a floresta, desde as áreas mais dinâmicas às regiões mais longínquas. Eles estavam em todos os lugares, dividindo espaços com os trabalhadores indígenas, desenvolvendo diversas formas de sociabilidade e resistência, incluindo as mais inesperadas como formação de quilombos coletivos e razias.

---

<sup>78</sup> POZZA NETO, Provino. *Ave libertas: ações emancipacionistas no Amazonas Imperial*. Dissertação (Mestrado em História) - Universidade Federal do Amazonas, Manaus, 2011.

<sup>79</sup> COSTA, Jéssyka Sâmia Ladislau Pereira. *Por todos os cantos da cidade: escravos negros no mundo do trabalho na Manaus oitocentista (1850-1884)*. Dissertação (Mestrado) – Universidade Federal Fluminense, Instituto de Ciências Humanas e Filosofia, 2016.

### 1.3 HISTÓRIA E HISTORIOGRAFIA DA ESCRAVIDÃO NO AMAZONAS

A demarcação temporal de 1846 a 1884 foi por nós definida de acordo com as possibilidades apresentadas pelas fontes judiciárias (processos-crimes). Em 1846, a região estava subordinada a administração do Grão Pará. Diante disso, torna-se necessária uma breve recuperação da trajetória política do Rio Negro no momento em que seu status jurídico passou de capitania para província.

Não se observavam razões de ordem econômica que pudessem justificar a permanência da Comarca do Rio Negro sob a administração de Belém, já que o governo paraense arrecadava pouquíssimo nessa região, tendo grandes despesas com a manutenção dos quadros administrativos e militares. A insistência das autoridades belenenses pode ser explicada pela tradição de dominação e dependência entre as regiões que datava desde a criação da Capitania de São Jose do Rio Negro em 1755. Opunham-se fortemente às aspirações autonomistas dos habitantes do Rio Negro<sup>80</sup> quando se sentiam ameaçadas em suas estruturas políticas.

Na década de 1820, o bispo Romualdo Antônio de Seixas, deputado paraense na Assembleia Geral do Império, foi o primeiro a chamar a atenção para a necessidade de um aparelho provincial no Rio Negro. Para ele, a decadência do Rio Negro era resultado da estrutura administrativa que ligava a Comarca à Província do Pará, pois as autoridades da Comarca não tinham autonomia para desenvolvê-la, além da pouca atenção que o Presidente da Província lhe relegava<sup>81</sup>. A crítica de Dom Romualdo Antônio de Seixas não ficou apenas no campo da denúncia. Em 1826, foi apresentada por ele à Câmara um projeto para criação da nova Província, inaugurando, assim, uma série de debates sobre a necessidade ou não de promover Rio Negro à categoria de Província<sup>82</sup>.

O projeto recebeu parecer favorável, mas outro parecer foi apresentado em 15 de outubro de 1827 pela Comissão de Estatística da Câmara dos Deputados. A pauta foi ao plenário em 13 de maio de 1828, porém a discussão foi adiada até que novas informações sobre a Comarca chegassem à Assembleia Geral.<sup>83</sup> Nesse ínterim, o projeto de Dom Romualdo Antônio de Seixas sofreu fortes objeções dos opositores no Parlamento Imperial, os quais

---

<sup>80</sup> FREITAS, André Luiz dos Santos. *O Gigante Abatido: o longo processo de constituição da Província do Amazonas (1821-1850)*. 2010. Dissertação de Mestrado. Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, p. 207.

<sup>81</sup> SEIXAS, Romualdo Antônio de. In: Anais da Câmara dos Deputados. Sessão de 27 de maio de 1826, p. 153-154.

<sup>82</sup> SEIXAS, Romualdo Antônio de. In: Anais da Câmara dos Deputados. Sessão de 27 de maio de 1826.

<sup>83</sup> FREITAS, André Luiz dos Santos. *O Gigante Abatido: o longo processo de constituição da Província do Amazonas (1821-1850)*. 2010. Dissertação de Mestrado. Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, p. 219.

alegavam falta de informações precisas que justificassem a instalação de um aparato provincial no Rio Negro.

A Regência promulgou o Código do Processo Criminal em 29 de novembro de 1832, unificando a legislação que se encontrava dispersa. Pelo artigo terceiro desse código, as Províncias passariam por uma divisão administrativo-judiciária para se adequar a novas orientações da legislação. As autoridades provinciais de Belém, sob presidência de José Joaquim Machado de Oliveira, deram execução ao Código do Processo Criminal entre 10 a 17 de maio de 1833, desconsiderando a busca de autonomia do Rio Negro. O território passou a ser denominado Comarca do Alto Amazonas e teve sua configuração territorial modificada com a subtração de territórios<sup>84</sup> a partir da nova legislação.

A Comarca do Alto Amazonas teve seus limites territoriais recuados para a Serra de Parintins, ficando com área inferior a extinta Comarca do Rio Negro. Contava com cinquenta e uma povoações e uma população de pouco mais de dezoito mil habitantes. O Lugar da Barra do Rio Negro foi elevado à categoria de Vila, com o nome de Manaus, e tornou-se sede da Comarca onde funcionaria um juizado de Direito, um de Órfãos, uma Promotoria Pública e a Câmara Municipal<sup>85</sup>.

Em 02 de agosto de 1834, o Conselho Geral do Pará apresentou à Câmara dos Deputados a proposta de criação de um governo subalterno ao presidente da Província do Pará<sup>86</sup> na Comarca do Alto Amazonas. A proposta foi rejeitada pelos deputados e os debates sobre a temática parecem ter ficado em segundo plano diante das tensões vividas em diversas partes do território com as revoltas regenciais. Conforme Regina Márcia Lima<sup>87</sup>, somente em 1839, o assunto voltou a ser debatido na Câmara dos Deputados, quando um novo projeto foi apresentado por outro deputado paraense, João Cândido de Deus e Silva.

Passou-se mais de uma década para Deus e Silva apoiar a ideia de um governo autônomo na Comarca do Alto Amazonas<sup>88</sup>. Quais alterações no cenário interno propiciaram essa mudança de postura por parte de alguns representantes da Província do Pará? A resposta talvez esteja nos desassossegos vividos na região com a Cabanagem. O movimento cabano tornou visível a fragilidade do governo paraense em administrar um território tão extenso

---

<sup>84</sup> FREITAS, André Luiz dos Santos. *O Gigante Abatido: o longo processo de constituição da Província do Amazonas (1821-1850)*. 2010. Dissertação de Mestrado. Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, p. 219.

<sup>85</sup> REIS, Arthur Cezar Ferreira. *A autonomia do Amazonas*. 2ª edição. Manaus: Governo do Amazonas. 1965.

<sup>86</sup> FREITAS, André Luiz dos Santos. *O Gigante Abatido: o longo processo de constituição da Província do Amazonas (1821-1850)*. 2010. Dissertação de Mestrado. Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, p. 219.

<sup>87</sup> LIMA, Regina Márcia de Jesus. *A Província do Amazonas no sistema político do Segundo Reinado (1852-1889)*. *História em Revista*. Amazônia em Cadernos, v. 2, n. 3, 1993.

<sup>88</sup> *Anais da Câmara dos Deputados*. Sessão de 31 de agosto de 1839.

quanto era da Província do Grão-Pará. Na defesa de seu projeto, Deus e Silva insinuou que se a Província do Rio Negro tivesse se efetivado, talvez a Cabanagem pudesse ter sido evitada ou mais facilmente solucionada. Como parte do novo posicionamento estava a preocupação com o guarnecimento das fronteiras e a importância de uma política de imigração para a região.<sup>89</sup>

Em torno do projeto de João Cândido são notados dois posicionamentos: o primeiro, representado pelos deputados paraenses e maranhenses, defendia que a solução para interromper o estado de atraso e decadência da Comarca do Alto Amazonas passava pela elevação da mesma à categoria de província. E o segundo, encabeçado pelos deputados mineiros e paulistas, questionava a viabilidade de criação da nova província sob o argumento de que a Comarca não apresentava renda suficiente para sustentar as burocracias do aparelho provincial e o Império não tinha condições de assumir o ônus gerado pela instalação da futura província<sup>90</sup>.

Entretanto, o posicionamento dos parlamentares contrários – sobretudo os paulistas – também deve ser compreendido pelo temor de abrir perigosos precedentes no Parlamento, uma vez que aspirações autonomistas poderiam surgir no interior de suas províncias, que eram muito populosas e um possível desmembramento do território abalaria seu sistema eleitoral. A rica Comarca de Curitiba, por exemplo, sustentava interesses separatistas em relação a Província de São Paulo nesse mesmo período em que os trâmites para aprovação do projeto da Província de Amazonas corriam. A aprovação da formação da província curitibana foi concluída em 1853 depois de muitos debates e emendas.<sup>91</sup>

O projeto de João Cândido foi apresentado em 31 de agosto de 1839 e os debates tardaram a começar sendo iniciados apenas aos 11 de maio de 1840. O projeto foi aprovado em primeira sessão, em 19 de junho de 1840. Mesmo assim, sua tramitação ficou suspensa por três anos. Somente voltou ao plenário em 1843, quando em discurso o Ministro Honório Hermeto Carneiro de Leão sugeriu a divisão da Província do Pará. Naquela ocasião, o deputado Ângelo Custódio solicitou que o projeto fosse reavaliado. Esse pedido provocou novos debates,

---

<sup>89</sup> FREITAS, André Luiz dos Santos. *O Gigante Abatido: o longo processo de constituição da Província do Amazonas (1821-1850)*. 2010. Dissertação de Mestrado. Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, p. 162.

<sup>90</sup> Para análise mais detalhada acerca desse projeto, vide: MEDEIROS, Vera B. Alarcón. *Incompreensível Colosso. A Amazônia no início do Segundo Reinado (1840-1850)*. Tese apresentada a Faculdade de Geografia e História. Universidade de Barcelona, 2006.

<sup>91</sup> FREITAS, André Luiz dos Santos. *O Gigante Abatido: o longo processo de constituição da Província do Amazonas (1821-1850)*. 2010. Dissertação de Mestrado. Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, p. 171-198.

os quais retomaram antigos argumentos de defesa e ataque à criação da Província do Rio Negro<sup>92</sup>.

O projeto recebeu emendas de autoria do parlamentar Bernardo Souza Franco, ex-presidente da Província do Pará. Dentre elas, temos a proposta de mudança do nome da Província do Rio Negro para Província do Amazonas, em homenagem ao rio que cortava de leste a oeste a região. Essa alteração destituiria em mais de 80 anos a historicidade daquele território<sup>93</sup>. A aprovação do nome ocorreu na sessão de 18 de maio, mas ainda ficava em aberto a decisão se a província seria de primeira ou segunda ordem e a representatividade das Províncias do Pará e Amazonas teriam no Parlamento Geral<sup>94</sup>.

As discussões continuaram intensas nas sessões seguintes, defensores e críticos do projeto expunham seus últimos argumentos na tentativa de alcançarem mais apoiadores as suas causas. A emancipação definitiva da comarca foi aprovada, ao que tudo indica, sem debates<sup>95</sup>, na sessão na Câmara dos Deputados do dia 17 de junho de 1843 e a decisão lida dois dias depois<sup>96</sup> na mesma casa. Da Câmara dos Deputados o projeto passou para o Senado, onde permaneceu imêmore por sete anos. Vera Medeiros atribui essa morosidade na aprovação do projeto à permanência dos liberais a frente dos gabinetes imperiais no período de 1844 a 1848. Para eles era “[...] menos prioritária a operação de reordenamento territorial e a decorrente multiplicação de agentes do poder central (presidentes) [...]”<sup>97</sup>.

A aprovação da Comissão Estatística do Senado ao projeto ocorreu em 22 de julho de 1850 possibilitando o início dos debates naquela casa<sup>98</sup>. Novos interesses do governo central relacionados à região impulsionaram o desengavetamento do projeto. Dentre eles podemos destacar o retorno dos conservadores ao poder em 2 de setembro 1848, que fortalece a articulação para retomar as discussões sobre o projeto de elevação da Comarca do Alto

---

<sup>92</sup> FREITAS, André Luiz dos Santos. *O Gigante Abatido: o longo processo de constituição da Província do Amazonas (1821-1850)*. 2010. Dissertação de Mestrado. Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, p. 219.

<sup>93</sup> *Ibid.*, p. 171-193.

<sup>94</sup> *Anais da Câmara dos Deputados*. Sessão de 18 de maio de 1843, p. 240-245.

<sup>95</sup> *Anais da Câmara dos Deputados*. Sessão de 19 de junho de 1843, p. 660. A historiadora Vera Medeiros sugere que os taquígrafos não tenham compilado a fala dos deputados, não possibilitando o acesso ao debate ocorrido ao longo da votação. Para maiores informações ver MEDEIROS, Vera B. Alarcón. *Incompreensível Colosso. A Amazônia no início do Segundo Reinado (1840-1850)*. Tese apresentada a Faculdade de Geografia e História. Universidade de Barcelona, 2006.

<sup>96</sup> *Anais da Câmara dos Deputados*. Sessão de 19 de junho de 1843.

<sup>97</sup> MEDEIROS, Vera B. Alarcón. *Incompreensível Colosso. A Amazônia no início do Segundo Reinado (1840-1850)*. Tese apresentada a Faculdade de Geografia e História. Universidade de Barcelona, 2006, p. 372.

<sup>98</sup> GREGÓRIO, Vitor Marcos. *Dividindo as Províncias do Império: a emancipação do Amazonas e do Paraná e o sistema representativo na construção do Estado Nacional brasileiro*. Tese de Doutorado. São Paulo: USP, 2012. p. 259.

Amazonas à condição de província<sup>99</sup>. Alguns nomes como de Visconde de Uruguai, Paulino José Soares, Visconde de Monte Alegre e Jose de Costa Carvalho eram entusiastas do projeto de criação da Província do Amazonas em 1843 e membros do gabinete conservador que vigorou de 1848 a 1852, ano de instalação da província<sup>100</sup>.

As razões para a centralização administrativa do Rio Negro elencavam a necessidade de melhorar a vigilância de suas fronteiras, resolver o problema do “vazio demográfico” com o povoamento da região, fortalecer o catequizar e civilizar a população indígena, além de impulsionar a atividade agricultura e manufatureira da região. Regina M. Jesus Lima aponta como uma das causas principais para aprovação as pressões sofridas pelo governo imperial para promover a abertura do Amazonas à navegação mundial e para, dessa forma, assegurar a soberania brasileira na região amazônica, em face das ameaças estrangeiras<sup>101</sup>.

Em julho de 1850, por iniciativa do deputado paraense João Batista de Figueiredo Aranha, o projeto foi submetido a debates e em 29 de agosto do mesmo ano aprovado. As discussões no Senado foram breves em comparação às que ocorreram na Câmara dos Deputados. No Senado, a forte oposição fica por conta de Nicolau do Campos Vergueiro<sup>102</sup>, representante de Província de São Paulo, mas nessa casa legislativa os interesses do governo melhor se evidenciariam reforçando a tese de criação da província em consonância com interesses geopolíticos acima elencados.

Levado ao conhecimento do imperador Dom Pedro II, o projeto transformou-se na Lei 582, de 5 de setembro de 1850, que criava a Província do Amazonas, restituindo-lhe a condição subtraída nos anos iniciais do Império. A representação parlamentar da Província do Amazonas na Assembleia Geral do Império foi fixada por um deputado e um senador e sua Assembleia Provincial seria composta por vinte membros.<sup>103</sup> A nova província teria por Capital a Cidade da Barra do Rio Negro<sup>104</sup> e os mesmos limites e extensão da antiga Comarca do Rio Negro – os que herdara da Capitania de São José do Rio Negro, criada por Francisco Xavier de Mendonça Furtado em 1755 – e não aqueles do Alto Amazonas, fixados em 1833, quando da aplicação do Código do Processo Criminal.

---

<sup>99</sup> FREITAS, André Luiz dos Santos. *O Gigante Abatido: o longo processo de constituição da Província do Amazonas (1821-1850)*. 2010. Dissertação de Mestrado. Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, p.203.

<sup>100</sup> *Ibid.*, p.203.

<sup>101</sup> LIMA, Regina Márcia de Jesus. A Província do Amazonas no sistema político do Segundo Reinado (1852-1889). *História em Revista*. Amazônia em Cadernos, v. 2, n. 3, 1993.

<sup>102</sup> FREITAS, André Luiz dos Santos. *O Gigante Abatido: o longo processo de constituição da Província do Amazonas (1821-1850)*. 2010. Dissertação de Mestrado. Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, p.204.

<sup>103</sup> *Ibid.*, p.204.

<sup>104</sup> A vila da Barra de São José do Rio Negro foi elevada à categoria de cidade em 24 de outubro de 1848 e teve sua denominação modificada para cidade de Manaus em 1856.

João Baptista de Figueiredo Tenreiro Aranha foi nomeado primeiro presidente, em 7 de julho de 1851, mas tomou posse do cargo apenas em 1 de janeiro de 1852. E para as vice-presidências: João Ignácio Rodrigues do Carmo, coronel João Henrique de Matos, Manuel Tomas Pinto, Manuel Gomes Correia de Miranda e o cônego Joaquim Gonçalves de Azevedo<sup>105</sup>. A escolha de Tenreiro Aranha pelo imperador encaixava-se aos tradicionais ditames da política imperial. Desse modo, a criação da província foi efetivada pelas pressões geopolíticas da conjuntura internacional da época, aliançada aos interesses do governo central e local de fazer-se presente nos sertões amazônicos<sup>106</sup>, zelando por seu território, riquezas e poder.

Em termos demográficos, podemos apreciar a composição da população da recém-criada Província a partir dos Relatórios Provinciais de 1852 e 1853 apresentados pelos presidentes da Província, Tenreiro Aranha e Herculano Ferreira Penna. Essa documentação permitiu a coleta de dois levantamentos demográficos: um para o ano de 1848 (apresentado em 1849) e outro para 1851 (apresentado em 1852).

Contudo, divergências são notadas nos dados apresentados para o censo de 1849, sendo que o número dos escravos do sexo masculino aparece com 10 indivíduos a menos e o total da população livre é maior em 30 pessoas. Os dois presidentes ressaltam as ausências de cômputo das freguesias de Tabatinga e Moura, “das quais não foram remetidos os mapas, e as de Moreira, Carmo, Santa Izabel e Carvoeiro por se acharem despovoadas”<sup>107</sup>.

Tabela I – População da Província do Amazonas por sexo e condição – 1849

<b>Condição/Sexo</b>	<b>Livres</b>	<b>Escravos</b>
<b>Homens</b>	11.377	348
<b>Mulheres</b>	11.315	362
<b>Total</b>	22.062	710

Fonte: SAMPAIO, Patrícia. *Os fios de Ariadne: tipologias de fortunas e hierarquias sociais em Manaus: 1840-1880*. Manaus: EDUA, 1997, p.169.

<sup>105</sup> Relatório ao o Exmo. Snr. João Baptista de Figueiredo Tenreiro Aranha. Amazonas, Typ. de M. da S. Ramos, 1852.

<sup>106</sup> FREITAS, André Luiz dos Santos. *O Gigante Abatido: o longo processo de constituição da Província do Amazonas (1821-1850)*. 2010. Dissertação de Mestrado. Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, p.208.

<sup>107</sup> Relatório do Exmo. Snr. João Baptista de Figueiredo Tenreiro Aranha. Amazonas, Typ. de M. da S. Ramos, 1852, p. 46.

Tabela II – População da Província do Amazonas por idade e condição – 1849

<b>Sexo</b>	<b>Maiores</b>	<b>Menores</b>	<b>Maiores</b>	<b>Menores</b>
	<b>Livres</b>	<b>Livres</b>	<b>Escravos</b>	<b>Escravos</b>
<b>Homens</b>	6.073	4.956	198	140
<b>Mulheres</b>	6.167	4.786	231	131
<b>Total</b>	12.240	9.742	429	271

Fonte: SAMPAIO, Patrícia. *Os fios de Ariadne: tipologias de fortunas e hierarquias sociais em Manaus: 1840-1880*. Manaus: EDUA, 1997, p.33.

Os dados concernentes às tabelas I e II possibilitam-nos conhecer melhor a demografia da Província do Amazonas. Quando nos retemos à população livre, identificam-se 12.240 adultos livres<sup>108</sup>, representando 56% do total e 9742 crianças livres somando 44% do total populacional provincial. Esses números demonstram certo equilíbrio de crescimento entre os dois agrupamentos. Já entre a população escrava, os índices são destoantes, com os adultos escravos correspondendo a 429 indivíduos (61% do total), enquanto os menores somavam 271 elementos (39% dos cativos). Essa diferença pode ser explicada pela maior quantidade de mulheres escravas adultas sobre o número de homens.

A população escravizada do Amazonas não ultrapassou os 3,1% (710 indivíduos) de um total de 22.772 pessoas<sup>109</sup>. Parte considerável dessa população estava concentrada na Cidade da Barra do Rio Negro, presentes no espaço urbano e convivendo com distintos grupos sociais. O cenário em que ocorreram os crimes, que ainda serão analisados neste trabalho, era o de uma cidade multiétnica, majoritariamente habitada por indígenas, seguida de brancos, mas com importante presença escrava. Os relatórios, fallas e exposições provinciais ajudaram-nos a identificar a escravaria da região. São de conhecimento os problemas referentes aos levantamentos censitários da Comarca e as imprecisões dos dados apresentados por essa documentação. Os problemas na coleta de informação no período de 1822 a 1872 podem ser explicados pelo fato de o governo imperial ter repassado às províncias a tarefa de recensear a população. Além disto, esses censos “raramente tinham fins administrativos ou fiscais

<sup>108</sup> As nomenclaturas são estabelecidas pelos Relatórios de Presidentes de Província, portanto nos baseamos na divisão etária proposta por Patrícia Sampaio: “[...] a população é dividida em Maiores e Menores, porém não informa quais as idades de referência para esta divisão. Usando estas categorias, consideramos, de forma tosca, como população ativa os chamados Maiores e como população inativa os Menores. É evidente que esta disposição está longe de atender às regras da estatística, mas possibilita algumas considerações”. In SAMPAIO, Patrícia. *Os fios de Ariadne: tipologias de fortunas e hierarquias sociais em Manaus: 1840-1880*. Manaus: EDUA, 1997, p. 33.

<sup>109</sup> SAMPAIO, Patrícia. *Os fios de Ariadne: tipologias de fortunas e hierarquias sociais em Manaus: 1840-1880*. Manaus: EDUA, 1997, p.32.

declarados, confinando-se, na sua maioria, à produção de estatísticas ou a identificação de eleitores”, o que explica, em parte, a inexatidão costumeiramente atribuída aos levantamentos<sup>110</sup>

Tabela III – População da Província do Amazonas por sexo e condição – 1851

<b>Sexo</b>	<b>Livres</b>	<b>Escravos</b>	<b>Estrangeiros</b>
<b>Homens</b>	14.591	342	-
<b>Mulheres</b>	14.457	408	-
<b>Sem informações</b>	-	-	106
<b>Total</b>	29.048	750	106

Fonte: SAMPAIO, Patrícia. *Os fios de Ariadne: tipologias de fortunas e hierarquias sociais em Manaus: 1840-1880*. Manaus: EDUA, 1997, p.171.

Os dados do levantamento de 1851 para o Amazonas e explicitados na Tabela III, revelam um relativo crescimento<sup>111</sup> da população em números absolutos, tanto de livres quanto de escravos, em comparação aos dados anteriores. A população total da Província do Amazonas é estimada em 29.904 habitantes. Deles, 29.048 eram livres e 750 escravos. As mulheres eram a maioria dos escravos que se encontravam na fase adulta, sendo 272 para 225 homens<sup>112</sup>

Tabela VI – População do Município da Capital (Manaus) por sexo e condição – 1852

<b>Sexo</b>	<b>Livres</b>	<b>Escravos</b>	<b>Estrangeiros</b>
<b>Homens</b>	2200	144	-
<b>Mulheres</b>	2459	188	-
<b>Sem informações</b>	-	-	51
<b>Total</b>	4.659	332	51

Fonte: SAMPAIO, Patrícia. *Os fios de Ariadne: tipologias de fortunas e hierarquias sociais em Manaus: 1840-1880*. Manaus: EDUA, 1997, p.171.

<sup>110</sup> POZZA NETO, Provino. *Ave Libertas: ações emancipacionistas no Amazonas Imperial*. Dissertação (Mestrado em História Social) – Programa de Pós-Graduação em História da Universidade Federal do Amazonas, Manaus, 2011, p. 24-25.

<sup>111</sup> Faz-se importante salientar as afirmações de Patrícia Sampaio a cerca deste crescimento populacional: “Há um aumento espantoso de 31,3% da população no espaço de aproximadamente 3 anos, o que descarta a possibilidade desse incremento ser resultante de crescimento vegetativo e demonstra a existência de erro na geração dos arrolamentos” in SAMPAIO, Patrícia. *Os fios de Ariadne: tipologias de fortunas e hierarquias sociais em Manaus: 1840-1880*. Manaus: EDUA, 1997, p. 34.

<sup>112</sup> COSTA, Jéssyka Sâmia Ladislau Pereira. *Por todos os cantos da cidade: escravos negros no mundo do trabalho na Manaus oitocentista (1850-1884)*. Dissertação (Mestrado em História) – Universidade Federal Fluminense, Instituto de Ciências Humanas e Filosofia, 2016, p. 53.

Para a cidade da Barra de São José do Rio Negro, futura cidade de Manaus, o cenário é de 5.081 habitantes<sup>113</sup>, distribuídos entre mulheres e homens, livres e escravos, que se mesclavam sobre as influências europeias e nativas. A população da capital, se comparada ao quadro da província, correspondia a 16% (4.659) dos livres e 44% (332) dos escravos. O contingente de escravos dividia-se em: 144 homens e 188 mulheres.<sup>114</sup> Podemos ressaltar a maior quantidade de escravas mulheres na população em geral e na capital. Sobre esses dados, Ygor Cavalcante argumenta que:

[...] esta orientação do mercado para a aquisição de mulheres resultava de uma possível versatilidade das atividades domiciliares executadas pelas escravas no contexto dominante de trabalho familiar. Por fim, os estudiosos afirmam que a aquisição de escravas ainda poderia ser uma estratégia menos dispendiosa de ampliação da escravaria<sup>115</sup>

No recenseamento de 1852 o elemento indígena não foi contabilizado. João Batista Figueira Tenreiro Aranha, Presidente da Província na ocasião, ressalva a ausência desses agrupamentos e afirma que, caso as populações indígenas fossem somadas, “o quadro da população poderia ser elevado a mais de 100 mil pessoas, sem se incluírem as populações bárbaras, errantes e ainda desconhecidas”<sup>116</sup>. Tenreiro Aranha salienta:

tendo-se inscrito em ambos o número dos escravos e estrangeiros, houvesse a tão sensível falta dos Indígenas, devendo-se ter lançado pelo menos o considerável número dos que se acham domesticados das Tribus Maués, dos rios Mampurú e Anderá – Mondurucús, dos rios Abacaxis – Canoná e Maruamurutuba – Uaruquis e Paraquis, do rio Uatumá, e Muras do rio Madeira e Purús, e das Povoações do Amatary, Uautás, e dos lagos Manacapurú, e Manaquirí, que se acham em torno e próximos desta capital, e outros que se acham pelo rios e lagos ainda mais distantes já em povoações e com estabelecimentos de lavoura, ou dados à pesca<sup>117</sup>

---

<sup>113</sup> Falla dirigida a Assembleia Legislativa Provincial do Amazonas, no dia 1.o de outubro de 1853, em que se abriu a sua 2.a sessão ordinária, pelo Presidente da Província, Herculano Ferreira Penna. Amazonas, Typ. de M.S. Ramos, 1853, p.73.

<sup>114</sup> SAMPAIO, Patrícia. *Os fios de Ariadne*: tipologias de fortunas e hierarquias sociais em Manaus: 1840-1880. Manaus: EDUA, 1997, p. 171.

<sup>115</sup> CAVALCANTE, Ygor Olinto Rocha. “*Uma viva e permanente ameaça*”: resistência, rebeldia e fugas de escravos no Amazonas Provincial (1850-1882). Dissertação de Mestrado. UFAM: Manaus, 2013, p. 43.

<sup>116</sup> Relatório que em seguida ao do Exmo. Snr. Presidente da Província do Pará, e em virtude da circular de 11 de março de 1848, fez, sobre o estado da Província do Amazonas, depois da instalação dela, e de haver tomado posse o seu 1.o presidente, o Exmo. Snr. João Baptista de Figueiredo Tenreiro Aranha. Amazonas, Typ. de M. da S. Ramos, 1852, p. 47.

<sup>117</sup> Relatório ao Exmo. Snr. João Baptista de Figueiredo Tenreiro Aranha. Amazonas, Typ. de M. da S. Ramos, 1852, p. 46.

As irregularidades no fornecimento de dados para a composição das estatísticas são admitidas pelas autoridades provinciais: “[...] Muita irregularidade deve ter havido, senão intencionalmente ao menos por ignorância, falta de zelo, e interesse pelo desempenho de árduos deveres, de que nenhuma vantagem imediata tira o empregado, que é chamado a servir interinamente”<sup>118</sup>

Ainda sobre essas dificuldades para com o trabalho dos dados censitários, faz-se imperativo reafirmar:

As deficiências nos levantamentos censitários da Província são reiteradas nos relatórios de seus Presidentes. Em geral, queixam-se da falta de pessoal capacitado para realizar os levantamentos, das longas distâncias que são características na região, das dificuldades de acesso às povoações exigindo grandes deslocamentos de canoas, a falta de párocos nas povoações gerando lacunas nos registros eclesiásticos; o conjunto destas dificuldades resulta na apresentação de mapas imperfeitos, porque os funcionários não tendo acesso a determinadas localidades, lançam números incertos e duvidosos<sup>119</sup>

O peso da escravidão sobre as atividades econômicas variou sensivelmente de região para região, mas não restam dúvidas de que a mão-de-obra escrava permaneceu como forma importante de trabalho até a década de 1880. Diferentemente de regiões onde a participação dos cativos no total da população é elevada, ao voltarmos-nos à população escrava na Província do Amazonas, notaremos que esses sujeitos representam baixo percentual do total populacional, mas suas trajetórias e existências são parte importante da história regional e do Brasil.

Quando confrontado o reduzido número de escravos na província com outras territorialidades do Império, dá-lhe o título de província com o menor número de escravos do país. No ano de 1864, por exemplo, a província do Mato Grosso, segunda com menor número de escravos, computava cinco vezes mais escravos do que o Amazonas. Dez anos depois, o Amazonas ainda contava com a menor população escrava, representando 2,7% do total da província, enquanto que na província do Mato Grosso – ainda a segunda com menor número de escravos do império – a população escrava representava aproximadamente 11,6% do total da população<sup>120</sup>.

---

<sup>118</sup> Falla dirigida a Assembleia Legislativa Provincial do Amazonas na abertura da 2ª sessão ordinária de 5ª legislatura no dia 03 de maio de 1861 pelo Presidente Exmº Senhor Dr. Manoel Clementino Carneiro da Cunha. Manaus. Typographia de Francisco José da Silva Ramos, 1861, p. 12.

<sup>119</sup> SAMPAIO, Patrícia Maria Melo. *Os fios de Ariadne*: fortunas e hierarquias sociais na Amazônia, século XIX. São Paulo: Editora Livrais da Física, 2014, p. 26.

<sup>120</sup> CONRAD, Robert. *Os últimos anos da escravatura no Brasil: 1850-1888*. Trad. Fernando de Castro Ferro. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 1978 p. 345.

Avaliar a presença negra na sociedade amazonense apenas em função do número de cativos negros é um erro. A província do Amazonas – com todas as suas especificidades locais – também foi palco da implementação e manutenção da instituição escravista. Como pondera Patrícia Sampaio, o que devemos ter em conta

é a própria montagem e reiteração de uma sociedade escravista cuja lógica de reprodução não se limita ao número de almas disponíveis nos plantéis, mas antes se traduz na reiteração de relação de subordinação e poder que dão vida ao próprio sistema.<sup>121</sup>

O trabalho escravo não era o cerne da produção econômica, mas ocupava os lugares marginais do processo produtivo com grande relevância na lógica interna do sistema. Trata-se de uma escravaria cujos plantéis são pequenos e poucos são os senhores que concentram um volume grande de cativos, ou seja, geralmente os proprietários são donos de poucos escravos.<sup>122</sup> Possuir escravos significava mecanismos de obtenção de renda e uma maneira de investir em capital.

Tabela V – População da Província do Amazonas por idade e condição – 1856

<b>Sexo</b>	<b>Maiores Livres</b>	<b>Menores Livres</b>	<b>Maiores Escravos</b>	<b>Menores Escravos</b>	<b>Estrangeiros</b>
<b>Homens</b>	11.187	8.995	251	224	Não especificado
<b>Mulheres</b>	12.111	8.614	260	177	Não especificado
<b>Total</b>	23.298	17.609	511	401	366

Fonte: SAMPAIO, Patrícia. *Os fios de Ariadne: tipologias de fortunas e hierarquias sociais em Manaus: 1840-1880*. Manaus: EDUA, 1997, p.172.

No ano de 1856, o Relatório de Presidente de Província do Amazonas ao considerar todas as freguesias demonstrou uma população total agrupada em 42.185 habitantes, incluindo 366 estrangeiros. Na tabela V, os livres somavam 40.907 habitantes, sendo 20.657 homens divididos entre 11.187 maiores e 8.995 menores e as mulheres totalizavam 21.162 almas, agrupadas em 12.11 maiores e 8.614 menores<sup>123</sup>. Esses dados demonstram um crescimento de

<sup>121</sup> SAMPAIO, Patrícia M. *Espelhos Partidos*. Etnia, legislação e desigualdade na colônia. Tese de Doutorado – UFF, Rio de Janeiro, 2001.

<sup>122</sup> CAVALCANTE, Ygor Olinto Rocha. *Uma viva e permanente ameaça: resistências, rebeldias e fugas escravas no Amazonas provincial*. Jundiaí: Paco Editorial, 2015, p.48.

<sup>123</sup> SAMPAIO, Patrícia. *Os fios de Ariadne: tipologias de fortunas e hierarquias sociais em Manaus: 1840-1880*. Manaus: EDUA, 1997, p. 172.

40% da população em um período de aproximadamente 5 anos, indicando fortes possibilidades de novos erros como mais uma vez alerta Patrícia Sampaio<sup>124</sup>.

Em relação à população escrava, há a concentração de 912 indivíduos, divididos em 251 homens maiores e 224 homens menores. Já o contingente feminino estava dimensionado em 260 mulheres maiores e 177 mulheres menores.<sup>125</sup> Os escravos correspondiam a cerca de 2% da população total da província e os números do seu crescimento se aproximam a 20%, que também parece ser um número elevado para os padrões da região.

Tabela VI – População da Capital (Manaus) por idade e condição – 1856

<b>Sexo</b>	<b>Maiores Livres</b>	<b>Menores Livres</b>	<b>Maiores Escravos</b>	<b>Menores Escravos</b>	<b>Estrangeiros</b>
<b>Homens</b>	2.124	2.537	76	109	Não especificado
<b>Mulheres</b>	2.428	2.724	99	84	Não especificado
<b>Total</b>	4.552	5.261	175	193	128

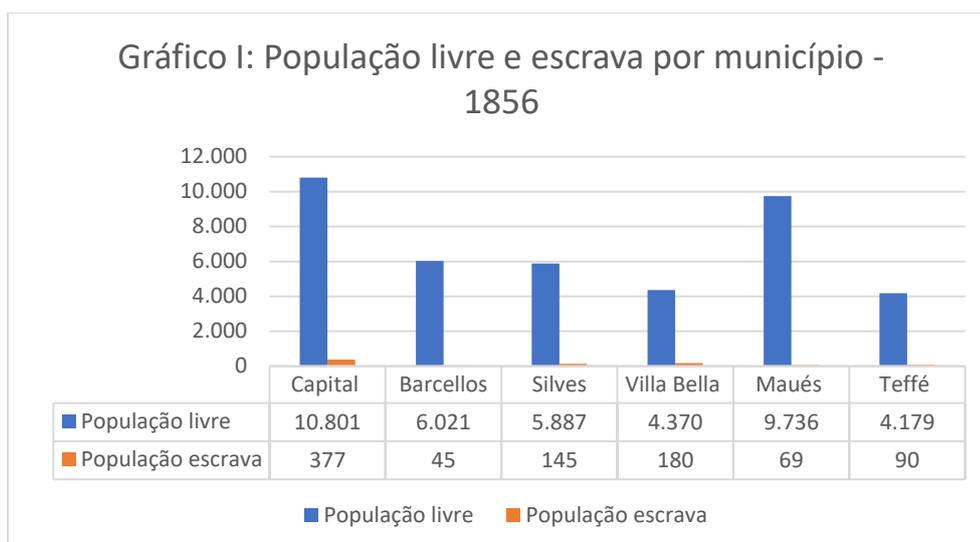
Fonte: SAMPAIO, Patrícia. *Os fios de Ariadne: tipologias de fortunas e hierarquias sociais em Manaus: 1840-1880*. Manaus: EDUA, 1997, p.173.

O município de Manaus, que englobava Barra, Tauapessassú e Ayrão, já totalizava 10.801 habitantes, sendo 377 escravos. A escravaria era composta por 368 pessoas que se dividiam em 76 homens adultos e 109 homes menores, além das 99 mulheres adultas e 84 mulheres menores<sup>126</sup>. Esse relatório também propiciou a apreciação da distribuição das populações livre e escrava em diferentes localidades da província, como demonstrado no gráfico abaixo:

<sup>124</sup> *Ibid.*, p. 34.

<sup>125</sup> *Ibid.*, p. 172.

<sup>126</sup> *Ibid.*, p. 172.



Fonte: COSTA, Jéssyka Sâmia Ladislau Pereira. *Por todos os cantos da cidade: escravos negros no mundo do trabalho na Manaus oitocentista (1850-1884)*. Dissertação (Mestrado) – Universidade Federal Fluminense, Instituto de Ciências Humanas e Filosofia, 2016, p 54.

Maués e Barcellos possuem respectivamente a segunda e terceira maior população livre da província, respectivamente, porém a presença da população escrava nessas duas localidades não segue os mesmos padrões da capital. Maués apresenta cerca de 7,61% da população escrava da província enquanto Barcellos representa aproximadamente 5% dessa população, contrastando com os 44% da capital. Também podemos analisar que os trabalhadores não estavam concentrados apenas na capital. Vila Bella da Imperatriz, atual Parintins, possuía o segundo maior contingente populacional cativo na região, seguida por Silves.

Tabela VII– População da Província do Amazonas por idade e condição – 1858

<b>Sexo</b>	<b>Maiores Livres</b>	<b>Menores Livres</b>	<b>Maiores Escravos</b>	<b>Menores Escravos</b>	<b>Estrangeiros</b>
<b>Homens</b>	12.850	11.647	292	242	
<b>Mulheres</b>	11.707	8.957	273	212	
<b>Total</b>	24.557	20.604	565	454	Sem informação

Fonte: SAMPAIO, Patrícia. *Os fios de Ariadne: tipologias de fortunas e hierarquias sociais em Manaus: 1840-1880*. Manaus: EDUA, 1997, p.172.

A tabela VI traz os dados do levantamento de 1858, expondo uma população total de 46.187 pessoas para a Província do Amazonas. Composta por 24.497 homens livres, subdivididos entre 12.850 maiores e 11.647 menores. As mulheres livres estavam distribuídas entre 11.707 maiores e 8.957 menores, juntas compondo 20.664. Esses relatórios retratam um

crescimento populacional total próximo de 9,4%, o que corresponde a um número bem mais modesto que os dos arrolamentos anteriores<sup>127</sup>.

Os dados apresentados também evidenciam um crescimento da população escrava desde 1852, tanto masculina quanto feminina, para um contingente de 1.019 indivíduos, representando 2,2% do total da província, distribuídos entre 541 homens e 485 mulheres. Em Manaus, os escravos homens subdividiam-se entre 126 maiores e 132 menores. As mulheres maiores apresentam-se em 127 indivíduos, número muito similar ao dos homens maiores; já as menores compunham 116 cativas, mostrando uma pequena discrepância em relação aos homens menores.

Ao considerarmos os números absolutos, confirma-se um crescimento populacional, no intervalo de dois anos, de cerca de 11%, o que parece demasiado, ainda que tratemos de uma população com relativa capacidade de reprodução<sup>128</sup>. Ao determo-nos à questão da reprodução da população cativa em Manaus, é válida a argumentação de Daniel Barroso sobre a importância do peso relativo dos escravos jovens e dos cativos adultos na composição populacional da cidade. Na análise de Barroso, em se tratando de agrupamento relativamente bem equilibrado em questão ao sexo, é possível que a manutenção da escravidão em Manaus tenha sido bastante subordinada a sua reprodução endógena, tal qual o exemplo de Belém<sup>129</sup>.

Tabela VIII – População da Capital (Manaus) por idade e condição – 1859

<b>Sexo</b>	<b>Maiores Livres</b>	<b>Menores Livres</b>	<b>Maiores Escravos</b>	<b>Menores Escravos</b>	<b>Estrangeiros</b>
<b>Homens</b>	7.137	6.591	126	132	
<b>Mulheres</b>	6.359	4.460	127	116	
<b>Total</b>	13.496	11.051	253	248	Sem informação

Fonte: SAMPAIO, Patrícia. *Os fios de Ariadne: tipologias de fortunas e hierarquias sociais em Manaus: 1840-1880*. Manaus: EDUA, 1997, p.174.

A população da Capital totaliza 25.048 habitantes. Entre os livres, há 24.547 pessoas segmentadas entre 13.728 homens e 10.819 mulheres. O contingente de escravos soma 501 indivíduos, dado esse que representa aproximadamente 48% do total da província. Na capital,

<sup>127</sup> SAMPAIO, Patrícia. *Os fios de Ariadne: tipologias de fortunas e hierarquias sociais em Manaus: 1840-1880*. Manaus: EDUA, 1997, p.35.

<sup>128</sup> *Ibid.*, p.35.

<sup>129</sup> BARROSO, Daniel Souza. *O cativo à sombra: estrutura da posse de cativos e família escrava no Grão-Pará (1810-1888)*. Tese de Doutorado (História Econômica) - Faculdade de Filosofia, Ciências e Letras, Universidade de São Paulo, 2017, p.162.

os homens compõem cerca de 52% (258) e as mulheres 48% (243) dos cativos. O aumento da população escrava masculina em detrimento da feminina pode estar relacionado ao crescimento da produção, principalmente da goma elástica, e do processo de modernização do espaço urbano com obras nas cidades, públicas ou particulares, sendo necessária maior quantidade de trabalhadores.

Com uma distância de dez anos para o censo, ocorre uma pequena diminuição de 8,4% apresentado no arrolamento de 1869, o que sugere uma estabilidade da população escrava. Para o arrolamento a Comarca da Capital, que compreendia os municípios de Manaus, Barcelos, Serpa e Silves, Moura e Thomar possuía 353 escravos, sendo 180 mulheres (51%) e 173 homens (49%)<sup>130</sup>. As “cores” que definiam a escravidão nessa relação eram: preta, pardo, mulata, cafuza, cabocla (categoria censitária utilizada para enquadrar as populações indígenas que viviam em espaço urbano e que compunham a maioria dos trabalhadores da região).

Tabela IX – Escravos na Comarca da Capital por cor – 1869

<b>Cores</b>	<b>Quantidade</b>	<b>(%)</b>
<b>Preta</b>	145	41, 07
<b>Parda</b>	73	20, 67
<b>Cafuza</b>	70	20, 11
<b>Cabocla</b>	8	2,26
<b>Mulata</b>	54	15, 01
<b>Branca</b>	3	0, 84
<b>TOTAL</b>	353	100,00

Fonte: CAVALCANTE, Ygor Olinto Rocha. *Uma viva e permanente ameaça: resistências, rebeldias e fugas escravas no Amazonas provincial*. Jundiaí: Paco Editorial, 2015. Lista de Matrícula dos Escravos da Comarca da Capital, 1869.

Em 1872 inaugura-se a fase de coletas dos recenseamentos gerais. O primeiro censo da população brasileira é caracterizado por dados abundantes: sexo, raça, estado civil, religião, alfabetização, condição (escravo ou livre), nacionalidade, profissão, mas de qualidade e valor desiguais, principalmente porque não explicitam os critérios utilizados nos processos de coleta.

<sup>130</sup> COSTA, Jéssyka Sâmia Ladislau Pereira. *Por todos os cantos da cidade: escravos negros no mundo do trabalho na Manaus oitocentista (1850-1884)*. Dissertação (Mestrado em História) – Universidade Federal Fluminense, Instituto de Ciências Humanas e Filosofia, 2016, p 58.

Nele, a cor da população brasileira é estabelecida para todos os quesitos como subtópico da condição social, então dividida entre livres e escravos.

Os termos escolhidos para classificar a população foram: branco, preto, pardo e caboclo. Pardos são compreendidos como resultantes da união de pretos e brancos; caboclos são os indígenas e seus descendentes. Considerando que os termos branco, preto e pardo são cores e caboclo possui raiz na origem racial, o Censo de 1872 parece ter usado um critério misto de fenótipos e descendência para a caracterização da população.

A análise dos números mostra o Império do Brasil como um ambiente essencialmente rural, de população predominantemente negra e mestiça, com uma parcela ainda significativa de escravos (15,24%). Revela também o início da política de “embranquecimento” do povo, com a entrada dos primeiros grupos de imigrantes europeus. Da população total de 1872 (9.930.478), 1.510.806 ainda eram escravos a despeito do fim do tráfico.

O censo de 1872 aponta o total da população de estrangeiros no Brasil: 382.132. Separa os brancos por origem. São 125.876 portugueses, 40.056 alemães e 8.222 italianos, entre várias outras nacionalidades citadas. Mas, no caso dos negros, coloca-os todos no mesmo grupo: africanos. São 176.057 africanos vivendo no país naquele momento, segundo o levantamento. Mas a única divisão a eles realizada foi entre escravos (138.358) e alforriados (37.699).

Tabela X – População da Província do Amazonas por sexo, condição e cor – 1872

	<b>Homens Livres</b>	<b>Mulheres livres</b>	<b>Homens escravos</b>	<b>Mulheres escravas</b>
<b>Branco</b>	6.911	4.300	0	0
<b>Pardos</b>	4.210	3.046	201	171
<b>Pretos</b>	711	625	286	321
<b>Caboclos</b>	19.151	17.677	0	0
<b>Total</b>	30.983	25648	487	492

Fonte: SAMPAIO, Patrícia. *Os fios de Ariadne: tipologias de fortunas e hierarquias sociais em Manaus: 1840-1880*. Manaus: EDUA, 1997, p.175.

Esse censo também permitiu esmiuçar o quadro da população provincial. Com um total de 57.610 habitantes, sendo brancos 11.211 (20%), pardos 7.644 (13%), pretos 1.943 (3%) e caboclos 36.812 (64%). Eram escravos 979 indivíduos, sendo 487 homens e 492 mulheres. Em relação à composição da população da capital, cerca de 46% dos indivíduos de cor preta da cidade eram escravos e, na mesma categoria, pouco mais de 10% dos pardos. Ygor Cavalcante

ao analisar as fugas de escravos em Manaus ressalva que “[...] 13% dos habitantes de Manaus que possuíam fenótipo associado à escravidão eram, efetivamente, escravos. Ou seja, 87% de indivíduos de cor preta e parda, segundo o recenseamento, eram homens livres”.<sup>131</sup>

Tabela XI – Escravos na Comarca da Capital por cor – 1873

<b>Cor</b>	<b>Quantidade</b>	<b>(%)</b>
<b>Preta</b>	336	45,71
<b>Mulata</b>	159	21,63
<b>Carafuza</b>	136	18,50
<b>Parda</b>	71	9,65
<b>Tapuia</b>	12	1,63
<b>Cabocla</b>	6	0,81
<b>Cabra</b>	4	0,54
<b>Fula</b>	4	0,54
<b>Crioula</b>	2	0,27
<b>Caborl</b>	1	0,13
<b>Sem Informação</b>	4	0,54

Fonte: CAVALCANTE, Ygor Olinto Rocha. *Uma viva e permanente ameaça: resistências, rebeldias e fugas escravas no Amazonas provincial*. Jundiaí: Paco Editorial, 2015.

A região que compreendia o município de Manaus abrangia as paróquias: da capital, Codajás, Manicoré, Canumã, Borba e Tauapessassu. A população somava 29.334 habitantes, dentre os quais eram caboclos 63% (18.508), brancos 22% (6.313), pardos 11% (3.218) e pretos 4% (1.295). Contabilizando pretos e pardos temos que 86% eram livres e 14% escravos. Dos 628 escravos que habitam essa região, 330 eram homens e 298 mulheres. Patrícia Sampaio analisa o Censo Geral de 1872:

Quando informa os valores relativos à Matrícula de Escravos do Império referentes ao Amazonas, indica-se ali a existência de 1.183 indivíduos, sendo que 579 são homens e 604 mulheres. A distribuição desse grupo por profissões demonstra a preponderância das atividades agrícolas (465), os artistas somam 264 indivíduos, os Jornaleiros são 283 e sem profissão, 171 pessoas. Na repartição entre Urbanos e Rurais, há um certo equilíbrio: 602 escravos urbanos e 581 escravos rurais<sup>132</sup>.

<sup>131</sup> CAVALCANTE, Ygor Olinto Rocha. *Uma viva e permanente ameaça: resistências, rebeldias e fugas escravas no Amazonas provincial*. Jundiaí: Paco Editorial, 2015.p. 79.

<sup>132</sup> SAMPAIO, Patrícia M. *Os fios de Ariadne: tipologias de fortunas e hierarquias sociais em Manaus: 1840-1880*, Manaus: EDUA ,1997, p. 41.

Os anos 1870 representam um marco no crescimento da população cativa, pois este é o momento em que as exportações da borracha começam a aumentar, transformando novamente os padrões de acumulação da região e intensificando o processo de expansão do capitalismo. Somam-se a esse quadro, o crescimento da urbanização e do fluxo imigratório que também incidem diretamente na estrutura populacional. O Relatório do Ministério da Agricultura de 1879 apresenta um aumento líquido de 263 escravos através do comércio interprovincial e o de 1882 relaciona 602 escravos entrados na Província.<sup>133</sup>

A década de 1870 também é marcada pelo fortalecimento do movimento abolicionista em várias partes do Império e pela promulgação da lei do Rio Branco, de 28 de setembro de 1871, conhecida por Lei do Ventre Livre. Essas leis abolicionistas impactaram o número de escravos disponíveis nas diferentes regiões escravistas brasileiras. Em virtude dessas mudanças, ampliou-se na Província do Amazonas o interesse pelos dados exatos da população escrava, afinal era necessário realizar um balanço aproximado de quantos escravos viviam na região e por conseguinte deveriam ser libertados. Provino Pozza ao inferir sobre as decorrências diretas dessas leis abaliza:

Por meio da análise das leis emancipacionistas é possível perscrutar o impacto destas na frequência das alforrias concedidas; a maneira como os escravos, sujeitos ativos nesta história, aproveitaram-se dos ventos favoráveis à liberdade; e de que maneira todo o processo contribuiu para a abolição antecipada da escravatura na província do Amazonas.<sup>134</sup>

Entretanto, ao analisarmos os números relativos à população escrava da Província do Amazonas, o que se verificou foi um aumento da população escravizada. Em 1883, em um levantamento apresentado pelo presidente José Lustosa da Cunha Paranaguá, para que fosse distribuído o fundo de emancipação entre os municípios, estimava-se um total de 1117 escravos, dado esse que se referia ao ano de 1881.

Ao compararmos com os dados do contingente populacional de 1881 aos de 1884, os escravos da província somavam um total de 1.501 indivíduos, correspondendo a um aumento de 34%. Dos 1.501 cativos, são mulheres 785 e homens 716.

---

<sup>133</sup> CONRAD, Robert. *Os últimos anos da escravatura no Brasil: 1850-1888*. Trad. Fernando de Castro Ferro. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 1978, p. 241-242.

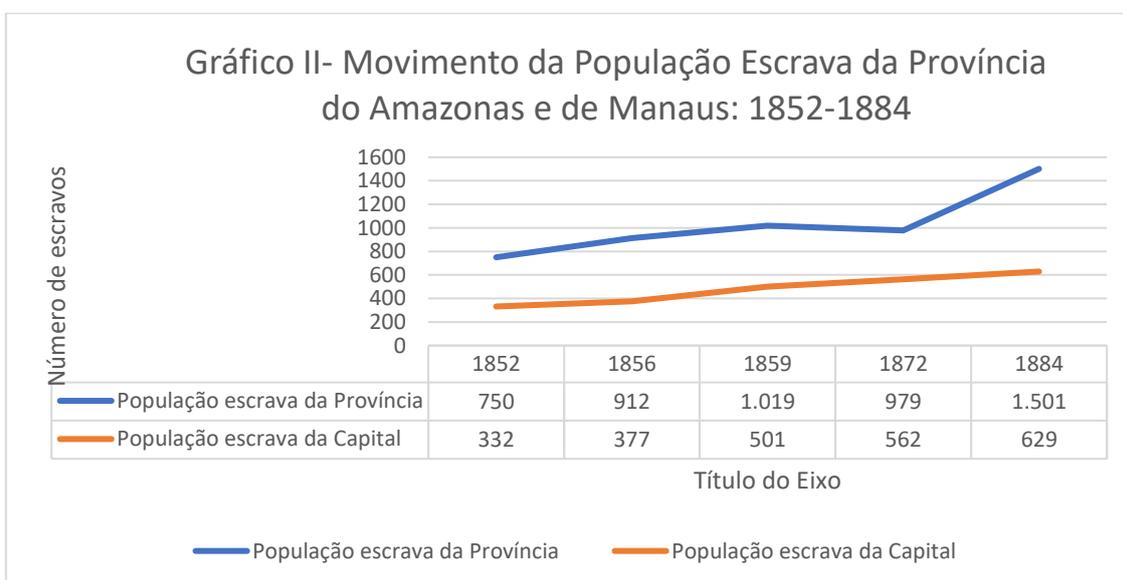
<sup>134</sup> POZZA NETO, Provino. *Aves Libertas: ações emancipacionistas na Amazônia Imperial*. Dissertação (Mestrado em História). Programa de Pós- Graduação em História-UFAM, Manaus, 2011, p. 19.

Tabela XII – População Escrava por Município – 1884

<b>Município</b>	<b>Número de Escravos</b>
<b>Manaus</b>	629
<b>Manicoré</b>	309
<b>Itacoatiara</b>	76
<b>Teffé</b>	171
<b>Maués</b>	9
<b>Borba</b>	164
<b>Silves</b>	15
<b>Parintins</b>	131

Fonte: Relatório Presidente de Província

A maior concentração ainda ocorre na capital amazonense, como demonstrado na Tabela VII. Entretanto, podemos observar uma redistribuição da população escrava com a presença do município de Manicoré, uma conhecida região de produção de goma elástica com um total de 309 escravos, ou seja, um crescimento demográfico da população cativa de 117%.



Fonte: Relatórios Presidente de Província; Recenseamento Geral de 1872.

Mesmo no contexto de conjuntura política desfavorável à aquisição de cativos; de valorização da mercadoria escrava tendo em vista a maior demanda dos cafezais do sul do país após a lei de fim de tráfico transatlântico de 1831 e 1850; de ampliação das concessões de

alforria e de intensificação das ações emancipacionistas, o número de escravos na Província do Amazonas tendeu ao crescimento. Esse movimento de aumento de 111% do contingente populacional escravo, mostrado no gráfico, pode ser relacionado dentre outros fatores, ao fortalecimento da produção de borracha.

Junto ao crescimento demográfico da população cativa apresenta-se um movimento de alteração nas posses de escravos nas fortunas das décadas 50 e 60, com comerciantes passando a controlar grande parte dos cativos. O processo principia nos anos de 1850, quando setores ligados ao comércio passaram a deter a maioria dos escravos (39,5%), como também a possuir 64,6% das fortunas. Os agricultores, por sua vez, possuíam aproximadamente 28% dos cativos, representando 16,1% das fortunas<sup>135</sup>.

Nas décadas seguintes, a transição na composição dos grupos proprietários de escravos indica uma transferência de controle do setor agrícola para o de circulação de mercadorias. Nos anos de 1860, eles chegaram a deter 77,5% das fortunas e controlar 46,4% dos cativos<sup>136</sup>. Em 1870, representam 50,4% da fortuna e possuem 48,8% dos cativos. No período os agricultores possuem 13% dos percentuais de propriedade escrava.<sup>137</sup>

A partir dos anos de 1880, o setor ligado às atividades extrativas passou a controlar cerca de 56,2% dos escravos declarados nos inventários. A propriedade de escravos pode ter sido entendida como mais uma forma de investimento de capital; os agricultores aumentaram novamente sua posse com 37,5%; e os comerciantes decaíram em domínio com apenas 6,2% dos cativos. As arguições de Patrícia Sampaio sobre essas mudanças ressaltam:

O quadro delineado nos anos 80 sugere que o grupo ligado basicamente (ainda que não de forma exclusiva) às atividades extrativistas, poderia ter utilizado a propriedade escrava como forma acessória de investimento de capital. Por outro lado, os comerciantes já estão avançando na diversificação destes investimentos, abandonando a inversão de capitais em escravos negros e dirigindo-se para outros setores como, por exemplo, a aquisição de prédios urbanos<sup>138</sup>.

Com o aumento da produção e os preços favoráveis da borracha no mercado internacional, os investidores do setor gumífero puderam arcar com os altos custos da compra de escravos comercializados pelo tráfico interprovincial, ocorrendo uma crescente

---

<sup>135</sup> SAMPAIO, Patrícia. *Os fios de Ariadne*: tipologias de fortunas e hierarquias sociais em Manaus: 1840-1880. Manaus: EDUA, 1997, p.110.

<sup>136</sup> *Ibid.*, p.152-153.

<sup>137</sup> *Ibid.*, p.110.

<sup>138</sup> *Ibid.*, p.110.

concentração do trabalho compulsório nas mãos desses agrupamentos e permitindo um último respiro à escravidão no Amazonas. Sempre que as vilas enriqueciam, a população enegrecia, pois o influxo de cativos acompanhava o desenvolvimento econômico.

O tráfico interprovincial foi responsável por ampla redistribuição da força de trabalho escrava existente no Império após 1850. Segundo Rafael Marquese e Ricardo Salles “a rápida consolidação de um mercado nacional de escravos [...] funcionou como uma correia de transmissão pela qual as forças globais da segunda escravidão ajudaram a moldar os destinos da escravidão no Brasil”<sup>139</sup>

O tráfico interno foi fundamental para abastecer a região amazônica de trabalhadores escravos. As rotas do Pará são as mais conhecidas e boa parte da escravaria da Província do Amazonas é procedente de Santarém, Óbidos, Belém ou da própria Província amazonense. As análises dos processos-crimes corroboram com esses dados, já que todos os escravos apresentados pelos processos arrolados eram provenientes ou da Província do Pará ou do Amazonas. A crioulização da população escrava também parece ser uma realidade na região.

A preponderância do número de mulheres sobre o de homens é outra perspectiva que chama atenção. A relação de masculinidade da população escrava em idade ativa (13 a 45 anos) é de 76,87/100. Entre 1838 a 1884, as crianças (0 a 12 anos) respondem por 37,1%, os adultos (13 a 45 anos) a 52,1% e os idosos representam apenas 10,4% da população.<sup>140</sup>

Em áreas típicas de *plantation* os estudos apontam preponderância de cativos homens, em especial onde a presença africana era maior. O Censo de 1872 fornece dados que ressaltam a presença masculina na agricultura: para cada 3 escravos ocupados na lavoura, dois são homens<sup>141</sup>. Já nas cidades a demanda relativa por mulheres foi sempre mais alta<sup>142</sup> por conta da rentabilidade das atividades por elas realizadas. Boa parte da escravaria da Província residia na cidade de Manaus, portanto, os dados vão ao encontro de que se espera de regiões com alta concentração de escravidão urbana.

A mulheres estavam presentes especialmente no desempenho das tarefas domésticas (23%) como indica os dados do Censo de 1872, mas também na preparação de benfeitorias necessárias à criação do gado e outros animais, na lavoura das distintas produções de gêneros

---

<sup>139</sup> MARQUESE, Rafael; SALLES, Ricardo. A escravidão no Brasil oitocentista: história e historiografia. In: \_\_\_\_\_ (Org.). *Escravidão e capitalismo histórico no século XIX: Cuba, Brasil e Estados Unidos*. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2016. p. 142.

<sup>140</sup> SAMPAIO, Patrícia. *Os fios de Ariadne: tipologias de fortunas e hierarquias sociais em Manaus: 1840-1880*. Manaus: EDUA, 1997, p. 104.

<sup>141</sup> *Ibid.*, p. 115.

<sup>142</sup> CARVALHO, Marcus J. M. de. Cidades escravistas. In: SCHWARCZ, L. M.; GOMES, F. D. S. *Dicionário da escravidão e liberdade: 50 textos críticos*. São Paulo: Companhia das Letras, 2018, p. 159.

alimentícios, comércio, lazer, cultos religiosos e na vigilância das propriedades. Aos cativos urbanos eram permitidas atividades que gerassem renda a seus donos e aos próprios escravos.

Conforme classificação de Teixeira de Freitas em *Consolidação das Leis Civis* (1858), os escravos pertenciam à classe dos bens móveis, ao lado dos semoventes<sup>143</sup>. Figuravam nos contratos de terras como bens acessórios dos imóveis com os semoventes. O escravo podia pertencer a mais de um proprietário, como objeto de condomínio. Nesses casos o escravo seria alugado a um dos condôminos ou a terceiros, Ord., Ls IV, Tit. 96, § 52:

Tendo os herdeiros ou companheiros, alguma coisa, que não possam entre si partir sem danos, assim como escravo... não há devem partir, mas devem-na vender a cada um deles, ou a outro algum qual mais quiser em ou por se aprazimento trocarão com outras cousas... e não poderem por esta maneira a vir, arrendá-la-ão e partirão entre si<sup>144</sup>.

Os acordos entre os proprietários e os cativos determinavam que estes deveriam obter uma certa quantia em valores, denominada jornal, que era repassada ao final do dia ao seu senhor e parte era destinada ao escravo. É importante salientar que uma demanda trabalhista própria dos centros urbanos foi deslindada tanto por condições econômicas quanto sociais peculiares de cada localidade, mas ainda sim permitindo aos cativos uma relativa flexibilidade.

O serviço de ganho trazia a possibilidade de acúmulo de pecúlio, mas também a liberdade de circulação pelas ruas e a formação de uma ampla rede de sociabilidade, vista como perigosa por parte das autoridades policiais<sup>145</sup>. Essa autonomia se mostrou de várias formas nos processos-crimes, o benefício de “viver sobre si”, ou seja, fora da casa do seu senhor, facilitou em muitos casos o ato delituoso.

Pelo artigo 4º da Lei 2.040, de 28 de setembro de 1871, também conhecida como Lei do Ventre Livre, o escravo estava autorizado a constituir um pecúlio com finalidade de obter sua alforria: “É permitido ao escravo a formação de um pecúlio com o que lhe provier de doações, legados e heranças, e com o que, por consentimento do senhor, obtiver do seu trabalho e economias. O Governo providenciará nos regulamentos sobre a colocação e segurança do mesmo pecúlio”.

As mulheres africanas destacavam-se na busca pelo pecúlio. Ao que tudo indica, traziam o costume africano de dedicar-se ao comércio de alimentos, mobilizando a venda de

---

<sup>143</sup> FREITAS, Augusto Teixeira- *Consolidação das Leis Civis*, 3- ed., Rio de Janeiro, H. Garnier, Livreiro - Editor, 1896 (P. XXXVII).

<sup>144</sup> MALHEIRO, Agostinho Perdigão. *Escravidão no Brasil: ensaio histórico, jurídico, social*, Rio de Janeiro, Ed. Nacional, 1866, p. 81 (nota 335).

<sup>145</sup> CUNHA, Manuela Carneiro da. *Negros, estrangeiros: os escravos libertos e sua volta à África*. São Paulo: Brasiliense, 1985. p. 96-97.

comida, de panos e a prestação de serviços domésticos. Com isso, elas acumularam recursos para alforriar a si mesmas, maridos, filhos e afilhados, além de organizarem-se em torno de associações religiosas sustentadas por elas próprias<sup>146</sup>.

Patrícia Sampaio, ao estabelecer uma tipologia das fortunas da cidade de Manaus, ressalva a importância do aluguel de cativos tanto para os senhores quanto para os escravos: “outra faceta revelada pelos inventários é o recurso ao aluguel de cativos como forma de obter renda”<sup>147</sup>. Além dessa forma de exploração do trabalho escravo, a autora também constata que:

Além dos alugueiros, os escravos também podiam ser empregados como “negros de ganho”, vendedores de produtos variados nas ruas da cidade, como registram alguns viajantes. A partir do final da década de 1860, as referências a estas “vendedeiras” começam a surgir com mais frequência nos inventários, no caso de Antônia Joaquina do Carmo (1874), casada com um comerciante e proprietário de sítio parte das rendas domésticas provêm do aluguel de vários de seus 24 escravos e das vendas realizadas pelas mulheres. No inventário de Angélica Maria Joaquina (1867), aparentemente, todos os rendimentos domésticos eram oriundos do aluguel de suas escravas.<sup>148</sup>

Os escravos figuravam como considerável parcela da riqueza dos proprietários locais, representando “[...] além de um mecanismo de obtenção de renda para a sustentação de seus senhores, uma forma de investimento de capital no contexto de uma sociedade pobre e desigual.”<sup>149</sup> Não obstante, como coloca Maria Helena Machado, proprietários com pequenas posses de cativos viam-se em posição de feitorizar “pessoalmente seus escravos”. Como resultado disso, os laços existentes entre senhores e escravos seriam proporcionalmente mais íntimos<sup>150</sup> e por vezes mais conflituosos.

Manaus possui a maior população da província, tanto de livres quanto de cativos, vivenciando crescimentos demográficos constantes com a abertura da região à navegação internacional e o fortalecimento da economia gumífera. A maior parte dos crimes provinciais também ocorreram na capital, transformando-a em cenário privilegiado para a análise dos crimes em geral e em especial aqueles atribuídos às pessoas escravizadas, que são os que interessam a nossa pesquisa.

---

<sup>146</sup> BRITO, Luciana da. *Sob o rigor da lei: africanos e africanas na legislação baiana (1830-1841)*. Dissertação (Mestrado em História) - Universidade Estadual de Campinas, Instituto de Filosofia e Ciências Humanas. Campinas, SP: [s. n.], 2009. p. 17.

<sup>147</sup> SAMPAIO, Patrícia Maria Melo. *Os fios de Ariadne: fortunas e hierarquias sociais na Amazônia, século XIX*. São Paulo: Editora Livrais da Física, 2014, p. 114.

<sup>148</sup> *Ibid.*, p. 115.

<sup>149</sup> *Ibid.*, p. 116.

<sup>150</sup> MACHADO, Maria Helena P. T. *Crime e escravidão: lavradores pobres na crise do trabalho escravo. 1830-1888*. São Paulo: Brasiliense, 1987, p. 89-90.

Nas próximas páginas faremos um esforço de tentar reconstruir alguns caminhos construídos e trilhados pelos réus escravos, suas próprias leituras do espaço urbano, criando redes de solidariedade e voluntariado, laços de amizade e parentesco, fugindo da vigilância constante das autoridades e preenchendo de significados o ambiente citadino.

#### 1.4 MANAUS: A CIDADE E OS ESCRAVOS

A cidade de Manaus foi formada no período colonial ao redor da Fortaleza de São José da Barra do Rio Negro, localizada próximo ao encontro das águas, subindo o Rio Negro. Foi denominada popularmente de Lugar da Barra e serviu de sede da Capitania do Rio Negro nos períodos de 1791 a 1798 e de 1808 a 1823. Durante o período imperial manteve-se como sede da Comarca do Rio Negro.<sup>151</sup>

Foi elevada à categoria de Vila em 1833 com a denominação de Manaus e sede da Comarca do Alto Amazonas graças às mudanças atribuídas pelo Código do Processo Criminal de 1832. No ano de 1848, a Assembleia Provincial Paraense, através da Lei de nº 145 de 24 de outubro, elevou Manaus à cidade de Nossa Senhora da Conceição da Barra do Rio Negro. Com a alteração do *status* da Comarca do Alto Amazonas para Província, a Barra do Rio Negro tornou-se definitivamente capital da mais nova unidade política administrativa do Brasil Império. A denominação Manaus foi obra da Assembleia Provincial do Amazonas pela lei nº68, de 4 de setembro de 1856<sup>152</sup>.

Ao longo da primeira metade do século XIX, a Barra do Rio Negro era tida como uma povoação de poucos habitantes com preponderância de índios e mestiços, com uma economia voltada à agricultura de subsistência e a colheita e comercialização de produtos da floresta.<sup>153</sup> Na visão de Patrícia Sampaio a realidade da Barra não se diferenciava de tantas outras cidades imperiais:

Sua vida urbana era incipiente, não existindo uma nítida diferenciação entre os limites do rural e do urbano. A maior parte de seus moradores habitava chácaras, os pequenos sítios e os pesqueiros nos arredores do chamado núcleo urbano que era composto por algumas poucas moradias de um só pavimento,

---

<sup>151</sup> SAMPAIO, Patrícia Maria Melo. *Os fios de Ariadne: fortunas e hierarquias sociais na Amazônia, século XIX*. São Paulo: Editora Livrais da Física, 2014, p. 21-41.

<sup>152</sup> *Ibid.*, p. 21-41.

<sup>153</sup> *Ibid.*, p. 41.

com paredes de barro e pau-a-pique, coberta de folhas de palmeiras e pelos edifícios oficiais<sup>154</sup>

As mudanças são perceptíveis já na década de 1850. Um tímido aumento do fornecimento de serviços urbanos fez-se por meio das presenças de: tipografia, quatro cartórios, uma botica, trinta e cinco lojas de fazendas, bebidas e outros gêneros, duas padarias, uma oficina de marceneiro, três de alfaiates, três de sapateiros, uma ourivesaria e duas ferrarias.<sup>155</sup>

Essas mudanças favoreceram o aumento populacional e a mobilidade espacial da população. O fluxo de estrangeiros cresceu, e o centro urbano constituiu-se em polo de atração de pessoas das mais diversas nacionalidades, em especial de portugueses. O aumento da população escrava também foi uma realidade e para pensar essa nova dinâmica populacional é válida a ressalva de Patrícia Sampaio:

Se considerarmos também o papel desempenhado pela cidade de Manaus atuando como entreposto comercial, responsável não só pela manutenção das ligações comerciais com o Pará e com outros países, mas também pela intrincada rede de comércio interno que se estabelece na região, fica um pouco mais clara esta composição da população [...].<sup>156</sup>

A ampliação do negócio gumífero propiciou rendas abundantes aos cofres públicos, estimulando uma forte urbanização e modernização. Manaus consolidou sua hegemonia comercial e econômica em relação a outras cidades da Província graças a alguns fatores. Dentre eles podemos destacar: abertura do Rio Amazonas à Navegação Internacional (1866); criação do estabelecimento da Alfândega de Manaus entre 1866 a 1869; estabelecimento de linhas de navegação externas com ligação direta com a Europa, além de linhas internas que partiam de Manaus.

Os intensos debates na Assembleia Legislativa Municipal demonstram a preocupação dos administradores em transformá-la em local “condigno de sua civilização e desenvolvimento” e a “altura das demais capitais do Império”. Para isso, as elites locais passam a nutrir o desejo de expurgar do espaço urbano todos os elementos considerados indesejáveis, varrendo tudo que pudesse remontar aos povos nativos e seus costumes.

Dividida em cinco bairros – Campinas, São Vicente, Remédios, Espírito Santo e República – ocupados por uma população de índios, mamelucos, imigrantes nacionais e

---

<sup>154</sup> *Ibid.*, p. 42.

<sup>155</sup> SAMPAIO, Patrícia Maria Melo. *Os fios de Ariadne: fortunas e hierarquias sociais na Amazônia, século XIX*. São Paulo: Editora Livrais da Física, 2014, p. 46.

<sup>156</sup> *Ibid.*, p. 128.

estrangeiros, escravos e libertos, os quais conviviam em um frenético vai e vem pelas principais ruas da cidade. Os aspectos culturais da maioria indígena foram alvos da minoria branca desejosa de eliminar a fisionomia índia que a capital possuía.

Os aspectos estruturais da cidade também eram alvos de grande preocupação das elites: porto precário, trapiches de madeira, pontes de lenha no centro, prédios públicos em ruínas ou construídos aquém dos padrões arquitetônicos considerados aceitáveis pela modernidade, ruas estreitas, desniveladas e com iluminação a gás, sem saneamento ou rede de esgoto, calçamentos irregulares<sup>157</sup>, dentre outros.

Graças aos investimentos governamentais, a capital da Província vivenciou a reorganização de seu espaço urbano com tendências modernizantes: calçamento das ruas, construção de pontes de ferro, aterros de áreas alagadiças, início dos serviços de esgoto e de abastecimento de água encanada, melhorias na iluminação pública, construção do Hospital da Caridade (1880), do novo mercado (1883)<sup>158</sup>, etc. Paulatinamente, a cidade passa a ganhar ares europeus tanto em estrutura quanto em hábitos e cultura.

No meio urbano, pequenos negócios e uma gama variada de serviços ligados ao abastecimento ofereciam oportunidades para a população desvinculada ao setor exportador. A presença de trabalhadores escravos, pobres, imigrantes e nacionais, ocasionou formas múltiplas de trabalho domiciliar e temporário.

De acordo com Francisca Deusa Costa, o processo de exclusão do trabalhador e dos pobres urbanos do centro da cidade não foi linear e direto, pois apresentavam-se como mão de obra voltada aos serviços urbanos e comerciais necessários para uma cidade em expansão, mesmo não fazendo parte do pacote modernizante<sup>159</sup>.

Esse cenário favoreceu, por exemplo, a atuação das mulheres escravas que estavam presentes por toda a parte ocupavam os diversos espaços do mundo do trabalho na capital circulando com bastante autonomia e ganhando por serviços prestados. As atividades mais comuns eram de cozinheiras, lavadeiras, vendedeiras, amas, aguadeiras, costureiras.

Nas cidades, a historiografia constatou que a escravidão apresenta um equilíbrio maior entre os sexos, quando comparado ao meio rural, que tende a um domínio masculino. No ambiente urbano, a demanda relativa por escravas sempre foi maior, na medida em que havia

---

<sup>157</sup> DIAS, Edinea Mascarenha. *A Ilusão do Fausto-Manaus* (1890-1920). Manaus: Valer, 1999.

<sup>158</sup> DIAS, Edinea Mascarenha. *A Ilusão do Fausto-Manaus* (1890-1920). Manaus: Valer, 1999.

<sup>159</sup> COSTA, Francisca Deusa Sena da. *Quando viver ameaça a ordem urbana, trabalhadores urbanos em Manaus* (1890-1915). São Paulo, 1997, Dissertação (Mestrado em História)- Pontifícia Universidade Católica.

uma grande procura por cativas para trabalhar nas residências, no comércio a retalho e na produção para o mercado local de doces, de roupas e de outros produtos artesanais.<sup>160</sup>

No espaço urbano os escravos exerciam atividades como negros de ganho, comercializando produtos ou sendo alugados em função de suas habilidades específicas. Os principais ofícios exercidos pelos escravos eram: padeiros, carpinteiros, ferreiros, pedreiros, alfaiates, lavradores, seringueiros, mercadores, sapateiros, cozinheiros, marinheiros, carregadores. A propósito, o carregar era atividade escrava já que na cultura senhorial urbana. A pessoa livre só levava nas mãos objeto de uso pessoal, como lenço ou bengala.<sup>161</sup>

Tabela XIII – Distribuição dos escravos por profissão na Paróquia de Nossa Senhora da Conceição de Manaus – 1873

<b>Profissão</b>	<b>Número de Escravos</b>	<b>Profissão</b>	<b>Número de Escravos</b>
<b>Lavoura</b>	232	<b>Calafate</b>	3
<b>Servente</b>	141	<b>Lenheiro</b>	3
<b>Cozinheira</b>	88	<b>Oleiro</b>	2
<b>Lavadeira</b>	51	<b>Coveiro</b>	2
<b>Trabalhador</b>	43	<b>Sapateiro</b>	1
<b>Pedreiro</b>	30	<b>Calceteiro</b>	1
<b>Seringueiro</b>	22	<b>Maquinista</b>	1
<b>Carpina</b>	11	<b>Vendedeira</b>	1
<b>Costureira</b>	10	<b>Copeiro</b>	1
<b>Engomador (a)</b>	9	<b>Carroceiro</b>	1
<b>Ferreiro</b>	6	<b>Alfaiate</b>	1
<b>Roceiro</b>	4	<b>Marinheiro</b>	1

Fonte: CAVALCANTE, Ygor Olinto Rocha. *Uma viva e permanente ameaça: resistências, rebeldias e fugas escravas no Amazonas provincial*. Jundiá: Paco Editorial, 2015. Lista de Classificação dos escravos para Emancipação na Paróquia de Nossa Senhora da Conceição de Manaus, 1873.

Assim, a partir dos dados relacionados à profissão ou à ocupação (total de 617 escravos em um universo de 746 escravos matriculados), podemos averiguar que 44,2% dos escravos classificados em Manaus ocupavam-se de trabalhos ligados ao cultivo da terra (lavoura, carpina, lavrador, roceiro), sendo que deles apenas 4% trabalhavam com a extração da

<sup>160</sup> CARVALHO, Marcus J. M. de. Cidades escravistas. In: SCHWARCZ, L. M.; GOMES, F. D. S. *Dicionário da escravidão e liberdade: 50 textos críticos*. São Paulo: Companhia das Letras, 2018, p. 159.

<sup>161</sup> *Ibid.*, p. 158.

borracha. Já os escravos que tinham como ocupação serviços urbanos ou domésticos (pedreiro, ferreiro, copeiro, lavadeira, cozinheira, costureira, entre outros) representam 55,7 % do total<sup>162</sup>.

As posturas municipais da capital transformaram-se em um importante mecanismo de regulamentação da presença escrava pelas ruas da cidade, buscando coibir manifestações culturais dos cativos sempre vistas com muita desconfiança, circulação noturna ou presença em tabernas e espaços públicos sem autorização expressa de seus senhores. Para os rebeldes e fujões, a cadeia da capital representava uma extensão do poder senhorial para a aplicação de açoites e trabalhos forçados requisitados pelos mesmos às autoridades locais.

O controle social dos escravos é tema de um intenso debate historiográfico. O uso do aparelho policial por parte dos proprietários foi intenso para o controle de escravos fugidos, africanos livres e indígenas. Dessa maneira, o controle social e espacial dos trabalhadores nas cidades foi crescentemente assumido por esse braço da administração pública. A questão central reside no conflito entre o poder privado e o poder público no controle dos cativos.

No dia 5 de setembro de 1865, uma fuga em massa ocorreu na Cadeia Pública de Manaus. O carcereiro Venceslau de Oliveira Pinto foi surpreendido ao abrir a porta da cela para realizar a faxina. Os detentos renderam o carcereiro e lançaram-se sobre a guarda composta por 8 praças, tomando-lhes três armas, três baionetas e uma espada do soldado Manoel Antônio que, tendo resistido, acabou ferido. Ao todo, sete prisioneiros fugiram da carceragem e entre eles estava o escravo Venâncio. Os fugitivos não foram recapturados e o paradeiro do cativo não é sabido<sup>163</sup>.

O processo criminal não revela explicitamente às motivações da fuga, mas demonstra variados tipos de interação entre os detentos e dá indícios de que o abuso de autoridade por parte do delegado de polícia tenha sido uma das motivações para a ação em massa. Embora a repressão e a vigilância fossem constantes, os cativos urbanos desenvolveram estratégias de resistências adequadas às circunstâncias e necessidades, organizando-se em torno de seu grupo étnico ou formando redes de solidariedades com as populações indígenas, forjavam redes de proteção entre si.

A expansão urbana do século XIX ampliou os espaços internos e externos de fuga de escravos de seus senhores. As evasões individuais e em grupo tornam-se corriqueiras dentro da própria cidade, de um bairro para o outro, em busca de proteção entre outros cativos e libertos aparentados ou de mesma origem étnica ou para outros cantos da floresta. Exemplos

---

<sup>162</sup> POZZA NETO, Provino. *Aves Libertas: ações emancipacionistas na Amazônia Imperial*. Dissertação (Mestrado em História), Programa de Pós- Graduação em História-UFAM, Manaus, 2011, p. 28.

<sup>163</sup> Arquivo Geral do TJAM. Subfundo: Juízo de Direito. Autos crimes de Responsabilidade. 1865.

dessas experiências são as formações de mocambos e quilombos por diversas regiões amazônicas.

Vale lembrar que a fuga não era considerada um crime, mas parte integrante das negociações entre senhores e escravos. O acoutamento de escravos era classificado como prática criminosa e amplamente recriminada pela opinião pública<sup>164</sup>. Sobre as relações construídas pelos diversos atores sociais na capital, Ygor Cavalcante assevera:

*Embriaguez, Brigas e Requisições* de senhores e autoridades uniram escravos, africanos e indígenas na cidade de Manaus. Seja na solidariedade ou no conflito, essas prisões revelam o quanto havia de predisposição desses sujeitos em compartilhar os mesmos espaços urbanos. As relações estabelecidas entre eles nas ruas da cidade se intensificavam na cadeia pública da capital. Se de um lado as experiências compartilhadas na cadeia significaram a troca de vivências, a união de projetos de vida e visões de mundo; por outro, todas estas ocasiões, durante a segunda metade do século XIX, ocorreram em condições de ilegalidade<sup>165</sup>.

Assim, pesquisar possíveis peculiaridades dos crimes praticados por escravos na segunda metade do século XIX em um ambiente distinto ao modelo da clássica *plantation* mostra-se de extrema pertinência, por contribuir para algumas reflexões da história da escravidão em Manaus. Nos próximos capítulos nos dedicaremos aos estudos das tendências de delitos e dos processos-crimes em si, vislumbrando abordar os comportamentos criminosos em sua complexidade e apanhá-los em seus nexos com a trama social<sup>166</sup>.

Diante do que vem sendo apresentado ao longo desse capítulo, depreendemos que o crescimento da Província e da capital foi acompanhado por um significativo aumento populacional, inclusive de escravos oriundos de diferentes praças do Império. Vindos especialmente do Pará, os cativos que desembarcavam nos portos de Manaus juntavam-se a forros e livres na execução de diversas tarefas, sendo responsáveis pelo funcionamento de distintos setores da cidade. Povoaram as cozinhas dos imponentes sobrados da capital e dos casebres mais simples, vendiam quitutes pela cidade, consertavam sapatos, carregavam mercadorias e pessoas, trabalhavam na construção pública e privada, chegando inclusive a exercer funções especializadas como carpinteiros e calafates. Assim como nas regiões de

---

<sup>164</sup> CAVALCANTE, Ygor Olinto Rocha. *Uma viva e permanente ameaça: resistências, rebeldias e fugas escravas no Amazonas provincial*. Jundiaí: Paco Editorial, 2015, p. 107.

<sup>165</sup> *Ibid.*, p. 108.

<sup>166</sup> MACHADO, Maria Helena Pereira Toledo. *Crime e escravidão: trabalho, luta e resistência nas lavouras paulistas (1830-1888)*. São Paulo: Editora da Universidade de São Paulo, 2014, p.18.

plantation, foram fundamentais para o desenvolvimento econômico, social e cultural das localidades onde residiram.

A ideia de enfraquecimento e crise da instituição escravista nas últimas décadas de vigência do regime que se vislumbrou em distintas partes do Império não se aplica à região, já que o crescimento demográfico da população cativa se fez presente tanto na Província quanto na capital. E, embora quantitativamente representassem uma parcela ínfima da população, sua presença se fez marcante e crescente nos mais distintos locais de sociabilidade da cidade de Manaus. Esse movimento diferenciado torna o estudo da escravidão na urbe manauara ainda mais atraente, pois corrobora a visão da historiografia local de que, apesar de a região ser considerada uma área marginal do Império Brasileiro, possuiu articulações internas marcadas pelo caráter do escravismo colonial<sup>167</sup>.

---

<sup>167</sup> SAMPAIO, Patrícia Maria Melo. *Os fios de Ariadne: fortunas e hierarquias sociais na Amazônia, século XIX*. São Paulo: Editora Livrais da Física, 2014, p.153.

## CAPÍTULO 2– ATENTADOS CONTRA ORDEM: CRIMES NA PROVÍNCIA E NA CAPITAL

### 2.1 FURTOS E TUMULTOS: TENDÊNCIAS DE DELITOS

Os relatórios dos Presidentes de Província possibilitaram acesso aos demonstrativos dos crimes praticados por diversos atores sociais. A Falla dirigida à Assembleia Legislativa Provincial, em 03 de maio de 1861, nos permite uma apreciação de caráter, tanto provincial quanto local, dos dados criminais. Essa documentação abrangendo os anos de 1852 a 1859 traz uma regularidade ímpar<sup>168</sup>.

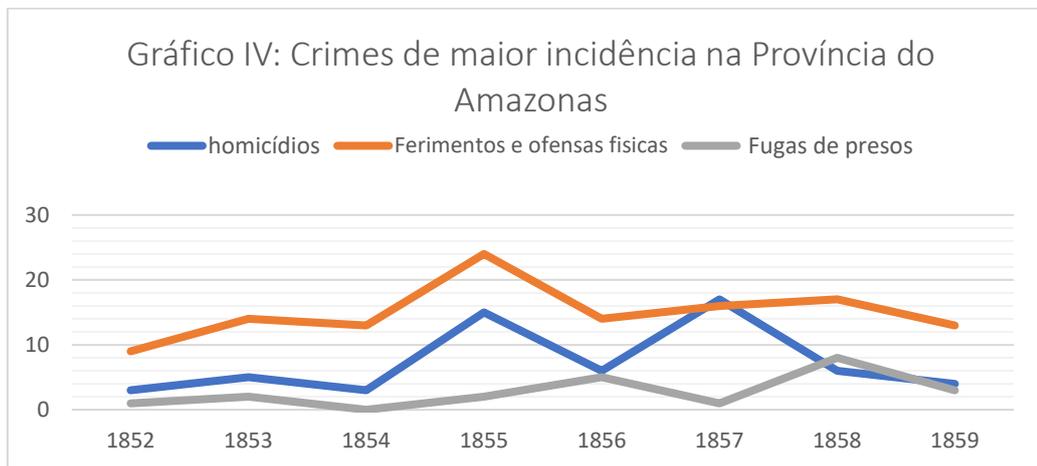
Ao longo de oito anos, foram praticados 315 crimes na Província. Notadamente, a segunda metade da década se mostra mais violenta, com 221 crimes, ou seja, 70,16 % dos atos observados em toda a série. O triênio mais violento é o dos anos de 1855, 1856 e 1857 por concentrar 153 crimes, somando 48, 57% das transgressões do período. O ano de 1855 apresenta 62 crimes, o de 1856 detém 48 delitos e o de 1857 contém 43 delitos. Os 29,84% de crimes restantes, estão distribuídos entre os anos de 1852, com 20 delitos e 1853 e 1854 com 32 delitos respectivamente.



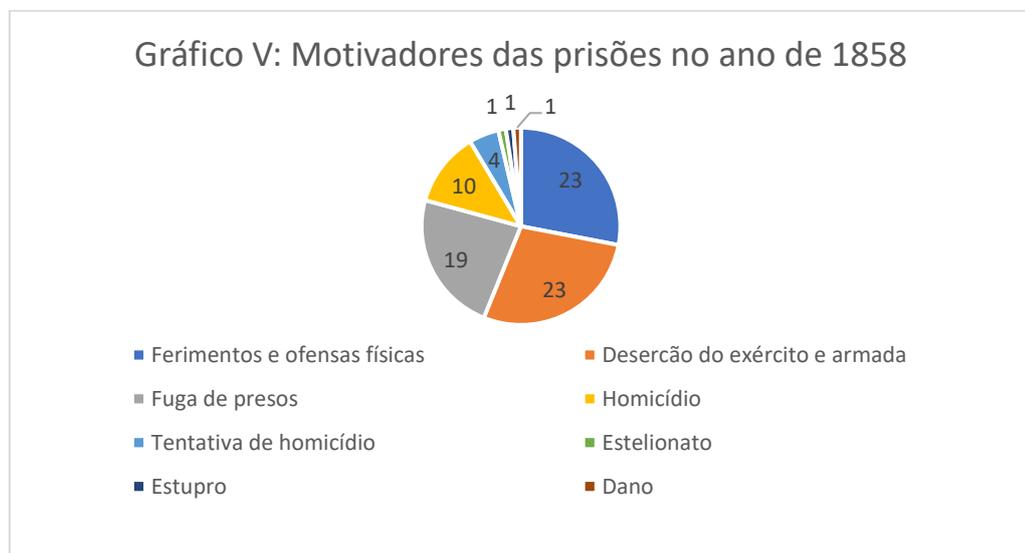
Fonte: Falla dirigida à Assembleia Legislativa Provincial do Amazonas, na abertura da 2ª sessão ordinária da 5ª legislatura no dia 03 de maio de 1861 pelo presidente Manoel Clementino Carneiro da Cunha. Tipografia de Francisco José da Silva Ramos, pp. 5.

<sup>168</sup> Falla dirigida a Assembleia Legislativa Provincial do Amazonas em 1.º de outubro de 1857 pelo presidente da província Ângelo Thomaz do Amaral. Rio de Janeiro: Tipografia Universal de Laemmert, p. 14.

Os crimes de maior incidência representam 63,82% do total analisado. Foram eles: ferimentos e ofensas físicas (38,09%), seguido por homicídios (18,73%) e fugas (7%). Arrolamos ainda, as transgressões de tentativa de homicídios (6%), furto (5,3%), calúnias e injúrias (3,5%), desobediência (3,17%), roubo (2,85%), estelionato (2,23%), resistência e estupro com 1,9% cada, uso de armas de defesa e ameaças com 1,59% cada, infração de posturas(1,27%), Ofensa a moral e bons costumes ( 0,95%), perjúrio também com 0,95%, dano e ajuntamento ilícito com 0,63% cada e entrada a casa alheia, bancarrota fraudulenta, rapto com violência, contrabando e crime contra a liberdade individual com 0,34% cada. Esses dados nos permitem inferir que os crimes contra pessoa e contra a ordem pública imperam no cenário provincial, demonstrando que as tensões sociais eram acirradas e os diferentes sujeitos buscavam alterá-la de acordo com seus interesses e possibilidades.



Fonte: Falla dirigida à Assembleia Legislativa Provincial do Amazonas, na abertura da 2ª sessão ordinária da 5ª legislatura no dia 03 de maio de 1861 pelo presidente Manoel Clementino Carneiro da Cunha. Typografia de Francisco José da Silva Ramos, pp. 5.



Fonte: Falla dirigida à Assembleia Legislativa Provincial do Amazonas, na abertura da 2ª sessão ordinária da 5ª legislatura no dia 03 de maio de 1861 pelo presidente Manoel Clementino Carneiro da Cunha. Tipografia de Francisco José da Silva Ramos, p. 8.

Em relação à punição dessas transgressões, notamos uma elevação dos recolhimentos às cadeias da Província na segunda metade da década de 1850. O ano de 1858, apresenta 18,5% dos aprisionamentos de toda a década de 1850, apresentando 23 prisões por *crimes de deserção* e 23 para ferimentos e *ofensas físicas*. Juntos, esses delitos concentram 56,01% das reclusões de 1858. O aprisionamento foi uma das formas de controles encontrada pelas autoridades para coibir os diferentes conflitos e crimes. Também se utilizaram de uma legislação restritiva, rondas noturnas, toques de recolher, dentre outras medidas paliativas.

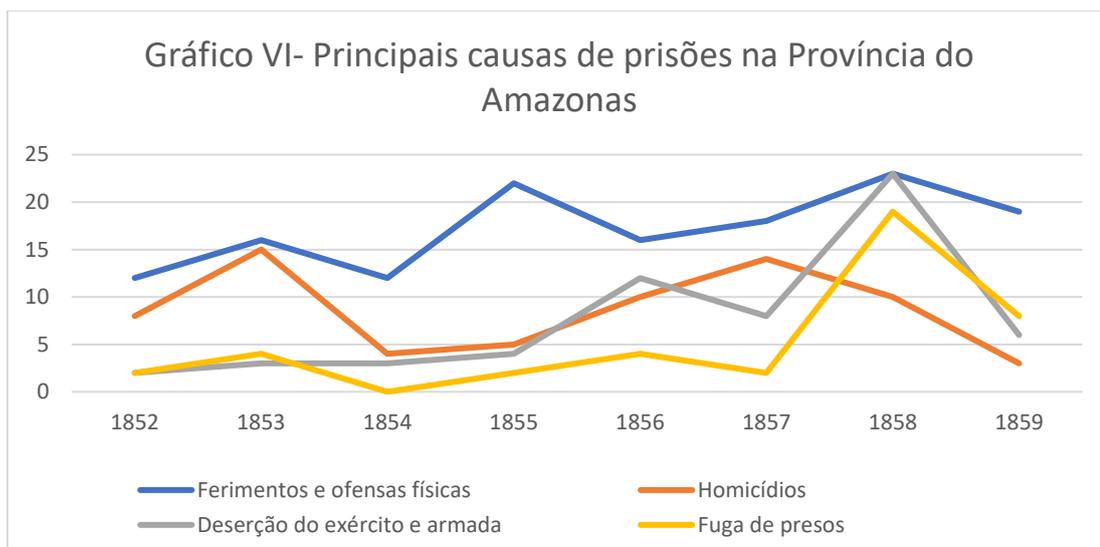
A repressão pública não era bem aceita e as reações às ações punitivas se materializaram de formas distintas, como no dia 6 de setembro de 1857, quando o pelourinho da cidade amanheceu derrubado. A oposição à truculência diária atingiu com precisão os instrumentos simbólicos de manutenção da ordem pública. A coluna que servia aos castigos e açoites de escravos, e mesmo às correções para os demais prisioneiros, foi destruída à golpes de machado durante a madrugada<sup>169</sup>. A praça das condenações amanheceu sem o seu maior monumento, indicando que as tensões se avolumavam e atingiam níveis arriscados e certamente colocou as autoridades de sobreaviso.<sup>170</sup> A investigação policial não obteve sucesso em descobrir os culpados.

No período de 1852 a 1859, os dados prisionais referentes à Província evidenciam 445 reclusões. De acordo com a apreciação, os motivos habituais de aprisionamento eram: *ferimentos e ofensas físicas* (31%), *homicídios* (15,5%), *deserções do exército e armada* (13,8%) e *fuga de presos* (9,22%). Essas transgressões foram responsáveis por 69,52% das prisões realizadas no período. Os demais motivadores de cárcere foram: *tentativas de homicídio* (4,5%), *furto* (4,04%), *ajuntamento ilícito* (3,38%), *desobediência* (2,47%), *roubo, resistência e calúnia e injúria* com 2,25% cada, *estelionato* (1,8%), *estupro* (1,35%), *uso de armas de defesa, ameaça e rapto com violência* correspondem a 1,12% cada, *perjúrio e infração de posturas* com 0,9% cada; *ofensas a moral e bons costumes* (0,68%), *dano* (0,45%) e *entrada em casa alheia, bancarrota fraudulenta, crime contra a liberdade individual* com 0,34% cada.

---

<sup>169</sup> Falla dirigida a Assembleia Legislativa Provincial do Amazonas em 1.º de Outubro de 1857 pelo presidente da província Ângelo Thomaz do Amaral. Rio de Janeiro: Tipografia Universal de Laemmert, p. 14.

<sup>170</sup> Falla dirigida a Assembleia Legislativa Provincial do Amazonas em 1.º de outubro de 1857 pelo presidente da província Ângelo Thomaz do Amaral. Rio de Janeiro: Tipografia Universal de Laemmert, p. 14.



Fonte: Falla dirigida à Assembleia Legislativa Provincial do Amazonas, na abertura da 2ª sessão ordinária da 5ª legislatura no dia 03 de maio de 1861 pelo presidente da mesma o excelentíssimo senhor doutor Manoel Clementino Carneiro da Cunha. Typografia de Francisco José da Silva Ramos, p. 8.

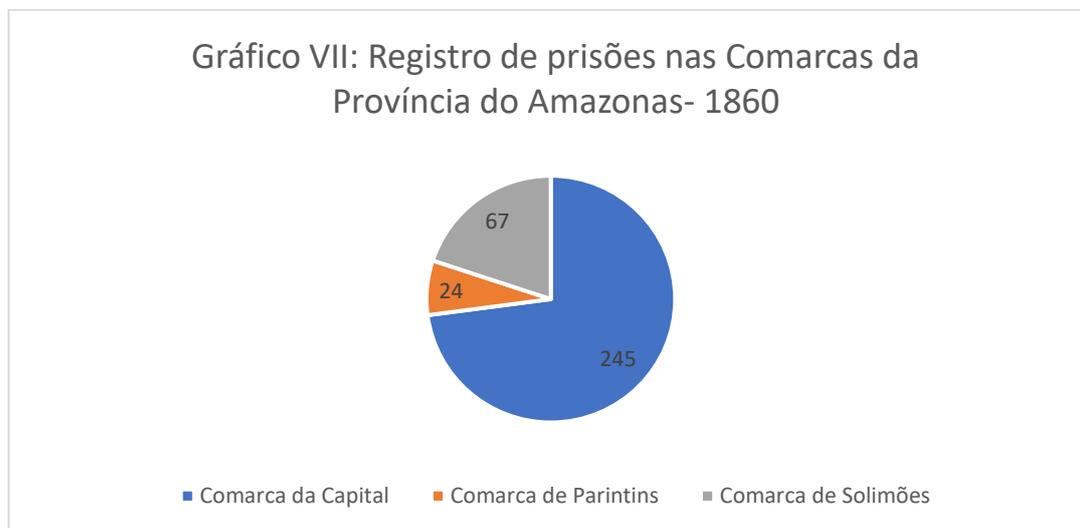
Os índices *deserções do exército e armada e fuga de presos* exigem atenção pelo seu crescimento exponencial na segunda metade da década de 1850. O que estava acontecendo no cenário provincial, ou mesmo imperial, para gerar tais comportamentos? Esse avanço pode ser entendido a partir do aumento dos recrutamentos forçados. Essa política tinha alvos muito bem delineados: homens livres, libertos, índios, mestiços e pessoas que pudessem representar qualquer tipo de ameaça à comunidade ou aos poderes locais. A convocação obrigatória poderia recair sobre qualquer indivíduo, especialmente sobre aquelas sem propriedades e trabalho regular. Os alistamentos compulsórios representavam um [...]distanciamento [do recrutado] da comunidade à qual pertencia, o esfacelamento dos laços étnicos e familiares”<sup>171</sup>. Ygor Cavalcante ao tratar da temática pondera “[...] que o processo de resistência ao cativo, senão esteve profundamente articulado com às resistências às práticas de recrutamento para os corpos de trabalho e exército, certamente compartilhou algumas agruras da mesma repressão”<sup>172</sup>.

Esse temor em relação aos alistamentos compulsórios afetava diretamente a produção dos censos na Província. A população entendia que essa contabilização populacional consistia em um mecanismo dos poderes normativos para o “(...) recrutamento dos trabalhadores ou

<sup>171</sup> CAVALCANTE, Ygor Olinto Rocha. *Uma viva e permanente ameaça: resistências, rebeldias e fugas escravas no Amazonas provincial*. Jundiaí, Paco Editorial, p.179.

<sup>172</sup> *Ibid.*, p.179.

outro fim não explicitado. Isto acarretaria (e explicaria) tanto as fugas das povoações quanto as declarações incompletas”<sup>173</sup>



Fonte: Falla dirigida à Assembleia Legislativa Provincial do Amazonas, na abertura da 2º sessão ordinária da 5º legislatura no dia 03 de maio de 1861 pelo presidente Manoel Clementino Carneiro da Cunha. Typografia de Francisco José da Silva Ramos, p. 9.

Quando analisamos comparativamente as prisões entre as Comarcas da Capital, de Parintins e de Solimões, nos deparamos com o quantitativo de 73% dos aprisionamentos na Comarca da Capital. No ano de 1860, a cadeia pública de Manaus encarcerou 181 pessoas, computando 74% das prisões da Comarca e 53,86 % da Província. Ao analisá-la, nos deparemos com crimes mais corriqueiros, envolvendo prisões por embriaguez, ofensas físicas, jogos proibidos, desordem, desobediência, entre outros. Do total das reclusões, 40,34% foram causadas por *embriaguez*, seguidas por 16,6% de prisões para *averiguação por suspeitas de criminalidade* e 15,47% para *correção*. Esses índices permitem inferir que o início da década de 60, mostrou uma tendência de alteração das ações transgressoras de crimes contra a pessoa (década de 50) para crimes contra a ordem pública. Essas mudanças podem ser explicadas pelo aumento sistemático da presença e do controle Estado, a fim de coibir a violência por meio de punição disciplinar e dos aprisionamentos.

Especificamente nessa documentação, foi possível cotizar dados sobre *correção* dirigidas às pessoas escravizadas. Os recolhimentos somam 3,87% do total das prisões. Dessa percentagem, as causas de detenção mais frequentes foram: a *requisição do senhor* (52%), *embriaguez-desordem* e *andar em fuga* com 10% cada; seguidos por *andar altas horas da noite*

<sup>173</sup> SAMPAIO, Patrícia Maria Melo. *Os fios de Ariadne: fortunas e hierarquias sociais na Amazônia, século XIX*. São Paulo: Editora Livrais da Física, 2014, p.27.

*sem licença do senhor* (8%), *correção* (4%) e *briga e furto* com 2% cada; *ofensas físicas, ofensa à moral, insultos, desobediência, indagações e averiguações* aparecem com 1% cada<sup>174</sup>. As ações delituosas podem ser depreendidas como forma de resistência escrava no espaço urbano, evidenciando a tensão inerente à relação escravista, assim como o próprio dinamismo do cativo na cidade.

Maria Helena Machado entende que a participação do Estado no disciplinamento dos escravos converge com os interesses dos senhores:

O que é importante reter e que, apesar de os senhores urbanos dependerem da intromissão do Estado para cumprir as prerrogativas senhoriais, o Estado agia segundo os interesses dos senhores, e não ao contrário. Embora a questão do controle da escravaria na cidade tenha repousado, ao menos em parte, nos instrumentos de controle social que pertenciam ao Estado e à municipalidade, o poder senhorial ficava preservado mesmo quando, aparentemente, a polícia e os órgãos de controle social pareciam interferir nas mais caras prerrogativas senhoriais<sup>175</sup>.

A referência “à requisição do senhor” ou “para correção” se davam quando os senhores enviavam seus cativos às prisões das cidades para que os castigos por eles solicitados fossem aplicados pelos agentes policiais. No dia 16 de outubro de 1878, foi registrado pelo chefe de polícia José Jorge de Carvalho as prisões dos escravos Manoel Taciano Murillo Torres e Manoel Gomes de Antônio Martins por requisição de seus senhores ao subdelegado de polícia do 1º Distrito da Capital<sup>176</sup>. A soltura foi noticiada dois dias depois por ordem do mesmo subdelegado de polícia. As motivações para o aprisionamento não são explicitadas. Os senhores da localidade se utilizaram dessa ferramenta para aplicar determinados castigos, transferindo para a municipalidade suas funções privadas de correção e disciplinamento da escravaria.

Infelizmente, são poucos os documentos que discorrem sobre o tratamento que os senhores urbanos davam aos seus cativos. No caso da autoridade estatal, pode-se inferir que ela substituiu institucionalmente a figura do feitor por meio de punições disciplinares. O controle e coerção adotados pelos senhores transcenderam o âmbito das relações pessoais e privadas e foram assimilados pelos poderes normativos.

---

<sup>174</sup> Falla dirigida à Assembleia Legislativa Provincial do Amazonas, na abertura da 2ª sessão ordinária da 5ª legislatura no dia 03 de maio de 1861 pelo presidente Manoel Clementino Carneiro da Cunha. Typografia de Francisco José da Silva Ramos, p. 9.

<sup>175</sup> MACHADO, Maria Helena P. T. *Crime e escravidão: trabalho, luta e resistência nas lavouras paulistas*, (1830-1888). São Paulo: Brasiliense, 1987, p. 204.

<sup>176</sup> Arquivo Público do Estado do Amazonas. Livro da Secretaria de Polícia. 1878, n. 84, N.268, 16 de outubro de 1878.

A recorrente veiculação destas normas talvez sinalize a própria ineficácia de tais medidas. No limite, podem revelar a resistência aos mecanismos de controle social, agenciados por senhores e autoridades públicas, que são as próprias práticas antitéticas de escravos, indígenas e africanos.<sup>177</sup> Muitas são os artifícios usadas pelos senhores, como optar por castigar um escravo assassino com violência, mas domesticamente ou mesmo vendê-los para não o perder à uma possível condenação de galés perpétuas ou condenação à morte, como apregoava a Lei nº. 04 de 10 de junho de 1835.

Os cativos também utilizavam de artifícios e negociações. Caso um escravo fosse condenado às galés perpétuas pelo assassinato de um feitor ou senhor, teria a possibilidade de, por habilidade das argumentações de seu defensor, recorrer à Graça Imperial e com a absolvição vir a se tornar um homem livre. Esse era um expediente à mão dos interessados em ajudar os cativos a conquistarem a liberdade por meio dos tribunais. Já é conhecida da historiografia brasileira a atuação de advogados e juristas simpatizantes da abolição para a libertação de escravos por meio de processos cíveis, como Joaquim Nabuco.<sup>178</sup>

As medidas coercitivas adotadas pelos poderes normativos têm como alvos agrupamentos sociais bem definidos: escravos, libertos, indígenas e estrangeiros de determinadas procedências. Esses homens e mulheres, livres ou cativos, vivenciaram um longo período de suspeição, averiguação e precarização de sua liberdade. Estigmatizados, aparecem com frequência nos registros tanto nos jornais locais quanto nos livros da Secretária de Polícia do Amazonas. Em 28 de junho de 1858, Manoel Antônio dos Anjos, “natural de Santarém, idade 29 anos, pardo, solteiro, analfabeto”, foi levado ao calabouço “para averiguações policiais<sup>179</sup>. Aos 12 de outubro de 1863, foram custodiados a ordem do subdelegado o índio Julião Antônio e o africano livre Domingos Mina, este por embriaguez e briga e aquele para

---

<sup>177</sup> Edward Thompson em seus estudos, no que concerne ao direito e ao crime, afirma o caráter complexo da lei como espaço do conflito, de mediação entre os diferentes personagens históricos, analisando as características, a historicidade e lógica própria de seu desenvolvimento no interior da sociedade. Este procedimento analítico garante o mínimo de criticidade sobre o valor moral das motivações e ações dos grupos subalternos, bem como assinala certas dimensões da cultura popular, problematizando a noção de crime. Estas reflexões de Thompson podem esclarecer as complexidades em torno das práticas antitéticas dos grupos marginalizados, relativizando, no caso do Amazonas, as representações em torno da ideia de criminalidade formuladas por suas elites dominantes. Ver, entre outros: THOMPSON, Edward. *Senhores e Caçadores: a origem da lei negra*. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1987; \_\_\_\_\_. *Costumes em Comum: estudos sobre a cultura popular tradicional*. São Paulo: Companhia das Letras, 1998.

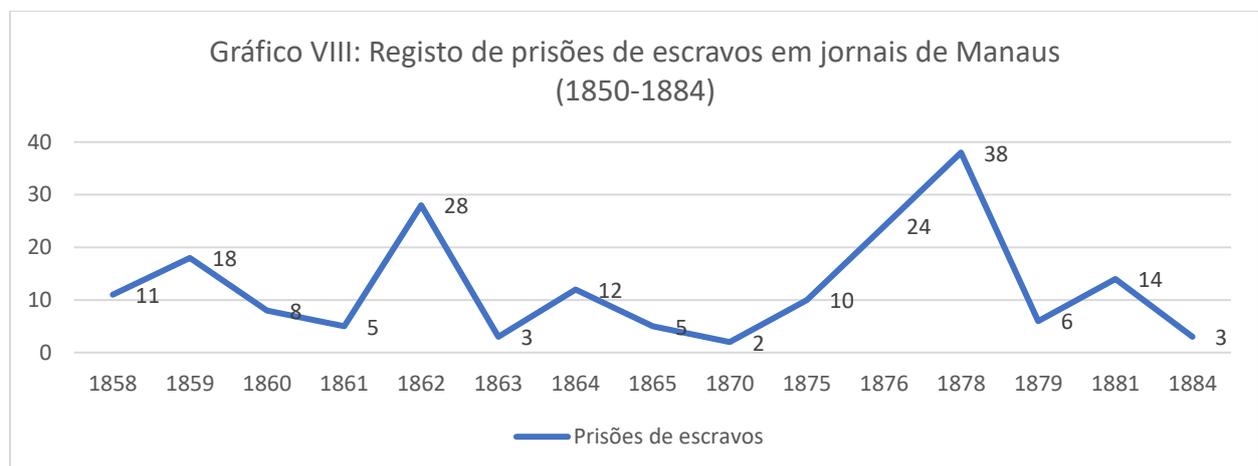
<sup>178</sup> Dentre as obras que estudaram a libertação de escravos por meio de ações cíveis, destacam-se: GRINBERG, Keila. *Liberata: a lei da ambigüidade: as ações de liberdade da Corte de Apelação do Rio de Janeiro no século XIX*. Rio de Janeiro: Relume-Dumará, 1994; \_\_\_\_\_. *O fiador dos brasileiros: cidadania, escravidão e direito civil no tempo de Antônio Pereira Rebouças*. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2002.

<sup>179</sup> Jornal Estrella do Amazonas, Manaus, 20 de outubro de 1858, n. 329, p. 03.

indagações por querer raptar um menor. Já no dia 20 de outubro do mesmo ano, o africano livre João Angola e os índios foram sentenciados<sup>180</sup>.

As mais variadas demonstrações de rebeldia e pequenas desobediências foram detectadas e punidas com prisões curtas, muitas vezes concretizadas à mando de seus senhores com o intuito de dar correção, poucos eram aqueles punidos oficialmente por ordem judicial. Nos processos-crimes, os delitos de maior gravidade ganhavam punições mais severas: como açoitação, ferros, galés ou prisão por longos períodos, mas nenhum dos analisados recorreu à pena de morte como forma de punição.

A ação concentrada das forças públicas no sentido de controlar o movimento da escravaria fortaleceu-se na segunda metade do século XIX. O jornal Abolicionista do Amazonas denunciava a prisão de cativos sobre qualquer pretexto. Segundo a publicação, ainda continuava “como medida correcional a prática abusiva da detenção de escravos na cadeia desta capital, por tempo indefinido, em consequência de simples requisições de seus pretensos senhores”.<sup>181</sup> Para acompanhar essa prática, apresentamos os dados referentes às prisões de escravos compilados nos principais jornais da cidade de Manaus, entre os anos 1858 a 1884. Segundo Hebe Mattos, mais significativo do que um eventual aumento no número de crimes cometidos por escravos é “inflexão do discurso que os cativos apresentaram nessas ocasiões”.<sup>182</sup> E análise desses discursos será possível com o estudo dos processos-crimes.



Fonte: COSTA, Jéssyka Sâmia Ladislau Pereira. *Por todos os cantos da cidade: escravos negros no mundo do trabalho na Manaus oitocentista (1850-1884)*. Dissertação (Mestrado em História)– Universidade Federal Fluminense, Instituto de Ciências Humanas e Filosofia, 2016.

<sup>180</sup> Arquivo Público do Estado do Amazonas. Livro da Secretaria de Polícia. 1863, n. 68., N.638, 12 de outubro de 1863.

<sup>181</sup> Jornal Abolicionista do Amazonas, 5 de maio de 1884.

<sup>182</sup> MATTOS DE CASTRO, Hebe M., *Laços de Família e direitos no final da escravidão*. In: ALENCASTRO, Felipe (org.) *História da Vida Privada no Brasil 2*. Império: a corte e a modernidade nacional. São Paulo: Companhia das Letras, 1997. p. 357.

Quando nos voltamos aos processos-crimes examinados, os dados concernentes aos seis processos compulsados apontam escravos acusados de crimes contra a propriedade, como roubos, furtos, revelam-se preponderantes somando 50% dos crimes analisados, seguidos por crimes contra a pessoa (estupro e ferimento) e contra a ordem pública (resistência) que representam respectivamente 33,34% dos delitos.

A historiografia dedicada ao estudo da violência e da criminalidade tem evidenciado o predomínio dos crimes interpessoais em todas as camadas sociais, inclusive da cativa.<sup>183</sup> Como ressaltou Maria Cristina Cortez Wissenbach, “a primazia dos delitos de sangue foi traço comum à criminalidade nas sociedades pré-capitalistas [...] e na mesma direção, a criminalidade escrava não destoou da regra geral”.<sup>184</sup> Manaus destoa nessa tendência, já que a maioria dos crimes analisados voltados contra a propriedade ou contra a ordem pública. Crimes contra pessoas são minoria, tanto nos dados cotejado nos documentos do Executivo e Legislativo quanto nos processos-crimes.

A subtração de mercadorias se deu como reação às circunstâncias de extremada carência material ou como forma de apropriação de parcelas da produção que os cativos julgavam ser suas por merecimento ou recompensa pelo seu trabalho. Quanto à busca por objetos, foram tanto de víveres quanto bens que denotassem um status diferenciado, reforçando a “(...) apropriação dos símbolos de dominação branca, caracterizando-se dessa maneira como crimes integrativos”<sup>185</sup>.

Os crimes contra a propriedade envolviam tanto pequenas empreitadas como grandes. As mais modestas foram furtos de sabão, alimentos, peças de roupas, fazendas de tecidos, joias, pequenas quantias de réis e as punições se deram de forma mais branda. Já as repercussivas, eram numerosas e onerosas. Um exemplo de crime de tal magnitude foi o furto de 50 arrobas de goma elástica na região do Rio Jacaré, um afluente do Rio Madeira, no ano de 1873. O crime foi praticado pelo escravo Jacyntho, Joaquim dos Santos Pinto Belleza (senhor), Antônio dos Santos Pinto Belleza (filho do senhor) e mais cinquenta indígenas<sup>186</sup> da localidade.

---

<sup>183</sup> WISSENBACH, Maria Cristina Cortez. *Sonhos africano, vivências ladinas: escravos e forros em São Paulo (1850-1888)*. São Paulo: Hucitec, 1998.

<sup>184</sup> WISSENBACH, Maria Cristina Cortez. *Sonhos africano, vivências ladinas: escravos e forros em São Paulo (1850-1888)*. São Paulo: Hucitec, 1998.

<sup>185</sup> MACHADO, Maria Helena Pereira Toledo. *Crime e escravidão: trabalho, luta e resistência nas lavouras paulistas (1830-1888)*. São Paulo: Editora da Universidade de São Paulo, 2014, p.53.

<sup>186</sup> Arquivo Geral do TJAM. Subfundo: Juízo de Direito. Autos Crimes de Roubo. 1873.

As ordens do proprietário direcionadas ao cumprimento das práticas delituosas recaía sobre todos da casa, inclusive filhos e escravos. Deve-se considerar que eles recebiam armas, como Jacyntho, para o cumprimento de suas missões, as quais poderiam ser utilizadas contra os próprios senhores; no entanto, em nenhum dos processos analisados foi possível perceber a ocorrência desta prática, em contrapartida nos deparamos com o assassinato de um escravo por outro escravo.

Os dados apresentados nos permitem levantar relevantes conclusões. A quantidade de pessoas aprisionadas, livres e escravizadas, ao longo da segunda metade do século XIX sofre muitas variações. Essas oscilações podem ser explicadas tanto pelo crescimento econômico e demográfico que a região vivenciou como por uma perspectiva de manutenção da ordem e controle da cidade por parte do Estado. A atuação policial pautava-se pela vigilância e disciplinamento dos costumes, especialmente no sentido de gerenciar os movimentos de homens de cor. Esta conduta estava apoiada na própria legislação penal do Império. E essa intromissão estatal nas relações escravistas evidencia um cenário de negociações e conflitos entre os diversos sujeitos, que muitas vezes só seria resolvido no âmbito judicial, daí também importância de se estudar os processos-crimes com escravos tidos como réus.

O sistema prisional da capital era precário, como analisaremos adiante, mas capaz de servir ao ímpeto das elites locais de ordenar a cidade e controlar a vida dos segmentos sociais tidos como mais transgressores. A rotatividade de aprisionamento era grande como pudemos constatar das documentações policiais, e a maioria das reclusões de escravos se deu por requisição do senhor, embriaguez e desordem, fugas, andar altas horas da noite sem licença do senhor, brigas e furtos<sup>187</sup>. O tempo de permanência na prisão variava de acordo com os crimes cometidos. A maioria dos crimes praticados por escravos em Manaus eram considerados de pouca gravidade e garantiam um curto tempo de encarceramento. Contudo, a frequência dessas reclusões denuncia o regime de suspeição que esses cativos estavam submetidos na capital.

---

<sup>187</sup> Falla dirigida à Assembleia Legislativa Provincial do Amazonas, na abertura da 2ª sessão ordinária da 5ª legislatura no dia 03 de maio de 1861 pelo presidente Manoel Clementino Carneiro da Cunha. Typografia de Francisco José da Silva Ramos, p. 9.

## 2.2 O CONTROLE EXPRESSO NA LETRA DA LEI

A escravização dos africanos e seus descendentes, tal como praticada pelos comerciantes portugueses e pelos colonos do Brasil, era um procedimento considerado lícito, válido, legítimo e justo diante das leis divinas, do direito natural e do das gentes<sup>188</sup>. Apesar de não existir um Código específico para a escravidão, Ordenações Manuelinas, Filipinas, Código Criminal, Código de Processo Criminal e Codificação das Leis Civis eram essencialmente escravistas e preocupavam-se sobretudo com os aspectos práticos do controle do fluxo desta mercadoria e com rendas que ela gerava.

Mesmo após 1822 e a concretização da independência política do Império do Brasil as Ordenações do Reino e inúmeras disposições do Direito Romano, permaneceram em vigor, utilizadas como subsidiária do Direito brasileiro para questões com escravos. A Carta Constitucional de 1824 teve importância fundamental no que toca à Justiça, pois, em seu título IV artigo 151, reiterava a independência do Poder Judiciário, além de alertar para a necessidade da elaboração de novos códigos. Segundo Adriana Pereira Campos, “embora a independência do Judiciário não tenha sido levada às últimas consequências, não há dúvida de que a Constituição lançava fundamentos de liberdade e de carreira importantes”,<sup>189</sup> diferenciando-se, assim, da legislação portuguesa que havia prevalecido até então.

Contudo, até que códigos legais previstos na Constituição fossem criados, a justiça criminal continuou se baseando no livro V das Ordenações Filipinas. Vigeu até 1889, permitindo o trabalho escravo e sobre o qual formalmente silenciava. Seja pelas leis portuguesas ou leis brasileiras, a condição de escravo rematava uma flagrante contradição: a de ser mercadoria e pessoa concomitantemente. Sendo mercadoria, era recusado ao cativo o status de pessoa.

Não podia, por conseguinte, ter direitos políticos nem exercer cargos públicos ou eclesiásticos. Obstante, em caso de perpetrar algum crime, respondia à Justiça como sujeito. Em relação à lei penal, “o escravo, sujeito do delito ou agente dele, não é cousa, é pessoa na acepção lata do termo, um ente humano, um homem enfim igual pela natureza aos outros

---

<sup>188</sup> LARA, Sílvia Hunold. Legislação sobre escravos africanos na América Portuguesa. *Nuevas Aportaciones a la História Jurídica de Iberoamérica*. Madri, Fundación Histórica Tavera-Digibis, 2000, p.27.

<sup>189</sup> CAMPOS, Adriana Pereira. *Nas barras dos tribunais: Direito e escravidão no Espírito Santo do século XIX*. Tese. (Doutorado em História) – Instituto de Filosofia e Ciências Sociais. Rio de Janeiro: UFRJ, 2003, p. 56.

homens livres seus semelhantes. Responde, portanto, pessoal e diretamente pelos delitos que cometa”<sup>190</sup>.

Em 1830, tem-se a aprovação do Código Criminal do Império, que substituiu o livro V das Ordenações. Como observou Jurandir Malerba, o código abrangia todos os segmentos da sociedade, acontecimento inédito até então, alcançando magistrados, homens livres pobres e escravos, todos sujeitos a cometer crimes.<sup>191</sup> Apesar da aprovação da pena de morte, o código trouxe inovações em relação às penas, marcadas por um abrandamento, especialmente para os crimes políticos. O código classificava os crimes em três tipos: públicos, particulares e policiais.

O Código Criminal de 1830 não assinalava diferenças das pessoas nascidas livres das pessoas alforriadas, mas em contrapartida há alusão às penas dirigidas às pessoas cativas. O Brasil não desenvolveu um "Código Negro", materialmente falando, a exemplo de outras nações tanto em Europa como em América. Nos Estados Unidos, as unidades federativas sulistas durante os anos de 1865 e 1866, adotaram uma legislação conhecida como Black Codes (“Códigos Negros”) para regulamentar o novo status do liberto.

Essa legislação autorizava a posse de propriedades, de instituir contratos, processar e contestar nas cortes e legalizar contratos de casamento. Esse mesmo Código também versava sobre a “(...) proibição do casamento inter-racial, a participação de negros em júris e requeria a segregação em acomodações públicas”<sup>192</sup>, além de impor pesadas multas e penas contra desemprego e a vagabundagem.

Apesar das inúmeras inovações trazidas pelo Código Criminal, foi com a promulgação do Código de Processo Criminal, em 1832, que ocorreu a mais profunda reforma na estrutura da administração judicial. O Código de Processo substituiu os livros I e III das Ordenações, que ainda se achavam em vigor, por uma nova organização judiciária, na qual predominava o princípio de julgamento do réu por seus pares reunidos em conselho, formando o Júri – órgão local com atributos de participação popular.

O Código do Processo Penal de Primeira Instância promulgado em 1832, a partir de um projeto apresentado à Câmara dos Deputados por Manuel Alves Branco. Essa codificação era responsável pela definição de todo o rito que validava a composição das peças que compunham

---

<sup>190</sup> MALHEIROS, Agostinho Marques. *A escravidão no Brasil: ensaio histórico jurídico-social*. Rio de Janeiro: Typographia Nacional, 1866, p.28.

<sup>191</sup> MALERBA, Jurandir. *Os brancos da lei: liberalismo, escravidão e mentalidade patriarcal no Império do Brasil*. Maringá: Eduem, 1994.

<sup>192</sup> Mc PHERSON, James M. *Ordeal by fire: the civil war and reconstruction*. Princeton University: Mc Graw-Hill, 1993, p. 509.

o processo criminal, da formação da culpa até a realização dos julgamentos pelo Tribunal do Júri. Era o Código do Processo que definia as autoridades policiais, judiciárias sua hierarquia e competências, portanto ao longo do século ele recebeu duas reformas, a primeira em 1841 e a segunda em 1871.

Foram extintos os cargos de ouvidores, juízes de fora e ordinários, que restavam do período colonial, e em seu lugar surgiram o juiz de direito, bacharel nomeado pelo Imperador, o juiz municipal e o promotor público, sendo esses últimos de preferência graduados em Direito ou instruídos nas leis. É criado o cargo de chefe de polícia nas cidades mais populosas, mas sem atribuições definidas.

Os juízes de paz tiveram seu espaço de atuação consideravelmente ampliado, formando culpa, prendendo e julgando pessoas acusadas de pequenos delitos. Outra grande inovação foi a adoção do processo acusatório, deixando o processo crime de ser uma luta do juiz contra o réu, para tornar-se uma luta entre partes presidida pelo juiz.<sup>193</sup>

Sidney Chalhoub afirma que os ensejos do silêncio das leis imperiais brasileiras acerca do indivíduo africano ou liberto seria uma maneira de fortalecer a homogeneidade da nação por meio da não menção as distinções raciais existentes. Isso explicaria o fato de que, no texto legal, não haja menção ao tipo de liberdade a ser exercida por indivíduos brancos e negros, uma vez que a prática cotidiana mostrava que o exercício da cidadania não se dava de forma igual. Também não havia menção a algum tipo de hierarquia entre os estrangeiros, quando europeus ou africanos, por exemplo<sup>194</sup>.

A própria noção de “liberdade” deve ser problematizada, já que suas noções e significados são compreendidos e justapostos de formas distintas pelos mais diversos sujeitos e instituições. A forma como o aparato judiciário do Império Brasileiro concebe a ideia de “liberdade” definitivamente não é a mesma daquele compartilhada por africanos libertos, como explanado por Beatriz Mamigonian:

A própria concepção de liberdade que se procurou impor aos africanos representava uma afronta aos valores que conheceram lá do seu lado do Atlântico. Liberdade para os africanos era pertencer a uma comunidade, a uma linhagem, no interior da qual, a cada fase do ciclo de vida, se submetiam a rituais significativos de iniciação e se verificava sua inserção no processo produtivo.<sup>195</sup>

---

<sup>193</sup> NEQUETE, Lenine. *O Poder Judiciário no Brasil a partir da Independência*. Brasília: Supremo Tribunal Federal, 2000, p. 13.

<sup>194</sup> CHALHOUB, Sidney. *The politics of silence: race and citizenship in nineteenth-century Brazil*. *Slavery and Abolition Review*. v. 27, n. 1, p. 73-87, April 2006.

<sup>195</sup> MAMIGONIAN, Beatriz. *Africanos livres: A abolição do tráfico de escravos no Brasil*. Kindle Edition. Companhia das Letras, p.46-48.

Em relação as punições específicas da população cativa, uma das mais significativas e simbólicas é a aplicação da açoitação. Tão somente os escravos poderiam ser punidos com açoites, como conclamado pelo artigo 60: “Se o réu, for escravo, e incorrer em pena, que não seja a capital, ou de galés, será condenado na de açoites, e depois de os sofrer, será entregue a seu senhor, que se obrigará a traze-lo com um ferro, pelo tempo, e maneira que o Juiz designar.”<sup>196</sup>.

No que concerne aos açoites, no Código Criminal foi tolerado e estimulado pelo Estado esse tipo de castigo, que inclusive, provia o local e os meios para a inflição de tão infamante pena<sup>197</sup>. Compete esclarecer que o regime de pena de açoitamento, poderia ser judicial ou doméstico, sendo em uma ou outra, o número máximo permitido de açoites diários era de cinquenta. O regime judicial, como referido no artigo 60 do Código Criminal, possuía seus limites no arbítrio do órgão jurisdicional: “o legislador penal da monarquia não limitava o número total dos açoites; deixava ao arbítrio do julgador. Apenas limitava a dose diária”<sup>198</sup>.

Os fundamentos para o exercício deste poder punitivo em âmbito doméstico podem ser encontrados no art. 14, § 6º, do Código Criminal do Império, que estabelecia, dentre as causas de “crimes justificáveis”, a aplicação de castigo moderado que os senhores venham a aplicar a seus escravos. Vale advertir que não havia uma especificação do que seria moderado ou quais seus limites, abrindo precedentes para múltiplas punições. Quando o dominus exercia este seu poder, o critério para fixação do quantum desta sanção decorria do seu livre arbítrio, mas “a maneira material da execução do suplício era, em uma e outra hipótese, os mesmos.”<sup>199</sup>

No *corpus* documental analisado, um dos processos-crimes terá como punição a penalidade de açoitamento. Trata-se do caso ocorrido no lugar de Lábrea, as margens do Rio Purus, em 17 de outubro de 1877 envolvendo o escravo Jacinto, cujo dono era Feliciano Joaquim Carneiro. O crime ocorreu na casa do coronel Antônio Rodrigues Pereira, quando Jacintho atentou contra a vida de um outro escravo de nome Luís Cabra, pertencente ao dito coronel, atacando-o e dando-lhe facadas cujos ferimentos levaram à morte da vítima.

---

<sup>196</sup> PESSOA, Vicente Alves de Paula (org.). *Código do Processo Criminal de primeira instância do Brasil com a Lei de 3 de dezembro de 1841 (número 261) e Regulamento número 120 de 31 de janeiro de 1842, com todas as reformas que se lhe seguiram até hoje, explicando, revogando e alterando muitas de suas disposições*. Rio de Janeiro: Porto Imprensa Moderna, 1899.

<sup>197</sup> PESSOA, Vicente Alves de Paula (org.). *Código do Processo Criminal de primeira instância do Brasil com a Lei de 3 de dezembro de 1841 (número 261) e Regulamento número 120 de 31 de janeiro de 1842, com todas as reformas que se lhe seguiram até hoje, explicando, revogando e alterando muitas de suas disposições*. Rio de Janeiro: Porto Imprensa Moderna, 1899.

<sup>198</sup> MORAES, Evaristo. *A Campanha Abolicionista (1879-1888)*. 2. ed. Brasília: Universidade de Brasília, 1966, p. 176

<sup>199</sup> *Ibid.*, p. 177.

Jacinto foi condenado nas penas do artigo 193 do Código Criminal, grau mínimo por não estar jurado em nenhuma circunstância agravante e reconheceu-se em favor do réu a atenuante no parágrafo 8 do artigo 16. Tendo em vista o disposto no artigo 60 do Código Criminal, Jacinto foi penitenciado com a aflição de 250 açoites e depois de sofrê-los seria entregue ao seu senhor que teria a obrigação de mantê-lo com ferro no pescoço ao longo do período de um ano, além de arcar com os custos tanto do processo quanto da punição. Foram infligidos os açoites no número diário máximo permitido pela legislação, ou seja, 50 açoites diários ao longo de cinco dias consecutivos: 23, 24, 25, 26 e 27 de fevereiro de 1880 e ao fim da última açoitação, o réu foi entregue ao seu senhor e posto a ferros.

A ab-rogação da penalidade de açoitamento advém apenas na lei n.º 3.310 de 15 de outubro de 1886. Esta não teve, somente, o efeito de suprimir o receio de atrozes sofrimentos físicos, também acresceu a série de atos legislativos que, desde 1871, “(...) vinham conferindo personalidade ao escravo; colocou-o, quanto à repressão penal, quase na mesma plana das pessoas livres; numa palavra, forrou o escravo do opróbrio, sempre, e por toda parte, ligado aos castigos corporais.”<sup>200</sup>

Ao tratar de queixas e denúncias, Código do Processo Criminal de Primeira Instância promulgado em 29 de novembro de 1832, reitera no artigo 75 parágrafo 2º que não seriam permitidas denúncias do escravo contra o senhor. No artigo 89 do dito código, quando se desenvolve o Capítulo IV- das provas, também há a preocupação dos legisladores de garantirem a impossibilidade de os escravos serem testemunhas, a proibição não era exclusiva aos cativos, ela também abarcava outros elementos como: marido, ou mulher, parente até o segundo grau e menores de quatorze anos.

Faz-se imperativo salientar que o escravo não podia ser testemunha jurada nos processos-crime, apenas informante, ou seja, a validade ou não das informações por ele prestadas ficava a cargo da apreciação do juiz. O confronto destes depoimentos com provas materiais ou relatos de testemunhas juradas fazia que a fala do cativo em sua defesa (legalmente por meio de um curador), em alguma das vezes, fosse ineficaz. Porém, quando se tratava de confissões feitas em juízo pelos cativos acusados, a fala dos escravos apresentava grande validade.

---

<sup>200</sup> MORAES, Evaristo. *A Campanha Abolicionista (1879-1888)*. 2. ed. Brasília: Universidade de Brasília, 1966, p. 244

Durante a elaboração do Código Criminal em 1830 uma das discussões mais candentes foi sobre a pena de morte.<sup>201</sup> A experiência do Haiti e o perigo potencial que representava a reprodução daquelas cenas em território brasileiro, principalmente com revoltas de escravos espocando em várias regiões incomodava as elites e os juristas da época. No cenário de crime de insurreição definido no artigo 113: “Julgar-se-á cometido este crime, reunindo-se vinte ou mais escravos para haver a liberdade por meio da força. Penas – aos cabeças – de morte no grão máximo; de galés perpétuas no médio; e por quinze anos no mínimo; – aos mais – açoutes”<sup>202</sup>. Observe-se que o delito de Insurreição, um crime público contra a segurança interna e tranquilidade do Império poderia contar com a participação de homens livres (art. 114 e 115 do Código Criminal).

Pessoas livres que fossem líderes das insurreições seriam punidas com as mesmas penas com que eram castigados os escravos (artigo 114), mas, a tais agentes, não se estendia a pena prevista no art. 1º da Lei nº 04, de 10 de junho de 1835, em face de que estes detinham seu *status libertatis* pleno. Em relação às penas de morte aplicadas aos escravos se faz necessário o entendimento da Lei n.º 04, de 10 de junho de 1835 que previa tipificação especial e pena capital para algumas condutas delituosas dos cativos, além de rito processual específico para julgar estes crimes. Anteriormente à lei supracitada, foi instituído o Decreto de 11 de abril de 1829 pelo qual “todo réu escravo, condenado à pena máxima por assassinio do seu senhor devia ser executado, imediatamente, sem direito ao recurso de graça, interposto ao Poder Moderador.”

O Decreto de 11 de abril de 1829 é o embrião da Lei nº. 04 de 10 de junho de 1835, tendo como objetivo a manifesta *ratio legis*, isto é, suscitar o medo, pela aplicação da sanção capital para réus escravos. Tal decreto, além de acometer ao disposto no art. 101, §8º, da Constituição do Império, por ofensa explícita às competências constitucionais do Poder Moderador imperial, criava-se uma inconstitucional exceção à Lei de 06 de setembro de 1826,

---

<sup>201</sup> Vários pesquisadores dedicaram-se a questão da pena de morte e da lei de 10 de junho de 1835, entre os quais podemos citar: GOULART, José Alípio. *Da palmatória ao patíbulo*. Rio de Janeiro: Conquista/INL, 1971; RIBEIRO, Agenor. *Pena de morte no Brasil autônomo*. Tese (Livre-Docência). Rio de Janeiro: Universidade Federal do Rio de Janeiro, 1974; Caiuá Cardoso. *A negra força da Princesa: polícia, pena de morte e correção em Pelotas (1830- 1857)*. Dissertação de Mestrado. São Leopoldo: UNISNOS, 2007; ANDRADE, Marcos Ferreira de. *Rebeldia e resistência: as revoltas escravas na província de Minas Gerais*. Belo Horizonte, Dissertação (Mestrado em História) FAFICH/UFMG, 1996.

<sup>202</sup>PESSOA, Vicente Alves de Paula (org.). *Código do Processo Criminal de primeira instância do Brasil com a Lei de 3 de dezembro de 1841 (número 261) e Regulamento número 120 de 31 de janeiro de 1842, com todas as reformas que se lhe seguiram até hoje, explicando, revogando e alterando muitas de suas disposições*. Rio de Janeiro: Porto Imprensa Moderna, 1899.

que atribuía ao próprio Imperador (no exercício das suas atribuições) ressalvas ao seu poder de moderar ou perdoar as penas aplicadas.

Até então, os crimes praticados pelos escravos eram processados de acordo com a legislação procedimental comum, isto é, o Código de Processo Criminal, mas o surto de medo que assolou a sociedade escravista brasileira em face de revoltas de escravos em várias partes do território trouxe reflexos.

A revolta de Carrancas em Minas Gerais e a dos escravos malês de Salvador em 1835, foram o estopim necessário para o encaminhamento dos projetos para a criação de uma lei que pudesse superar “a fraqueza de uma legislação incapaz de garantir a vida de tantos proprietários e fazendeiros mui distantes um do outro.” Para alguns deputados deveria ter sido criado um código especial para os negros, uma vez que “a monstruosidade existe no código do processo, onde está a par o cidadão livre com o escravo.”<sup>203</sup>

O que ocorreu com a nova legislação foi uma universalização do crime, sem distinção entre livres e escravos, e as penas distinguidas entre prisão e trabalho forçado para os livres, penas corporais, como o açoite para os escravos e a possibilidade de pena de morte e galés para ambos. Na tentativa de manutenção da paz e do *status quo* articulou-se uma legislação que de modo sumário e extremamente hostil, infligia penas capitais às práticas de insurreições escravas.

A Lei nº 04, de 10 de junho de 1835, seu art. 1º estabelecia:

Serão punidos com pena de morte os escravos ou escravas que matarem por qualquer maneira que seja, que propinarem veneno, ferirem gravemente ou fizerem outra qualquer grave ofensa física a seu senhor, a sua mulher, a descendência ou ascendentes, que em sua companhia morarem, a administrador, feitor e as suas mulheres que com eles viverem. Se o ferimento, ou ofensa física forem leves, a pena será de açoites a proporção das circunstâncias mais ou menos agravantes.<sup>204</sup>

Observe-se que, por este dispositivo, buscava-se criar uma norma protetiva do *status quo* escravista, não apenas para a proteção do senhor e da sua família, mas também dos indivíduos (e respectivo grupo familiar) encarregados do gerenciamento desta mão-de-obra escrava. Submetia a rigoroso processo o réu escravo acusado, pois simplesmente alterou a exigência para 2/3 do número de votos para condenação à pena de morte. Sem cogitar do grau

---

<sup>203</sup> Discurso do deputado Castro e Silva citado por RIBEIRO, João Luiz, *No meio das galinhas, as baratas não têm razão: a lei de 10 de junho de 1835, os escravos e a pena de morte no Império do Brasil (1822-1889)*, Rio de Janeiro: Renovar, 2005, p. 57.

<sup>204</sup> Coleção das Leis do Império do Brasil (1835- 1ª Parte). Rio de Janeiro: Tipografia Nacional, 1864, p. 5-6.

de culpabilidade. O escravo acusado era julgado pelo Juiz do termo mais próximo e da sentença condenatória não cabia recurso.

Alexandre Ferreira faz ponderações importantes acerca da pouca utilidade da lei e das posturas e estratégias tanto dos poderes normativos, quanto dos senhores e dos advogados e juristas simpatizantes da abolição para a libertação de escravos em relação à Lei nº 04, de 10 de junho de 1835:

Os motivos para a não aplicação da lei aplicação de morte prevista na Lei de 10 de junho de 1835, e em especial da pena de morte nela prevista como grau máximo, obedeciam a pelo menos duas ordens de questões. Por um lado, houve a prática, incentivada pelo próprio Imperador Pedro II, de se promover a sistemática comutação das penas de morte — por meio das prerrogativas de Clemência (recurso de graça) conferidas pela Constituição de 1824 ao detentor do Poder Moderador — em outras penas tais como: prisão com trabalhos no caso de réus livres ou, como ocorria frequentemente no caso dos réus escravos, em galés perpétuas. Por outro lado, não interessava a alguns senhores que cativos de vultoso custo fossem perdidos por uma condenação à morte. Para evitar o transtorno havia entre senhores de Campinas e Taubaté, por exemplo, a tentativa de descaracterizar em juízo a condição de feitor da vítima para que o seu cativo réu não fosse condenado com base na severa lei de 1835, mas sim pelo Código Criminal. Caso a estratégia fosse bem-sucedida, ao cativo condenado em penas que não fossem de morte, caberiam outros recursos jurídicos, além da comutação das penas de prisão em açoites.<sup>205</sup>

É incrível pensar que a tão temida lei de 10 de junho de 1835, encarada como símbolo da repressão senhorial, pudesse ter sido subvertida a ponto de proprietários de escravos e seus representantes no Parlamento pedirem o seu fim. Aparentemente não se tratava de insatisfação apenas de alguns poucos irrequietos escravistas do Império.

A eficácia da lei de 10 de junho de 1835 no combate à rebeldia escrava foi debatida na Câmara dos Deputados e no Senado Imperial no ano de 1879. Um dos argumentos mais utilizados nas falas de parlamentares que se diziam representantes da lavoura e da indústria nacional era de que a lei já há algum tempo não tinha utilidade alguma, sendo mais prudente decretar o seu fim.

Na análise de Ricardo Pirola, a grande responsável pela perda da eficácia da lei dos crimes escravos seriam as comutações das penas capitais em açoites, uso de ferros ou clemência ao Imperador. As taxas de comutações haviam crescido significativamente nas décadas de 1860

---

<sup>205</sup> FERREIRA, Ricardo Alexandre. *Senhores de poucos escravos: cativo e criminalidade num ambiente rural (1830-1888)*. São Paulo: Editora UNESP, 2005, p.129.

e 1870 – no ano de 1879, ao que tudo indica, elas já haviam atingido 100% dos casos. Era justamente esse tipo de constatação que estava na base da grande insatisfação de muitos proprietários com o Poder Moderador e à própria figura do Imperador.<sup>206</sup>

A mudança sofrida pelo Código do Processo Criminal em 1841 criou os cargos de subdelegado, delegado e chefe de polícia, todos indicados pelo Executivo, os quais substituíram, a partir de então, o juiz de paz em quase<sup>207</sup> todas as suas funções policiais. A partir daí o funcionamento das forças públicas e policiais no Amazonas, se estruturava da seguinte forma administrativa: o Chefe de polícia da província era nomeado diretamente pelo Imperador e comandava delegados e subdelegados e os corpos de polícia de todos os termos judiciários da província.

Acontece que muitas vezes o Chefe não era do agrado dos vereadores da Câmara de Manaus, mas os entraves de fazer ocupar o cargo eram tantos que na maior parte dos casos os desafetos assumiam o posto durante anos. Os ocupantes dos cargos de delegado e subdelegado eram escolhidos entre os “homens de bem e idôneos” das povoações e vilas pelo Presidente da Província a partir da indicação do Chefe de polícia.

Os delegados e subdelegados ficavam diretamente responsáveis por seus distritos e tinham contato diário com a Secretaria de polícia e seu chefe. As delegacias contavam com escrivão, amanuense, inspetores de quarteirão e policiais que compunham a força policial e pública. Nas pequenas vilas e localidades, o cargo de subdelegado certamente acrescentava poder político e status social entre os habitantes.

Outras alterações foram realizadas, como o Primeiro Conselho de Jurados ou Júri de Acusação foi extinto. A formação da culpa nos processos criminais passou à jurisdição dos delegados de polícia que ao final da inquirição de testemunhas expediam os processos aos juízes municipais<sup>208</sup>, também recomendados pelo governo central dentre bacharéis formados em direito.

---

<sup>206</sup> PIROLA, Ricardo Figueiredo. *A lei de 10 de junho de 1835: justiça, escravidão e pena de morte*. Tese de Doutorado- Programa de Pós-Graduação em História do Instituto de Filosofia e Ciências Humanas da UNICAMP, Campinas: São Paulo, 2012, p. 191.

<sup>207</sup> Segundo o artigo 65 da reforma de 1841 do Código do Processo Criminal, nos limites de sua jurisdição territorial, o juiz de paz ainda possuía poderes para proceder a execução de exames de corpos de delito, reprimir os bêbados, os mendigos, os vadios e as ‘meretrizes escandalosas, que perturbam o sossego público, obrigando-os a assinar termos de bem viver’, destruir quilombos e vigiar para que novos não se formassem, prender os criminosos procurados e comunicar a outros juízes a prisão deles em seus distritos. PESSOA, Vicente Alves de Paula (org.). *Código do Processo Criminal de primeira instância do Brasil com a Lei de 3 de dezembro de 1841 (número 261) e Regulamento número 120 de 31 de janeiro de 1842, com todas as reformas que se lhe seguiram até hoje, explicando, revogando e alterando muitas de suas disposições*. Rio de Janeiro: Porto Imprensa Moderna, 1899, p. 390.

<sup>208</sup> O cargo de juiz municipal não foi uma novidade da reforma de 1841. De acordo com o Código do Processo Criminal de 1832 o juiz municipal era escolhido a partir de uma lista tríplice composta por bacharéis em Direito,

Os juízes municipais revisavam os processos, amparavam ou revogavam a decisão pela procedência da culpa contra o acusado feita pelos delegados de polícia, para finalmente enviar os autos ao juiz de direito, quem, a partir de então, realizava a pronúncia e presidia o processo até o julgamento, onde um único conselho de jurados resolvia pela culpa ou inocência do réu.

A lei de 1841 também mudou os critérios para a escolha dos membros do júri. Se em apenas um Termo não fosse possível qualificar 50 pessoas aptas para serem jurados reunir-se-iam duas ou mais localidades. As listas iniciais dos candidatos a jurados passaram a ser produzidas pelos delegados de polícia, que deveriam arrolar todos os indivíduos moradores na sua jurisdição que fossem eleitores, soubessem ler e escrever e possuíssem rendimentos anuais. Uma cópia da lista era afixada na porta da paróquia local e outra remetida ao juiz de direito em época pré-determinada de todos os anos.

As listas ainda eram submetidas a juntas revisoras, compostas pelo juiz de direito, pelo promotor público e pelo presidente da câmara municipal, em sessões públicas. Essas juntas deveriam atender reclamações, corrigir erros, inserir e excluir nomes, até que a listagem fosse registrada em livros apropriados.

Uma vez terminada a lista geral, os nomes nela contidos seriam transcritos em cédulas e depositados em uma urna trancada por três chaves que ficariam em poder dos três membros da junta revisora ou de seus suplentes. Os livros com os nomes dos jurados, bem como a urna contendo as cédulas eram guardados pela Câmara Municipal que se responsabilizava por fornecê-los nos dias de trabalho do júri<sup>209</sup>.

A despeito da constância de problemas anteriores, a lei da reforma do Código do Processo de 1841 definiu quase todos os alicerces sobre os quais funcionou a justiça criminal brasileira até o final do Império, sem significativas alterações. No que diz respeito especificamente à justiça criminal, foi apenas em 1871 que se realizou nova e última mudança legal significativa durante o Império<sup>210</sup>.

---

indicada pelas Câmaras Municipais. A partir de 1841, eles passaram a ser indicados pelo governo central, em geral pelos presidentes das províncias, e sua função judicial se misturou à policial, o que só se alterou com a reforma do Código do Processo Criminal de 1871.

<sup>209</sup> Capítulo III da Reforma do Código do Processo Criminal de 1841, artigos 223 a 239. Código do Processo Criminal de Primeira Instância do Império do Brasil com a Lei de 3 de dezembro de 1841 nº. 261, comentado e anotado pelo Conselheiro Vicente Alves de Paula Pessoa. Rio de Janeiro: Jacintho Ribeiro dos Santos Livreiro-Editor, 1899, p. 429-434.

<sup>210</sup> Segundo o jurista Vicente Alves de Paula Pessoa as leis que reformaram Código do Processo Criminal de primeira instância de 1832 assim se sucederam: “Foi reformado em muitas partes pela Lei nº 260 de 3 de dezembro de 1841, para cuja execução se deram os regulamentos de 31 de janeiro de 1842, 2 fevereiro e 15 de março do mesmo ano. Ainda tivemos novas reformas, pela Lei nº 2033 de 20 de setembro de 1871, e Regulamento nº 4824 de 22 de novembro do mesmo ano; não sendo vicioso citar como reformas o Decreto nº 5456 de 5 de novembro de 1873, que contém providências e medidas transitórias para a instalação de novas relações, que são sete, criadas pelo Decreto nº 2342 de 6 de agosto de 1873. O Decreto nº 5485 de 7 de novembro de 1873, declarando especiais

Efetivada no mesmo ano que a “Lei do Elemento Servil”, no conjunto da qual ficou mais conhecida a “Lei do Ventre Livre”, a Reforma Judiciária levada a termo pelo Ministro Francisco de Paula de Negreiros Sayão Lobato, formalizada pela lei de 20 de setembro de 1871, atendia a algumas das propostas de reforma sugeridas por antigos projetos que se sucederam à reforma de 1841.

A última grande reforma do período imperial ocorreu a 20 de setembro de 1871, com a substituição da lei de 03 de dezembro de 1841. No plano criminal, destacou-se o fim da sobreposição de competências policiais e judiciárias nas mesmas autoridades. De acordo com a reforma de 1871, os crimes afiançáveis, tais como os ferimentos leves, não eram mais levados ao tribunal do júri e permaneciam restritos à competência policial.

Por sua vez, os delegados de polícia perderam a competência para a formação da culpa nos processos criminais que apuravam crimes considerados graves, tais como o homicídio. Essa atribuição passou à alçada exclusiva dos juízes municipais, os quais submetiam suas decisões aos juízes de Direito<sup>211</sup>. As leis acompanhavam a dinâmica social e que seus formuladores estavam atentos a essa dinâmica para, por vezes, distinguir indivíduos ou colocá-los num mesmo patamar.

Medidas cautelares foram tomadas em relação às ordens de prisão, instituiu-se a fiança provisória, alargou-se o entendimento sobre o habeas corpus, voltou a ser exigida a unanimidade de votos do júri para a imposição da pena de morte, etc. Como afirmou José Murilo de Carvalho, a lei de 1871 continuaria “o esforço profissionalizante” do organismo judiciário ao longo do processo de consolidação do Estado nacional brasileiro.<sup>212</sup>

---

as comarcas sedes das Relações. O de nº 5467 de 12 de novembro de 1873, dando Regulamento para a interposição dos agravos e apelações cíveis. O de nº 5618 de 2 de maio de 1874, dando novo Regulamento às Relações do Império”. PESSOA, Vicente Alves de Paula (org.). *Código do Processo Criminal de primeira instância do Brasil com a Lei de 3 de dezembro de 1841 (número 261) e Regulamento número 120 de 31 de janeiro de 1842, com todas as reformas que se lhe seguiram até hoje, explicando, revogando e alterando muitas de suas disposições*. Rio de Janeiro: Porto Imprensa Moderna, 1899, p. 7.

<sup>211</sup> Para uma análise específica dos debates em torno da Reforma de 1871. Ver: CERQUEIRA LEITE, Beatriz Westin de. A reforma judiciária de 1871 e sua discussão no Senado do Império. *História*, São Paulo, v.1, p. 61-75, 1982.

<sup>212</sup> CARVALHO, José Murilo de. *A construção da ordem: a elite política imperial*. Brasília: Ed. Universidade de Brasília, 1981, p. 316.

## 2.3 CÓDIGO CRIMINAL E SEUS MECANISMOS DE DOMINAÇÃO

As implantações e posteriores reestruturações do Código do Processo Criminal trouxeram muitas mudanças para a região, como a reorganização da divisão administrativa da Província do Grão-Pará em três comarcas, sendo elas: Grão-Pará, Baixo Amazonas e Alto Amazonas. A Comarca do Alto Amazonas passou a compreender os Termos de Manaus, Tefé, Luseia e Mariuá.

Patrícia Sampaio, quando analisa a influência da implementação do Código do Processo Criminal do Império em Vila da Barra ressalta que “(...) a situação administrativa da vila adquire maior relevo, no contexto da região, devido também ao fato de que a cidade, além de concentrar atividades administrativas passa a ser um ponto de passagem obrigatório dos produtos exportados do Pará.”<sup>213</sup>

Ao longo do século XIX, a região vai se consolidando como centro de poder político e econômico, mas as mudanças muitas vezes não foram capazes de solucionar as problemáticas de uma localidade de vastos territórios e com uma dinâmica de organização e desenvolvimento muito peculiares. Uma das grandes dificuldades enfrentadas, por exemplo, nas esferas normativas estava em conseguir preencher cargos que representassem o poder Judiciário nas mais diversas instâncias.

As nomeações para o dito poder esbarravam, em especial, na falta de interesse dos designados, que muitas vezes não chegavam sequer a comparecer para assumir ou renunciar ao cargo, como revelado na Exposição feita ao vice-presidente da província do Amazonas, Dr. Manoel Correa Gomes de Miranda, pelo presidente da província Herculano Ferreira Pena em 11 de março de 1855 sobre a nomeação do Bacharel João Francisco Coelho Bitencourt que fora designado Juiz Municipal do Termo de Ega em 12 de abril de 1854 e não havia aparecido para tomar posse até a data da referida apresentação.

Ou mesmo quando se remete ao Bacharel Nicolau Afonso de Carvalho nomeado em novembro de 1853 Juiz Municipal e de Órfãos do Termo de Maués relatando que o mesmo “(...) não veio tomar posse e para aquele lugar foi despachado por decreto de 15 de dezembro último o Bacharel Claudino José dos Santos Leal, que não sei onde se acha, nem se pretende aceitá-lo”<sup>214</sup>.

---

<sup>213</sup> SAMPAIO, Patrícia Maria Melo. *Os fios de Ariadne: fortunas e hierarquias sociais na Amazônia, século XIX*. São Paulo: Editora Livrais da Física, 2014, p.13.

<sup>214</sup> Exposição feita ao vice-presidente da província do Amazonas, Dr. Manoel Correa Gomes de Miranda, pelo presidente da província Herculano Ferreira Pena em 11 de março de 1855. Cidade da Barra, Typographia de Francisco José da Silva Ramos. 1855, p.09.

Essa abnegação em relações aos cargos de delegados, subdelegados, juiz municipal ou juiz de direito tanto na capital quanto, e especialmente, em outros rincões da província pode ser compreendida por várias matizes, como por exemplo: as dificuldades imputadas pela distância dos termos e freguesias da região afastados dos principais centros de poder e ausência de meios, infraestrutura e forças de apoio, como da Guarda Nacional ou outras entidades, para amparar os representantes do poder nas mais diversas regiões são alguns dos principais entraves.

O relato feito pelo subdelegado de polícia de Fonte Boa, Francisco Rebello de Souza, ao Presidente da Província Domingos Monteiro Peixoto em 21 de fevereiro de 1874 expõe algumas das problemáticas ao descrever, dentre outras coisas, ameaças de morte sofridas tanto por ele quanto pelo guardas feitas por João do Nascimento, indivíduo considerado de má índole, truculento e que fora recrutado a força:

Cumprindo as ordens de vossa excelência mandei proceder o recrutamento no meu distrito, e chegando-me no dia 17 do presente, uma escolta, as 8 horas da noite, trouxe me prezo para recrutar o indivíduo de nome João do Nascimento, o qual na ocasião de eu dar ordens para o guardarem em um quarto, atirou-se sobre mim, como uma fera e a não ser a presteza dos guardas que o escoltarão me teria feito alguma ofensa física a vista disso mandei meter em troncos (isto aqui não haver prisão) e estando entroncado dirigiu-me os maiores insultos e ameaças jurando até de matar a mim e aos guardas que o escoltarão, quando ele fosse solto (...). Um indivíduo nestas condições excelentíssimo senhor, é prejudicial a sociedade e já mais em um lugarejo como este, onde a autoridade policial não tem força a sua disposição e muitas vezes não encontra um guarda nacional(...)<sup>215</sup>

O exposto denuncia que as condições adversas enfrentadas pelas autoridades como: resistência ao recrutamento obrigatório, a falta de efetivos que pudessem fazer com que as ordens fossem cumpridas de forma eficiente, infraestrutura inadequada ou mesmo inexistente permitindo excessos e abusos por parte das autoridades, como no exemplo citado; em que a falta de uma prisão, deu aval ao subdelegado de realizar o entroncamento de João Nascimento.

Outros impedimentos eram os pedidos de dispensa, exoneração ou licença que obrigavam os poucos bacharéis investidos e em exercício migrarem de cargos em cargos e de regiões em regiões da província na tentativa de sanar as necessidades do sistema, criando vácuos de poder ou mesmo acúmulo de cargos e poderes que invariavelmente prejudicavam a sociedade como um todo, e em especial vítimas e algozes.

---

<sup>215</sup> Arquivo Público do Estado do Amazonas. Livro n. 10. Secretaria de Polícia do Amazonas. Expedidos. N.346, 21 de fevereiro de 1874.

A ausência de representantes do poder está presente em muitos expostos dos livros da Secretaria de Polícia do Amazonas, a ver na apreciação feita pelo suplente da subdelegacia de Abelha, no distrito de Santo Antônio do Rio Madeira ao secretário de polícia do Amazonas, Amanuense Francisco Nery Fonseca, em relação à ausência do subdelegado que havia se retirado do distrito desde o mês de janeiro, sem nenhum motivo ou aviso prévio, e delatando estar “ (...) achando-se este distrito com grandes questões por falta da autoridade policial (...)”<sup>216</sup> dentre as pendências estava uma querela de ordem internacional a ser resolvida com o vice-cônsul da Bolívia.

Já em relação ao acúmulo de funções e poderes, vale o exemplo tomado da população da freguesia de Tabatinga que organizou um abaixo assinado ao presidente da província solicitando uma nova nomeação para o cargo de subdelegado já que o mesmo vinha sendo ocupado por um militar que também era o responsável pelo Forte da região, havendo uma centralização de forças vista como prejudicial à sociedade “ (...) reúne a si todos os poderes, ficando se por tal forma sujeitos a uma única autoridade que por si somente, decidirá todas as questões , com prejuízo e vexame dos suplicantes certos (...)”<sup>217</sup>

Com a carência de um número satisfatório de bacharéis formados na área do Direito para ocupar os mais distintos cargos referentes ao poder Judiciário, cidadãos sem formação específica na área eram conclamados a ocupar funções, como previsto pelo artigo 33 do Código do Processo Criminal que define que para a nomeação dos juízes municipais, de três em três anos, as Câmaras Municipais farão uma lista de três candidatos: “ (...) tirados dentre os seus habitantes formados em Direito, ou advogados hábeis, ou outras quaisquer pessoa bem conceituadas, e instruídas; e nas faltas repentinas a Câmara nomeará um, que sirva interinamente”<sup>218</sup>.

Nomeações essas que deveriam necessariamente exigir o notório saber das leis dentre outros mecanismos inerentes à Justiça, para evitar embaraços e erros a partir de determinadas nomeações, como a de Fidellis Alves da Costa que agradece a nomeação de primeiro suplente de delegado de polícia de Silves ao presidente da província Domingos Monteiro Peixoto, embora faça uma ressalva no mínimo intrigante: “ (...) muito agradeço a Vossa Excelência a

---

<sup>216</sup> Arquivo Público do Estado do Amazonas. Livro n. 10. Secretaria de Polícia do Amazonas. Expedidos. N.387, 12 de março 1874.

<sup>217</sup> Arquivo Público do Estado do Amazonas. Livro n. 10. Secretaria de Polícia do Amazonas. Expedidos. N.368, 20 de março de 1874.

<sup>218</sup> Código do Processo Criminal de Primeira Instancia do Império do Brasil com a Lei de 3 de dezembro de 1841 nº. 261, comentado e anotado pelo Conselheiro Vicente Alves de Paula Pessoa. Rio de Janeiro: Jacintho Ribeiro dos Santos Livreiro– Editor, 1899.

confidência que fez de minha fraca pessoa, ainda que nem uma inteligência tenho, mas empregarei meus esforços para o bom desempenho do dito cargo.<sup>219</sup>”

Justificativas de ordem econômica também foram empregadas para a negação, demissão ou exoneração dos cargos. Ao analisar livros<sup>220</sup> da Secretária de Polícia do Amazonas nos deparamos com casos de cidadãos que ao aceitarem as funções públicas acabaram por deixar em segundo plano seus interesses pessoais. O comerciante Raimundo Antônio de Oliveira que havia sido nomeado suplente do subdelegado de polícia de Borba pede demissão sob a justificativa de “(...) tendo de se retirar pra outro distrito por algum tempo afim de tratar de seus interesses por se achar atrasado com seus credores (...)”<sup>221</sup>”

Outro episódio em que situação similar se dá envolve Gaspar Raymundo de Souza que exercia o cargo de segundo suplente do delegado de polícia do distrito de Serpa que pede sua exoneração da função ao justificar “ (...)está por extrema pobreza e numerosa família na impossibilidade de exercer o cargo (...) tem sua pequena lavoura que lhe é impossível abandonar para cumprir os deveres do cargo(...)”<sup>222</sup>”.

## **2.4 CHICOTE MORAL: POSTURAS MUNICIPAIS NA PREVENÇÃO AO CRIMESU**

A segunda metade do século XIX caracterizou-se, dentre outras coisas, pelos inúmeros esforços de urbanização e higienização social de algumas cidades brasileiras que passaram a defender um discurso que pregava a necessidade de “civilizar” a sociedade, tal qual ocorreu em Manaus. Existindo desde os tempos da colônia, as posturas foram sendo implantados pelas Câmaras Municipais como forma de controlar reações contrárias à vontade da Metrópole. Passavam pela Presidência da Província e em seguida eram expedidas para a Assembleia Legislativa Provincial, que realizava as contendas e, por conseguinte a aprovação das mesmas.

Os discursos e práticas médico higienistas tornam-se algumas das principais armas de controle social, principalmente, nos lugares onde o poder público conseguira, em certa medida, superar as relações paternalistas de poder, instituindo uma disciplina social de forma mais eficaz. Um dos instrumentos apropriados com o objetivo de estabelecer uma nova ordem de

---

<sup>219</sup> Arquivo Público do Estado do Amazonas. Livro n. 10. Secretaria de Polícia do Amazonas. Expedidos. N.397, 13 de março de 1874.

<sup>220</sup> Foram analisados os livros da Secretária de Polícia do Amazonas referentes aos anos de 1863, 1874 e 1876.

<sup>221</sup> Arquivo Público do Estado do Amazonas. Livro n. 10. Secretaria de Polícia do Amazonas. Expedidos. N.339, 20 de fevereiro de 1874.

<sup>222</sup> Arquivo Público do Estado do Amazonas. Livro n. 10. Secretaria de Polícia do Amazonas. Expedidos. N.339, 20 de fevereiro de 1874.

convívio social, normatizando práticas individuais e coletivas, públicas e privadas, foram os Códigos de Posturas Municipais.

As posturas municipais regulamentavam os mais variados aspectos do cotidiano: do comércio à criação de animais, das normas para edificações, segurança e limpeza pública ao comportamento tido como decente nos locais públicos definidos pelos artigos referentes à distúrbios e ofensas a moral pública e proibição de jogos. Para isso:

(...)atacaram-se espaços ligados ao público: medicalização da cidade, desinfecção dos lugares comunais, limpeza dos terrenos baldios, drenagem de pântanos, recolhimento do lixo para fora da área urbana, construção de sistema de esgotos. Tentava-se disciplinar o espaço da rua. E num segundo momento, era necessário ordenar o espaço privado da população, disciplinando suas moradias, eliminando os cortiços<sup>223</sup>.

As posturas permitem a percepção dos campos de disputas engendrados nas mais diversas relações sociais, daí a importância de considerá-las na análise da intervenção das autoridades no cotidiano dos escravos. Esses documentos “(...) carregam dimensões relevantes para entender projetos políticos em disputa que marcaram o cotidiano da cidade e que, certamente, levaram seus protagonistas a agir, de modo sistemático para que fossem efetivados ou não.”<sup>224</sup> Nelas estavam conceituadas ações disciplinadoras dos mais diversos tipos e para as quais eram fixadas as respectivas penalidades voltadas a determinados grupos sociais tidos como transgressores, dentre eles a população cativa.

Ao compararmos as posturas municipais produzidas na Manaus oitocentista, pode-se apreender uma significativa recorrência de alguns temas principais; contudo, havia o precedente legal de que as câmaras municipais adequassem suas propostas às necessidades específicas de cada local de acordo com suas necessidades no tempo e no espaço. A aprovação do Código de Posturas Municipais de Manaus em 1848 se deu pelo artigo 8º da lei do orçamento municipal de 29 de novembro de 1848. Tratava-se de cento e setenta e sete artigos, nove dos quais ocuparam-se em regular as ações dos escravos ou a eles relativas e estabelecer punições para os casos que configurassem infrações.

A apreciação desse corpus documental permite identificar muitos elementos da cultura africana que foram incorporados pelos mais distintos grupos sociais no Brasil e passaram a ser identificados como perigosos e criminalizados. No Capítulo VII artigo 50 “fica proibida a

---

<sup>223</sup> WEBER, Beatriz Teixeira. *Códigos de posturas e regulamentação do convívio social em Porto Alegre no século XIX*. Dissertação de Mestrado, Curso de Pós-Graduação em História da UFRGS, 1992, p. 88.

<sup>224</sup> SAMPAIO, Patrícia Melo (Org.). *Posturas municipais, Amazonas (1838-1967)*. Manaus: EDUA, 2016.

cultura da planta vulgarmente chamada Diamba, de que usam fumar os escravos, sob pena de vinte mil réis, ou oito dias de prisão a qualquer dono de sítio, fazenda ou lugar onde for achada em vegetação tal planta (...)”<sup>225</sup>. Essa proibição aparecerá em outros códigos ao longo da segunda metade do XIX, como no de 1872, Título IX artigo 103<sup>226</sup> que fazia a proibição do fumo e da venda de liamba com a possibilidade de infração a ser paga na casa dos vinte mil réis.

Ao proibir a comercialização da planta, preparada para ser fumada, as instituições normativas buscavam restringir a sua disseminação progressiva e evitar as supostas violências cometidas durante a embriaguez da erva. O hábito do fumo da maconha era associado ao estilo de vida africano, reforçando a demonização e a criminalização de uma planta utilizada em larga escala por grande parte dos trabalhadores.

As realizações de festas, encontros e batuques não são apenas notadas pelos órgãos policiais, mas também pela legislação municipal que se preocupa em controlá-los receando que esses encontros fortalecessem o abastecimento cultural da população negra, escrava ou livre, africana ou crioula, e as redes de sociabilidades por elas tecidas no meio urbano.

No Capítulo X do Código de 1848, referente às vozeiras, assuadas e ofensa moral e pública, há a inquietação em normatizar artigo 82 que reitere a preocupação exclusiva com o agrupamento de escravos que pudesse levar a situações insurrecionais definindo que “os donos ou administradores de qualquer casa de venda, não consentirão aí ajuntamento de mais de dois escravos, nem batuques ou vozerias deles dentro de casa, ou em frente dela. O infrator ocorrerá na multa de dez mil reis ou quatro dias de prisão”<sup>227</sup>.

Havia apreensão de que outros “vícios do povo”, como o candomblé e a capoeira, intoxicassem as camadas mais altas da sociedade, por isso a obrigação de repressão e controle das manifestações religiosas e lúdicas dos negros. Essas proibições claramente associam a imagem dos negros, cativos, libertos ou livres, aos perigos da criminalidade e ao temor de suas possíveis ações como, insurreições, revoltas, assassinatos, vadiagem, libertinagem, brigas. O uso da maconha era associado à prática do candomblé e vice-versa. Ambos – práticas africanas – tinham o poder de levar o organismo negro – considerado inferior – à loucura e à prática de crimes. Ambos iam na contramão do progresso tão sonhado pelas elites.

Curandeiros, feiticeiros e maconheiros ameaçavam o projeto de um futuro civilizado para o país. O cenário de modernização impunha a “limpeza” de qualquer prática que não

---

<sup>225</sup> *Ibid.*, p.24.

<sup>226</sup> SAMPAIO, Patrícia Melo (Org.). *Posturas municipais, Amazonas (1838-1967)*. Manaus: EDUA, 2016, p. 57.

<sup>227</sup> *Ibid.*, p.28.

estivesse de acordo com a ideia de progresso vigente na época. Os discursos conservadores e autoritários criavam uma atmosfera de pânico em torno de costumes vistos como atrasados, incivilizados. Nesse cenário, o que representasse uma herança africana ou a resistência ao embranquecimento deveria ser extinto.

Reiterando a mesma caracterização negativa, no Capítulo XI os artigos 96 e 97 se baseiam em medos muito recorrentes das sociedades escravistas. O primeiro proíbe “(...) comprar gêneros, ou vender bebidas espirituosas a escravos, fâmulos, ou agregados de lavradores, e fazendeiros sem consentimento de seus senhores, amos, ou feitores (...)”<sup>228</sup> e o segundo proíbe “(...) que escravos estejam vendendo nas ruas, praças e mais lugares públicos depois do toque de recolher.”<sup>229</sup>.

No artigo 105 do Capítulo XII: “ninguém poderá alugar casa para nelas morarem escravos, sem que obtenha licença por escrito de seus senhores, sob pena de incorrer o infrator na multa de dez mil reis, ou quatro dias de prisão”. Nos espaços de moradias, mesmo que precários, tendiam a se formar redes de solidariedade entre escravos, libertos e livres e eram alvo da constante suspeita policial.

As habitações coletivas que abrigavam escravos urbanos poderiam, por exemplo, servir de rota para os que tentavam o caminho da fuga para a liberdade. Em 1868, a polícia de Manaus se via às voltas com um roubo ocorrido na casa do fogueteiro da cidade, o senhor Sebastião. O escravo Manoel foi recolhido à prisão por ser o principal suspeito do crime, tudo porque o cativo mantinha uma mulher, sua amásia, residindo em uma casa alugada no valor de 6 mil réis bem defronte à casa do fogueteiro.

Ygor Cavalcante faz inferências importantes sobre essa questão ao expor a nota publicada pelo Jornal O Catechista no ano de 1871:

É muito conveniente que a polícia preste sua atenção para os cambembes que existem alugados para os escravos na travessa da matriz e na de Tamaracá”. O nome dado aos lugares alugados pelos escravos se refere a uma localidade do interior de Angola às margens do rio Cuanza e Pundo Andongo, antiga capital do Reino do Ndongo. Por certo, as experiências vividas em África foram trazidas na diáspora e atualizadas pelos vários espaços de Manaus, especialmente naqueles onde se morava e trabalhava. Na semana que se seguiu à denúncia dos “cambembes alugados”, o redator do Catechista ameaçava “a certo janota que a pouco chegou à esta cidade” de “escovar-lhe as costas com um chicote de couro cru” e enviá-lo, como que expurgado, para “passear na Costa d’África” – um bairro de Manaus onde grande parte dos

---

<sup>228</sup> SAMPAIO, Patrícia Melo (Org.). *Posturas municipais, Amazonas (1838-1967)*. Manaus: EDUA, 2016, p. 30.

<sup>229</sup> *Ibid.*, p. 30.

trabalhadores de origem africana residiam, os “africanos livres”, sujeitos resgatados do tráfico atlântico, ilegal no Brasil desde 1831.<sup>230</sup>

Discorrendo a partir de identificações de territórios de forte presença da população negra, Erika Arantes pesquisou o Porto do Rio de Janeiro nos primeiros anos do século XX e em especial os trabalhadores negros. Suas reflexões, ainda que englobando período e região distintos, podem colaborar para entendimento da importância desses “pedaços” negros nas dinâmicas de sociabilidade e solidariedade desses conglomerados em Manaus. A autora apreendeu a importância desse grupo, em especial na intercessão e circulação entre espaços de sociabilidade no trabalho, moradia e lazer, pois a “característica ocasional do trabalho permitia aqueles homens movimentarem-se frequentemente entre o porto, moradia e espaços públicos”<sup>231</sup>

Segundo o artigo 106 “os escravos, que forem encontrados de noite desde o toque de recolher até a alvorada, a mando dos seus senhores, sem bilhetes destes, datado, e assinado, com declaração do nome do escravo, ou sem lanterna, facho, ou archote, serão conduzidos debaixo da prisão à presença da autoridade competente (...)”.

Essas andanças eram consideradas potencialmente ameaçadoras e por isso duramente reprimidas. Os encontros de escravos à noite e de madrugada também se mostravam bastante perigosos. Uma briga dentro de uma venda, a cobrança de uma dívida, a traição da mulher, a visita de um escravo à fazenda de outro senhor, um encontro na estrada ou uma tocaia podiam resultar em ferimentos ou mesmo na morte de uma das partes.

Determina o artigo 107 “Toda pessoa, que for convencida de ter notícia, ou mesmo conhecimento da existência de algum mocambo de pretos fugidos, e o não tiver comunicado à autoridade competente mais próxima incorrerá na multa de vinte mil réis, ou oito dias de prisão”. E essas punições eram aplicadas, como a noticiada pelo jornal *Estrella do Amazonas* em que o africano Camillo fora preso acusado de acoutar o escravo Martinho que havia fugido de seu senhor José Teixeira de Souza<sup>232</sup>.

Ainda o capítulo XV artigo 124, estabelece que “nenhum fazendeiro, ou feitor consentirá, que seus fâmulos, ou escravos ultrapassem os limites de campos alheios, quando fizer seus trabalhos rurais sem prévia licença dos donos (...)”; e o artigo 176, que “quando o réu for escravo será condenado em açoites, cujo o número sendo vinte e cinco o mínimo, e

---

<sup>230</sup> CAVALCANTE, Ygor Olinto Rocha. *Nos rastros de uma Manaus Negra e Africana*. Disponível em: <http://abaixoracismo.blogspot.com/2013/01/nos-rastros-de-uma-manaus-negra-e.html>. Acessado 20 maio 2018.

<sup>231</sup> ARANTES, Erika Bastos. *O porto negro: cultura e trabalho no Rio de Janeiro dos primeiros anos do século XX*. Campinas, Unicamp, 2005, p.63.

<sup>232</sup> *Estrella do Amazonas*, 23 de agosto de 1962; 17 de setembro de 1862; 11 de outubro de 1862.

trezentos o máximo, será fixado na sentença do juiz e só depois de os sofrer publicamente será entregue ao seu senhor”, reiterando a decisão do Código Criminal no limite do número de açoites.

Embora o Código de 1848 seja denso e preocupado em legislar sobre aspectos diversos do cotidiano da cidade, foram poucas as prisões ao longo da década de 1850 caracterizadas por infrações das posturas municipais. Ao longo do período de 1852 a 1859, foram executadas quatro prisões<sup>233</sup> ao todo, sendo duas realizadas no ano de 1853, uma no ano de 1855 e outra no ano de 1859. As poucas prisões, se comparadas aos crimes de homicídios ferimentos e roubos, nos levam a inferir que as punições voltadas a essa criminalidade mais corriqueira eram cumpridas primeiramente no âmbito das multas, possibilitando assim um complemento na arrecadação municipal e em situações de reincidência a imposição da reclusão se dava.

No ano de 1869, houve a aprovação de cinco artigos de posturas da câmara municipal pela Lei n.º 196 de 26 de maio, mas nenhum desses abordava questões ligadas aos escravos ou mesmo ao regime escravista. Já pela Lei n.º 247 de 1 de junho de 1872 fora aprovado um novo Código de Posturas contendo cento e dezessete artigos divididos em onze títulos, seis dos quais ocuparam-se em regular as ações dos escravos ou a eles relativas e estabelecer as punições para os casos que configurassem infrações.

No Título II sob “Cômodo e segurança pública” há uma menção sobre pessoas portadoras de elefantíase ou outras doenças contagiosas e há a ressalva que estas, escravas ou livres, eram proibidas de transitar pela cidade e deveriam receber tratamento, se necessário, com contribuição do poder público.<sup>234</sup> No artigo 38, parágrafo 2º, outro alerta em relação aos escravos é feito, dessa vez, proibindo a venda a escravos ou pessoas desconhecidas de drogas venenosas sem prescrição médica<sup>235</sup>. Essa preocupação é recorrente nas posturas municipais da cidade de Manaus ao longo do XIX, implicando a ocorrência comum do uso de venenos em homicídios, tentativas de homicídios ou suicídios.

A taxa de mortalidade escrava da Província era alta. As mortes eram causadas especialmente por epidemias de varíola, malária, febre amarela, cólera, doenças parasitárias e desnutrição por estarem sujeitos a condições nutricionais e de vida inferiores<sup>236</sup>. Garrafadas,

---

<sup>233</sup> Não foram especificadas na documentação quais foram as infrações praticadas. Esses dados foram fornecidos pela Falla dirigida à Assembleia Legislativa Provincial do Amazonas, na abertura da 2ª sessão ordinária da 5ª legislatura no dia 03 de maio de 1861 pelo presidente Manoel Clementino Carneiro da Cunha. Typografia de Francisco José da Silva Ramos, p. 8.

<sup>234</sup> SAMPAIO, Patrícia Melo (Org.). *Posturas municipais, Amazonas (1838-1967)*. Manaus: EDUA, 2016, p. 47.

<sup>235</sup> *Ibid.*, p. 48.

<sup>236</sup> KLEIN, Herbert. Demografia da escravidão. In: SCHWARCZ, L. M.; GOMES, F. D. S. *Dicionário da escravidão e liberdade: 50 textos críticos*. São Paulo: Companhia das Letras, 2018, p. 192.

barbeiros, feiticeros e curandeiros eram os principais meios utilizados pelos cativos para buscar a cura das doenças, ação que atemorizava as autoridades locais.

Ao usarem plantas, os “feiticeiros, curandeiros e todas as catervas de nigromantes que infestam as grandes cidades” são vistos como criadores de impedimentos para a busca do progresso e a consolidação do projeto civilizatório. Entre o fim do século XIX e o início do século XX a medicina alcançou sua consolidação enquanto saber científico oficial. A ciência, representada pelos médicos e profissionais de saúde, passaria a apoiar e legitimar o controle do Estado sobre as drogas, trazendo para sua responsabilidade o acesso a elas.<sup>237</sup>

Buscando a exclusividade das substâncias, os médicos – com toda autoridade que lhes cabia – empreenderam uma verdadeira perseguição aos demais sujeitos que praticavam qualquer conduta relacionada à cura. A vigilância dos médicos mantinha-se alerta para o uso ancestral das substâncias que pretendia manter sob seu controle e se fazia necessário que ficassem claras as diferenças entre quem estava apto ou não para cuidar dos doentes.

Quando aborda questões sobre jogos proibidos, o artigo 78 faz ressalva a punição diferenciada quando o infrator for escravo, definindo dois dias de prisão para o cativo, caso o seu dono não aceite pagar a multa de 25 mil réis por ter sido o cativo encontrado jogando em local público não destinado a jogo lícito. A multa para a mesma infração que incide sob não escravos era de 25 mil réis ou oito dias de prisão. O trânsito de escravos pela rua da capital também será parte integrante das posturas ao restringir esse deslocamento até às nove horas da noite pelo artigo 79, salvo andança autorizada por escrito pelo seu senhor.

Os escravos só seriam autorizados a possuir estabelecimentos comerciais com a anuência de seus senhores, e o medo de revoltas e insurreições escravas que se mostravam tão notórios em outras partes do país, como Salvador e Rio de Janeiro, parecem também ter ecoado em Manaus por meio do artigo 81:

Os donos de qualquer estabelecimento comercial não permitirão a reunião de escravos ou de quaisquer outras pessoas que possam causar distúrbios em seus estabelecimentos, especialmente se tiverem entretidos em jogos ou bebidas espirituosas. Os que assim consentirem serão multados em vinte mil réis e o dobro das reincidências.<sup>238</sup>

Desde fins do século XVII os discursos antialcoolismo eram dirigidos aos indivíduos “espirituosos”, mas nas últimas décadas do século XIX, sob influência dos degeneracionistas

---

<sup>237</sup> FIORE, Maurício. “A medicalização da questão do uso de drogas no Brasil: reflexões acerca de debates institucionais e jurídicos”, Renato Venâncio e Henrique Carneiro (Org.), *Álcool e Drogas na história do Brasil*, São Paulo, Alameda; Belo Horizonte, PUC Minas, 2005, p. 260.

<sup>238</sup> SAMPAIO, Patrícia Melo (Org.). *Posturas municipais, Amazonas (1838-1967)*. Manaus: EDUA, 2016, p. 54.

e hereditaristas, o combate ao alcoolismo esteve cada vez mais associado à exclusão social e ao reforço de um estigma que limitava os alcoólatras aos escravos e pobres seduzidos pela boemia, ainda mais fortalecido pelos altos índices de tuberculose.<sup>239</sup> Para além da degeneração física de órgãos vitais, o que mais preocupava os médicos era a degeneração moral, marcada por ações e hábitos gerados por vícios como o alcoolismo. Degenerar significava estragar, corromper, depravar. Esses conceitos encaixavam-se perfeitamente em um contexto no qual as classes populares, suas tradições, culturas e hábitos não condiziam com os padrões de normalidade prescritos para sociedade pela elite dirigente e instruída<sup>240</sup>

Uma das normas do Código de Postura de 1872, era a proibição de se tomar banho nos igarapés inseridos no espaço urbano manauara, um costume disseminado entre vários estratos da população, fossem eles indígenas e negros como também integrantes da elite. São constantes as prisões por essa motivação. O novo modelo que vinha à tona nas posturas e códigos, instituiu uma nova “lógica moderna” de comportamento e civilidade para capital amazonense inspirada nos moldes europeus, distanciando-se das tradições culturais das populações indígenas e caboclas.

Ainda na postura de 1872 o artigo de número 103 não se ocupa diretamente em regular as ações dos escravos, mas proíbe tanto a venda quanto o fumo de liamba, reiterando a visão dos grupos normatizadores de que a substância era alteradora da consciência e promotora da degeneração e de impulsos criminais. Nessa postura não há uma associação direta entre escravos e a erva como na de 1848, mas como já demonstrado e argumentado nas posturas anteriores é recorrente a estigmatização e a associação feita entre um e outro.

A partir da exposição das diversas disposições legais fica evidente a preocupação com o avanço do raio de atuação do poder público através da modernização e da racionalização dos procedimentos judiciais. Além dos limites propriamente burocráticos, existiam limites práticos à atuação da Justiça, como aqueles criados pelos poderes privados. Compreendê-los, portanto, é importante para avaliar em que medida a ação da Justiça e seus representantes revelou-se atraente aos diversos setores sociais, bem como os significados que ela assumiu para a população, incluindo-se aí a população cativa.

Aos olhos do Executivo, em quase toda a primeira metade do século XIX, o problema da criminalidade no Império tomou a forma dos crimes públicos, principalmente daqueles conceituados no Código Criminal de 1830 como “crimes contra a segurança interna do Império

---

<sup>239</sup> SANTOS, Fernando S. Dumas dos. “*Alcoolismo: a invenção de uma doença*”, Dissertação de Mestrado, São Paulo, UNICAMP, 1995, p. 99-103.

<sup>240</sup> *Ibid.*, p. 122-123.

e pública tranquilidade”. Esse tipo de crime era o que mais preocupava as autoridades públicas e em todo o império a dificuldade de resolve-los se expressavam nos dados enviados ao Ministério da Justiça na Corte. O arrefecimento das revoltas provinciais também abriu espaço para a preocupação com a segurança individual, em especial o aumento do número de homicídios em todas as províncias. Compreendidos no debate que se estabeleceu a respeito da segurança individual, os crimes cometidos por escravos só ganhavam maior relevo quando se voltavam contra seus senhores, feitores, membros das classes mais abastadas ou mesmo membros das autoridades locais. O Código Criminal estipulava penas exclusivas para os escravos, sobretudo quando cometiam crimes como o de insurreição, porém acompanhando a tendência da Constituição do Império, silenciava sobre os muitos africanos libertos que viviam no país após a lei de 1831.

Os demais tipos de crimes praticados por escravos, embora presentes nos levantamentos policiais, judiciários e carcerários e até em algumas narrativas dos Chefes de Polícia, tendiam a ser reunidos pelas autoridades administrativas como delitos praticados pelas “classes ínfimas da sociedade”: cativos, libertos, livres pobres e até mesmo alguns grupos de imigrantes. Assim, se no plano do Executivo uma parte dos cativos considerados criminosos figuram indistintamente, serão nos processos que se tornará possível compreendê-los mais detidamente.

## CAPITULO 3- VOZES DOS RÉUS

### 3.1 OS PROCESSOS-CRIMES E A ADMINISTRAÇÃO DA JUSTIÇA

A partir de agora nos dedicaremos a uma análise qualitativa de processos-crimes onde os cativos assumiram a posição de réus. Através da descrição e reflexão desses casos de intrigas e desavenças entre escravizados, livres e libertos buscaremos conhecer um pouco os elementos que permeavam as práticas e relações escravistas na capital da Província.

A apreciação dos crimes de escravos permite ampliar o quadro de entendimento das relações e valores sociais nas diversas manifestações, contribuindo ainda, para desvendar os vínculos desses grupos em relação a outros setores sociais. Permite verificar se, independentemente das diferenciações jurídicas e sociais, apresentaram práticas comuns e compartilhadas nos conflitos ocorridos no cotidiano.

Ao todo são 6 processos-crimes que apresentam escravos como réus. Informações como nome (raramente um escravo aparece com sobrenome), procedência, idade (na maioria das vezes imprecisa), profissão, estado civil, nome do proprietário e se sabia ler e escrever, normalmente aparecem nos autos dos processos. A tabela XIV apresenta os crimes que serão analisados ao longo do capítulo, permitindo uma visão geral de algumas das informações.

**TABELA XIV: RÉUS ESCRAVOS NOS PROCESSOS-CRIMES ANALISADOS**

<b>Nome</b>	<b>Ano do delito</b>	<b>Procedência</b>	<b>Nome do senhor</b>	<b>Crime</b>
Valentim	1846	Pará	Padre João Antônio da Silva	Furto
Amâncio Jozé	1853	Pará	Ignácio da Costa Serra	Ferimentos
Antônio da Silva Anastácio	1855	Pará (Santarém)	João Fleury da Silva	Furto
André	1865	Amazonas (Manaus)	Custódio Garcia	Resistência
João	1875	Amazonas (Manaus)	Comendador Francisco de Souza Mesquita	Ofensas graves (estupro)
Izidro	1878	Não informado	Antônio José da Silva Guimarães	Furto

Fonte: Arquivo do Tribunal de Justiça do Amazonas

A análise advinda das informações obtidas via documentação processual evidencia uma alta taxa de homens solteiros, advindos do tráfico interno. Os lugares de origem dos réus são bastante variados, predominando as Províncias do Pará e do Amazonas. Quase todos agiram sozinhos no ato delituoso, apenas Antônio Anastácio e Izidro obtiveram ajuda de outros escravos e livres, reforçando a construção de lações de identidade e solidariedade entre os próprios cativos e outros segmentos sociais.

Apesar das peculiaridades e pessoalidades de cada crime nas narrativas processuais apresentadas, os réus pareciam experimentar uma relativa autonomia, que, aparentemente, contradizia a própria instituição escravista. Seja como escravo de ganho, no frequentar vendas e tabernas, circular durante à noite ou *no morar sobre si*, os escravos transgressores experimentaram certa autonomia, tanto no mundo do trabalho quanto na esfera privada da vida.

Os processos pesquisados apresentaram-se divididos, na perspectiva de um encaminhamento jurídico padrão, ou seja, em duas fases principais. A primeira foi a de sumário de culpa: composto pela denúncia ou queixa (dependendo da natureza do crime), auto de corpo de delito, qualificação do acusado, interrogatório feito às partes envolvidas e às testemunhas. O sumário terminava quando todas as fases estavam cumpridas e a autoridade que o havia conduzido (juízes de paz, subdelegados ou delegados de polícia, dependendo da época) considerava que existiam informações suficientes para a pronúncia ou não do acusado, a qual deveria ser confirmada pelo juiz municipal.

A segunda fase era o julgamento: se a causa fosse considerada procedente o acusado era pronunciado com base na legislação criminal e seu nome lançado no rol dos culpados. Em seguida, o juiz de direito autorizava a sequência do processo, que constava do libelo crime acusatório elaborado pelo promotor público, da contrariedade do libelo crime acusatório feito pelo defensor do réu e de um novo parecer do juiz de direito, que, se satisfeito, encaminhava os autos para a próxima reunião do júri (sorteado entre os eleitores da localidade).

O processo criminal era ainda entremeado por vistas, petições encaminhadas pelos procuradores das partes, bilhetes utilizados como provas, desenhos (perfis de armas), recursos e outros papéis que fazem única cada peça criminal; no entanto, analisadas em conjunto, elas iluminam aspectos da vida cotidiana de variados grupos sociais em momentos e lugares distintos.

Durante o julgamento o escrivão registrava cada fase sem relatar seu conteúdo, exceto no que se referia ao interrogatório feito ao réu e às respostas dadas aos quesitos formulados ao júri, as quais fundamentavam a sentença proferida pelo juiz de direito. Ao analisarmos as etapas

de um julgamento, não podemos deixar de mensurar que na realidade o processo é composto de depoimentos orais, e é de suma importância o entendimento de que há notáveis diferenças entre língua falada e língua escrita. Na transcrição do oral para o escrito, as palavras podem ter sido alteradas em sua forma, conteúdo e intenção. Situações essas, perceptíveis em especial, nos depoimentos das testemunhas que muitas vezes são reproduzidos integralmente ou com ínfimas mudanças. Assim, na passagem do oral para o escrito “não se opera uma simples transcrição”<sup>241</sup>; na realidade, há uma recriação dos discursos dos personagens envolvidos, aparentemente para “comunicar melhor o sentido e a intenção do que foi registrado”<sup>242</sup>.

Os escrivães, intencionalmente ou não, deixam o registro carregado de subjetividade. A possibilidade de filtro do juiz e/ou do escrivão ter corrompido parcialmente o relato deve ser considerada. Assim, parafraseando Carlo Ginzburg<sup>243</sup>, pode-se afirmar que essa fonte documental é duplamente indireta: por ser escrita “e, em geral, de autoria de indivíduos, uns mais outros menos, abertamente ligados à cultura dominante”.

Levi também contribui para esse entendimento:

[O trabalho da micro história] tem sempre se centralizado na busca de uma descrição mais realista do comportamento humano, empregando um modelo de ação e conflito de comportamento do homem no mundo que reconhece sua – relativa liberdade- além, mas não fora, das limitações dos sistemas prescritivos e opressivos. Assim toda ação social é vista como resultado de uma constante negociação, manipulação, escolhas e decisões do indivíduo, diante de uma realidade normativa que, embora difusa, não obstante oferece muitas possibilidades de interpretações e liberdades pessoais.<sup>244</sup>

O processo crime não reproduz o cenário criminal ou interrogatorial fielmente, a atmosfera de tensão ou de constrangimentos em que os depoimentos possam ter sido colhidos, situações que são indizíveis e que, portanto, não aparecem na letra fria do papel e precisam ser levados em consideração pelo historiador. Essas exposições envolvem gestos, emoções e silêncios, ou seja, a gesticulação, a alteração do timbre de voz, o choro, o olhar aterrorizado de testemunhas, informantes, réus, acusadores e defensores que não são registrados.

São sabidas as limitações que essa fonte documental apresenta, ainda assim, ela aproxima o pesquisador da instituição escravista e seus conflitos, com valiosas informações

---

<sup>241</sup> MEIHY, José Carlos Sebe Bom; HOLANDA, Fabíola. *História oral: como fazer, como pensar*. São Paulo: Contexto, 2007, p.134.

<sup>242</sup> *Ibid.*, p.136.

<sup>243</sup> GINZBURG, Carlo. *O queijo e os vermes: o cotidiano e as ideias de um moleiro perseguido pela Inquisição*. São Paulo: Companhia das Letras, 2006, p.13.

<sup>244</sup> LEVI, G. Sobre a micro história. In: Burke (org.). *A escrita da história: novas perspectivas*. Tradução de Magda Lopes. São Paulo: Editora UNESP, 1992, p. 135-136.

relativas ao cotidiano e a valores sociais da época. E como afirma Ginzburg<sup>245</sup> “não é preciso exagerar quando se fala em filtros e intermediários deformadores.

De acordo com a legislação, escravo não podia ser testemunha jurada nos processos e sim informante. A validade ou não das informações por ele prestadas ficava a cargo da apreciação do juiz. O confronto destes depoimentos com provas materiais ou relatos de testemunhas fazia com que a fala do cativo (legalmente por meio de um curador), em alguma das vezes, fosse ineficaz. Porém, quando se tratava de confissões feitas em juízo pelos cativos acusados, a fala dos escravos apresentava grande validade. É importante considerar a dificuldade em se inferir se os réus alteravam seus testemunhos. Caso sim, as mudanças poderiam ocorrer em virtude de torturas, martírios, aflições, outras “formas de convencimento” ou mesmo de uma estratégia dos defensores repousada na mais flagrante mentira.

Ser livre ou escravo no banco dos réus fazia toda a diferença, pois era uma oportunidade para a exacerbação de conflitos de interesse, que não raro transcendiam a transgressão em pauta e o réu em julgamento. Embora ferir e matar fossem, por vezes, desfechos da disputa por interesses e espaços comuns, não residia nestes atos extremos o fim de um problema, mas sim o início de outro — lidar com o aparato jurídico-policial.

Contudo, em meio a este delicado jogo de poderes, os escravos conseguiam se movimentar, estabelecer conexões com outros grupos sociais, esquivar-se das punições e compor suas vidas. Assim, embora vigiados de perto pelos senhores e pela lei, os crimes parecem ter sido motivados menos pela escravidão em si e mais pela luta por melhores condições de vida e trabalho.

### **3.2 OS PROCESSOS: DESCRIÇÃO E ANÁLISE**

A aproximação com o cotidiano dos cativos em seus ambientes de trabalho e lazer tornou possível identificar algumas das circunstâncias e motivações que os expunham ao confronto violento com senhores, indivíduos livres e libertos. Os confrontos envolviam motivações comuns aos distintos segmentos da população, mas também exacerbavam componentes próprios das relações de dominação escravistas, revelando, assim, a especificidade dos crimes envolvendo escravos.

---

<sup>245</sup> GINZBURG, Carlo. *O queijo e os vermes: o cotidiano e as ideias de um moleiro perseguido pela Inquisição*. São Paulo: Companhia das Letras, 2006, p.05.

Costumes corriqueiros, associados ao cotidiano de ampla parcela da população citadina, como tomar banho ou lavar roupas nos igarapés da cidade, poderiam acarretar em reclusão visto que confrontavam o padrão de comportamento imposto pelo poder público. Na solidariedade ou no conflito, essas prisões revelam o quanto havia de predisposição desses sujeitos em compartilhar os mesmos espaços urbanos.

A conduta policial estava atenta aos movimentos e ações dos homens negros livres, libertos e escravos, recolhidos ao calabouço por quaisquer desordens, indisciplinas ou crimes elevando as porcentagens de prisões motivadas por ações contra a ordem pública. Pequenos delitos e atitudes de desobediência costumeiras, como embriaguez, o não respeito ao toque de recolher, o furto, comércio de alimentos e quinquilharias e a utilização de armas eram repetidamente punidos.

As brigas e rixas figuram entre as mais corriqueiras rebeldias dos escravos e desses não escapava ninguém: brancos, negros, escravos, livres, homens, mulheres, pobres, abastados. Não se furtavam de disputar amores, dinheiro e objetos, usando da violência ou não. Isso pode significar que em suas atitudes estavam refletidos padrões de comportamentos e grau de vigilância da comunidade em que viviam.

Crimes cometidos por escravos em parceria com pessoas livres podem ser interpretados como um dos possíveis arranjos do cotidiano escravista. Eram cenas cotidianas que primavam muitas vezes pela burla às regras e improvisação de atos. Isso demonstra que se o sistema social tornou necessária relações de reciprocidade por partes de seus membros, e por conseguinte aumenta a frequência das situações de conflitos se radicalizarem.

Seja qual for o tipo de relação mantida entre escravos e livres, a condição de autor ou réu experimentada por cativos sempre coloca a questão sobre como tais processos eram por eles financeiramente sustentados. Nos crimes cometidos por escravos, processá-los significava, na verdade, processar seus senhores.

Em uma sociedade marcada pelos laços de dependência pessoal, isto poderia trazer prejuízos ao homem livre e pobre ofendido por um cativo ou mesmo algum constrangimento entre proprietários, sendo, portanto, preferível deixar por conta das próprias autoridades a denúncia dos crimes e a autoria dos processos. Além disso, havia a questão dos gastos.

Ao mover um processo contra alguém, o autor assumia o risco de arcar com as despesas, quase sempre altas, caso o réu fosse absolvido, além de sair moralmente derrotado. Em algumas situações específicas, a Justiça não podia proceder ex-offício. Sendo o crime particular, em que o réu não tivesse sido preso em flagrante, o ofendido não fosse pessoa miserável e as ofensas

não produzissem grave incômodo ou inabilitação por mais de 30 dias, cabia somente à parte ofendida prosseguir com o processo.<sup>246</sup>

A despesa de um processo é outra variável importante a ser avaliada para refletir sobre o acesso à Justiça no século XIX. Ter que arcar com os custos seguramente restringia a participação, sobretudo de indivíduos despossuídos, como demandantes da Justiça. Os gastos variavam de acordo com o desenvolvimento do processo. Os mais baixos se referem aos processos arquivados, que não chegaram à fase de julgamento ao serem considerados improcedentes por falta de provas, aos finalizados em virtude da desistência das vítimas e aos incompletos.

Acionar a Justiça significava desprender de altos recursos. No caso de escravos processados, essas custas recaíam sobre seus proprietários, que, além das perdas em relação aos dias não trabalhados pelos cativos, tinham que arcar com as despesas relativas ao processo. Para evitar maiores prejuízos, muitos senhores pagavam a fiança de seus escravos enquanto aguardavam o julgamento. Quando condenados, solicitavam agilidade no cumprimento das penas de açoites visando a recuperação do escravo preso e até desistiam de apelar das sentenças para não permanecerem privados do trabalho de seus cativos.

Além dos custos elevados, a demora na finalização dos processos ou sua interrupção também contribuíam para uma avaliação negativa da Justiça. Entre os processos com mais de um ano de duração, os documentos estiveram paralisados por anos sem que houvesse algum motivo de ordem processual. Mas a retomada desses processos por iniciativa da Promotoria Pública ou dos próprios réus ao se apresentarem à Justiça nos dão algumas pistas das manobras que esses últimos empreendiam para escapar à punição.

Entre as artimanhas adotadas pelos réus estava a ocultação e a alegação de prescrição do crime. Para isso, contavam com a conivência de autoridades, sobretudo de autoridades policiais e seus escrivães. Essas ações evidenciam que o entrelaçamento de interesses privados com funções públicas era responsável, muitas vezes, por fazer prevalecer a vontade senhorial, tanto em sua própria defesa quanto em defesa de sua propriedade, já que as mesmas artimanhas usadas pelos senhores para subtrair a si das mãos da Justiça eram usadas com seus cativos.

Assim, eram capazes de vender os escravos criminosos para outros proprietários – que, após prescrito o crime, peticionavam aos juízes solicitando a baixa na culpa – e até mesmo conceder a liberdade a um escravo pronunciado. Ao fazer isso, criavam embaraços para o trabalho da Justiça e se furtavam da responsabilidade de arcar com os custos judiciais. Todas

---

<sup>246</sup> Artigos 73 e 74 do Código de Processo Criminal de 1832.

estas situações certamente contribuíam para a propagação do sentimento de impunidade por parte da população, especialmente da população pobre.

Os próprios réus tinham papel fundamental para sua absolvição, ocultando-se ou mudando de cidade para não serem presos e alegando, posteriormente, a prescrição do crime. Outros, em vez de se ocultar, formulavam suas defesas e, apelando para as imperícias e debilidades que com frequência marcavam os processos sumários, convenciam os juízes de sua inocência. O Judiciário assumia, assim, um significado bastante peculiar frente aos cativos. Nas palavras de Elciene Azevedo, “se por vezes, do ponto de vista penal, funcionava como aparelho de controle e punição a serviço dos senhores, mostrava-se também uma arena receptiva e acessível às demandas escravas”.<sup>247</sup>

Adriana Pereira Campos dedicou-se ao estudo da relação entre direito e escravidão através da prática judiciária aplicada aos escravos na Província do Espírito Santo, no século XIX. Segundo a autora, a tentativa de organização de uma força policial e do Judiciário, de um lado, e a existência, de outro, de um grupo de senhores empenhados em livrar seus escravos das autoridades geraram uma prática jurídica ambígua. Não eram apenas critérios jurídicos que guiavam o julgamento, caso o cativo tivesse laços estreitados com o senhor, poderia contar sua ajuda para não ser punido pela Justiça.

Nos processos civis, a possibilidade de obter a liberdade variava significativamente. Ainda que nem todas as sentenças fossem partidárias aos cativos, crescia a percepção do Judiciário como “um foro de pressão sobre seus senhores”. Diante de uma prática jurídica ambígua, “as barras dos tribunais comportavam muitas disputas e controvérsias, nas quais o escravo atuava destacadamente, lutando por influenciar, ainda que indiretamente, o jogo de decisões”.<sup>248</sup>

Para Campos, estudar o espaço de atuação dos escravos, sugere que a prática judicial não pode ser compreendida sob uma perspectiva meramente esquemática, definindo-se o Judiciário como mero “instrumento da classe senhorial” ou, então, apenas com um bem organizado “aparelho de repressão”.<sup>249</sup>

A consulta às fontes criminais revelou ainda uma distinção entre os trabalhos da Polícia e da Justiça. Embora as autoridades policiais e judiciais estivessem integradas em um mesmo

---

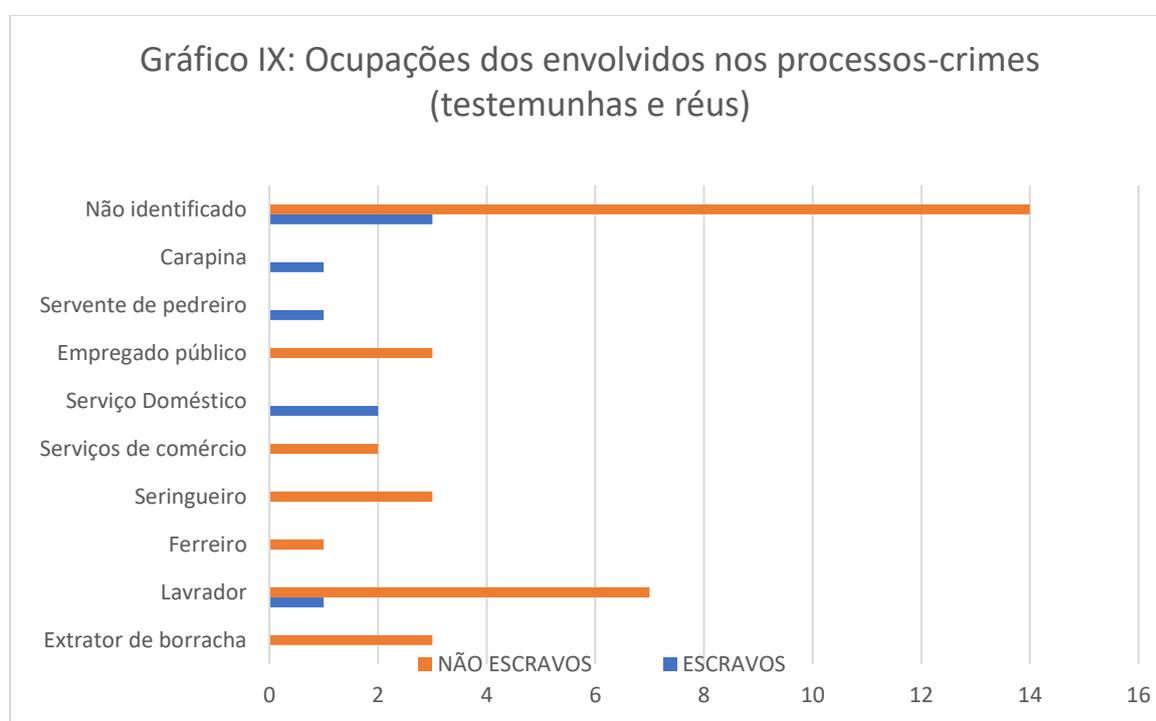
<sup>247</sup>AZEVEDO, Elciene. *O direito dos escravos: lutas jurídicas e abolicionismo na província de São Paulo na segunda metade do século XIX*. Tese (Doutorado em História) – Instituto de Filosofia e Ciências Humanas. Campinas: Unicamp, 2003, p. 57.

<sup>248</sup>CAMPOS, Adriana Pereira. *Nas barras dos tribunais: Direito e escravidão no Espírito Santo do século XIX*. Tese. (Doutorado em História) – Instituto de Filosofia e Ciências Sociais. Rio de Janeiro: UFRJ, 2003, p. 204.

<sup>249</sup>*Ibid.*, p. 203.

processo de controle social, a Polícia centrava-se na disciplina social, enquanto a Justiça atuava nos crimes com vítima. Além disso, o processo de institucionalização da Justiça e o acesso a seu aparato não se deram de modo homogêneo em todas as regiões do país. Essa variação espacial foi reconhecida por Ivan Vellasco:

É claro que, no Brasil imperial, tanto o acesso à Justiça quanto o modo pelo qual ela se processava, assim como a sua capacidade de afirmação frente aos poderes privados, variaram enormemente de região para região, do universo urbano para áreas rurais, enfim, pelas diferentes formas de inserção econômica e social das populações.<sup>250</sup>



No gráfico, procuramos traçar o perfil ocupacional dos envolvidos nos crimes. É considerável o número de indivíduos para os quais não foi informada a ocupação, revelando uma das diversas falhas constatadas no cumprimento dos ritos processuais, especialmente por parte dos escrivães, que em muitos casos não recolhiam todas as informações exigidas pelo Código de Processo Criminal.<sup>251</sup> Para os escravos, o processo limitava-se a informar que os

<sup>250</sup> VELLASCO, Ivan de Andrade. *As seduções da ordem: violência, criminalidade e administração da justiça: Minas Gerais – Século XIX*. São Paulo: Edusp, 2004, p.26.

<sup>251</sup> De acordo com o artigo 86 do Código de Processo Criminal, as testemunhas deveriam ser juramentadas, “conforme a Religião de cada uma, exceto se forem de tal seita que proíba o juramento”. Cabia ao escrivão escrever a declaração das testemunhas sobre “seus nomes, pronomes, idades, profissões, estado, domicílio ou

mesmos trabalhavam na casa do seu senhor, não especificando quais tipos de trabalhos exerciam. Essa ausência pode indicar que se tratava de uma informação considerada trivial na comunidade e, portanto, que não havia a necessidade de anotá-la.

Analisando as informações coletadas, verifica-se que a maioria dos envolvidos, tanto não escravos quanto escravos, dedicavam-se às atividades agrícolas e às atividades manuais e mecânicas. Merece destaque a existência de cativos que exerciam ofícios especializados, como os de pedreiro, carapina, calafate. O domínio de habilidades manuais e de conhecimento técnico especializado ou a realização de atividades que permitiam e pressupunham uma maior mobilidade espacial, certamente trouxeram algum tipo de valorização desses cativos, além de prestígio e autonomia em seus círculos mais amplos de relacionamento.

Manaus apresenta uma particularidade em relação à composição de sua população escrava, as mulheres compunham a maioria dos cativos ao longo da segunda metade do século XIX, destoando da realidade das composições de populações cativos de boa parte do Brasil imperial, em especial nos grandes eitos. Com o passar dos anos, à medida que a criouliização foi se concretizando, essa diferença chegou a diminuir significativamente.

Embora na cidade de Manaus as mulheres compusessem a maioria da população escrava em boa parte do período estudado, a figura feminina aparece em menor número nos processos arrolados. Nenhuma cativa é acusada de crimes e apenas duas compõem o rol de testemunhas, isso nos leva a crer que as mulheres eram minoria entre os escravos delituosos. Paulo Moreira encontra uma realidade relativamente parecida ao analisar a escravidão em Porto Alegre e entende que a explicação para essa realidade está no fato de que parte das escravas tinha como ocupação os afazeres domésticos nas casas dos seus senhores, o que aumentaria a dominação e possibilidade de punição e castigos. O autor ainda defende que as mulheres tinham uma mobilidade mais restrita e por isso utilizavam a estratégia de conquista de alforria como forma de resistência.<sup>252</sup>

No grupo dos não escravos, não há nenhuma mulher apresentada como testemunha, mesmo sendo vítima de violência, como Albertina, no caso do escravo André José. O cativo foi preso e condenado por resistir a patrulha, mas a afronta contra os agentes da ordem ocorreu depois de André invadir a sua casa armado de um terçado.<sup>253</sup>

---

residência; se são parentes em que grau; amigos, inimigos, ou dependentes de alguma das partes, bem como o mais que lhe for perguntado sobre o objeto”.

<sup>252</sup> MOREIRA, Paulo Roberto Staudt. *Os cativos e os homens de bem: experiências negras no espaço urbano*. Porto Alegre- 1858-1888. Porto Alegre: EST Edições, 2003, p.37.

<sup>253</sup> Arquivo Geral do TJAM. Subfundo: Chefatura de Polícia. Autos crimes de Resistência. 1865.

Analisando os dados a respeito da idade e do estado civil dos réus e tendo em vista a expressiva ausência de uma ou de ambas as informações nas fontes, é possível sugerir que, entre os escravos, predominavam os criminosos solteiros e jovens, com idade entre 21 e 30 anos, ou seja, em plena fase produtiva. Esses dados chamam a atenção para uma possível associação entre estado civil, juventude e criminalidade, aliados às condições próprias do cativeiro. Entre os fatores responsáveis por tornar escravos solteiros e jovens mais propensos a cometer crimes, a ausência ou a fragilidade de laços familiares surge, a nosso ver, como importante questão a ser considerada.

Os crimes foram analisados como: policiais, públicos e particulares. E nos permitiram responder alguns questionamentos: quem eram os réus, quem eram suas vítimas, quais as circunstâncias em que ocorreram e quais as suas motivações. Os crimes particulares representam a quase totalidade dos crimes envolvendo réus escravos. Esta categoria compreende os crimes “contra a segurança individual” (homicídio, tentativa de homicídio, ferimentos, ofensas físicas e estupro), “contra a propriedade” (furto, tentativa de furto e dano) e os crimes “contra a pessoa e contra a propriedade”. Quando o crime resultava em prejuízos à propriedade, os senhores ou as vítimas se empenhavam em obter a reparação do dano sofrido.

Outro elemento que merece nosso cuidado é o fato de que todos os réus cativos dos processos arrolados alegaram não saber ler e escrever. Essa não é uma realidade exclusiva dos cativos, o período é marcado por altas taxas de analfabetismo também para a população livre, a maioria das testemunhas apresentadas nas inquirições também se apresenta como analfabeta.

O letramento por parte de escravos era encarado com desconfiança. Possuir uma habilidade como tal seria vista como “arma perigosa” por senhores e agentes de controle. Certamente em seu círculo de sociabilidades horizontais, o conhecimento da leitura e/ou da escrita o distinguia e seria instrumentalizado a seu favor.

Mesmo com os altos índices de analfabetismo da sociedade brasileira, e dos impedimentos legais quanto à escolarização de escravos nos espaços oficiais, a historiografia têm procurado demonstrar que os escravos, forros e seus descendentes sabiam ler e escrever ou que souberam se apropriar dessas práticas desde o século XVIII. Nesse sentido, assume-se a educação como um processo amplo, especialmente para os escravos, que quase sempre aprendiam a ler e a escrever em espaços não escolares, como afirmou Marcus Vinícius Fonseca.<sup>254</sup>

---

<sup>254</sup> FONSECA, Marcus Vinícius. *Educação dos negros*. Bragança Paulista: EDUSF, 2002. Os estudiosos do tema têm utilizado o termo “letramento” para se referir a essas práticas. Segundo Magda Soares, “Letramento é palavra e conceito recentes, introduzidos na linguagem da educação e das ciências linguísticas há pouco mais de duas

A mobilidade física e social que caracterizou a sociedade da capital aproximou escravos, forros e livres serviu também para colocar escravos e forros em contato com o mundo letrado. Para isso, destaca-se a importância assumida pela oralidade, pois, “se não foram leitores contumazes, vários dentre eles, tanto cativos, quanto libertos, foram, certamente, bons escutadores e excelentes transmissores orais”.<sup>255</sup>

Analisando papéis e cartas escritos por escravos e anexados como provas em processos-crime, Maria Cristina Wissenbach reflete sobre a difusão da escrita entre os escravos em São Paulo na segunda metade do XIX. Segundo a autora, embora a habilidade de escrever fosse exercida de fato por poucos escravos, estava ligada às sociabilidades existentes entre cativos, libertos e nascidos livres:

Por vezes, como ato de solidariedade; por outras, mercadoria passível de ser vendida, a escrita se difundida em direção a grupos mais amplos. Em outras palavras, nas condições da escravidão urbana, em que eram intensos as trocas e os contatos entre os setores despossuídos da sociedade, homens e mulheres de diversas procedências, ofícios e condição, o código da escrita poderia ser ampliado para além dos letrados.<sup>256</sup>

Christianni Morais analisou as relações entre escravos e forros com o escrito em suas variadas formas através dos processos-crime da comarca do Rio das Mortes entre 1731 e 1850. Os resultados da pesquisa corroboram as interpretações de Paiva e Wissenbach a respeito de uma estreita relação entre a inserção na cultura escrita e as ocupações desempenhadas pelos escravos que sabiam ler e escrever. Segundo Morais, os escravos com maior possibilidade de tornarem-se letrados eram os que exerciam trabalhos especializados, como nos casos dos carapinas e escreventes citados por Paiva, os “escravos de ganho” estudados por Wissenbach<sup>257</sup>

Entre os escravos, o letramento estava associado a uma vivência marcada por relativa autonomia, e era empregado como instrumento de comunicação e restabelecimento da família, para agenciar seus trabalhos, legitimar posses, obter alforrias, entre outros. O mundo do

---

décadas; seu surgimento pode ser interpretado como decorrência da necessidade de configurar e nomear comportamentos e práticas sociais na área da leitura e da escrita que ultrapassem o domínio do sistema alfabético e ortográfico, nível de aprendizagem da língua escrita perseguido, tradicionalmente, pelo processo de alfabetização”. SOARES, Magda. Alfabetização e letramento: caminhos e descaminhos. *Revista Pátio*, n. 29, fev./abr. 2004, p. 96.

<sup>255</sup> PAIVA, Eduardo França. *Leituras (im)possíveis: negros e mestiços leitores na América portuguesa*. In: COLÓQUIO INTERNACIONAL POLÍTICA, NAÇÃO E EDIÇÃO, v. 1, 2003, Belo Horizonte. *Anais...Belo Horizonte*: UFMG, 2003, p. 9.

<sup>256</sup> WISSENBACH, Maria Cristina. *Cultura escrita e escravidão*. In: Reunião Anual da Associação Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Educação, 25, 1 CD-ROM, 2002, Caxambu. *Anais...Caxambu*: ANPED, 2002, p. 9.

<sup>257</sup> MORAIS, Christianni Cardoso. Ler e escrever: habilidades de escravos e forros? Comarca do Rio das Mortes, Minas Gerais, 1731-1850. *Revista Brasileira de Educação*, Rio de Janeiro, v. 12, n. 36, p. 500, set./dez. 2007.

trabalho surge, assim, como espaço privilegiado de mediação entre escravos e a cultura escrita. Nele, mesmo os cativos e libertos que não dominavam diretamente a escrita e a leitura, “souberam utilizar a palavra escrita em seu favor, quando necessário”.<sup>258</sup>

Ao avaliarmos os processos instaurados entre 1841 e 1871, período em que os delegados e subdelegados tornaram-se responsáveis pela formação de culpa, nota-se que os mesmos erros cometidos pelos juízes de paz se repetiam especialmente com os subdelegados, e com maior frequência que com seus antecessores. As falhas em que incorriam os subdelegados podem ser verificadas em todas as fases que compunham o processo sumário: no auto de corpo de delito, na intimação e no interrogatório de testemunhas, na qualificação e no interrogatório do réu, na pronúncia, na concessão de fiança etc. Em todas essas peças, as autoridades processantes, por desconhecimento, descuido ou envolvimento com as partes, não cumpriam as formalidades legais, dificultando o andamento dos processos e impedindo o reto cumprimento da lei e da Justiça.

Tais situações faziam com que os juízes municipais e promotores alterassem ou mesmo revogassem os despachos de pronúncia das autoridades policiais e devolvessem os processos para que fossem reformados. Se, ao fazerem isso, tratavam de corrigir os desvios a que estavam sujeitas tais autoridades, não conseguiam impedir a propagação dos vícios que permaneciam alimentando o sentimento de impunidade entre a população. Ainda que outras questões pudessem estar envolvidas, como, por exemplo, o interesse em destituir um desafeto de um cargo importante a nível local, a mobilização de tantas pessoas sugere que o subdelegado estivesse de fato colocando seu cargo a serviço de interesses particulares.

Se, como vimos, a substituição do “juiz policial” pelo “policial juiz”<sup>259</sup> não foi suficiente para eliminar os problemas gerados pelo localismo, também a reforma do sistema de jurados, tirando dele a confirmação das pronúncias, não bastou para produzir os avanços desejados pelos legisladores. Afinal, as avaliações dos presidentes da província continuariam atestando a dificuldade em reunir-se o Júri, os defeitos das qualificações dos jurados e sua condescendência com os criminosos. Tal situação se agravava ainda mais nas localidades menores onde, como afirmou José Murilo de Carvalho,

[...] todos eram conhecidos [...], o que dificultava o anonimato e acarretava um alto número de absolvições, seja para proteger amigos e parentes, seja por

---

<sup>258</sup> MORAIS, Christianni Cardoso. Ler e escrever: habilidades de escravos e forros? Comarca do Rio das Mortes, Minas Gerais, 1731-1850. *Revista Brasileira de Educação*, Rio de Janeiro, v. 12, n. 36, p. 503, set./dez. 2007.

<sup>259</sup> O termo “juiz policial” foi utilizado por Bernardo Pereira de Vasconcelos para se referir ao juiz de paz. Cf. SILVA, Wellington Barbosa. *Entre a liturgia e o salário: a formação dos aparatos policiais no Recife do século XIX (1830-1850)*. Tese (Doutorado em História) – Centro de Filosofia e Ciências Humanas. Recife: UFPE, 2003.

receio de represálias dos inimigos. Ou, então, o júri podia funcionar como instrumento de vingança [...]. Em causas que envolviam pessoas poderosas, os jurados simplesmente não compareciam aos julgamentos. Outra queixa se referia à resistência das pessoas em servirem como jurados, sobretudo os “homens grados”.<sup>260</sup>

Mas, como bem observou o autor, muitas dessas críticas não se aplicavam apenas aos jurados, sendo também dirigidas aos juízes municipais e de direito. Esses magistrados “se ausentavam de seus termos e comarcas, pediam licenças injustificadas, ou declaravam-se suspeitos para evitar participar de julgamentos politicamente perigosos”.<sup>261</sup> Isto porque, muitas vezes, estavam intimamente envolvidos com os poderosos locais. Ainda de acordo com Carvalho, citando o ministro da Justiça Joaquim Otávio Nébias, os baixos vencimentos faziam com que muitos magistrados fossem antes “clientes do que juízes dos homens ricos e poderosos das localidades do interior que lhes prestam casa gratuita, meios de condução e outros auxílios”.<sup>262</sup>

Os crimes envolvendo escravos expõem as tensões próprias da dominação escravista. Os escravos podiam sofrer as consequências de conflitos envolvendo seus senhores ou mesmo praticar delitos a mando destes. Em situações de resistência ao cativo, atacavam quem se colocasse diante deles e podiam cometer crimes com o objetivo deliberado de escapar de um senhor indesejado. Por outro lado, muitos conflitos surgiam em função de disputas comuns a outros segmentos da população. Segundo Hebe Mattos, mais significativo do que um eventual aumento no número de crimes cometidos por escravos é “inflexão do discurso que os cativos apresentaram nessas ocasiões”.

Discussões momentâneas durante o trabalho, brigas surgidas em festas e delitos motivados por ciúmes são exemplos disso. Esses casos demonstram o desejo dos cativos de integrar o mundo dos livres, apropriando-se de bens de que o cativo os privava, presenteando mulheres, contraindo dívidas, ainda que não pudessem pagá-las. Ao se aproximarem do mundo dos livres, seja em defesa de seus espaços de autonomia frente aos senhores, ou questionando sua posição e desafiando livres e libertos, os escravos sentiam na pele os estigmas do cativo.

Diante do exposto, a despeito da variedade dos delitos apresentados nos processos-crimes analisados, optamos por dividi-los em três grupos que compreendem: os crimes contra

---

<sup>260</sup> CARVALHO, José Murilo de. Cidadania: tipos e percursos. *Estudos Históricos*, Rio de Janeiro, v. 9, n. 18, p. 337-360, 1996, p. 7.

<sup>261</sup> CARVALHO, José Murilo de. Cidadania: tipos e percursos. *Estudos Históricos*, Rio de Janeiro, v. 9, n. 18, p. 337-360, 1996, p. 7.

<sup>262</sup> CARVALHO, José Murilo de. Cidadania: tipos e percursos. *Estudos Históricos*, Rio de Janeiro, v. 9, n. 18, p. 337-360, 1996, p. 8.

a propriedade, crimes contra a pessoa e crimes contra a ordem pública. No primeiro caso enquadra-se a maior parte dos delitos que nos ajudam a compreender melhor as estratégias de sobrevivência desenvolvidas pelos escravos em Manaus. Os crimes contra a pessoa nos possibilitam vislumbrar a violência contra o outro, que era tão inerente ao processo escravizador, mas sobre a perspectiva do cativo. E os crimes contra a ordem pública, que tanto preocupavam as autoridades contribuem para compreender o papel dos escravizados nas mais diferentes desordens e como os agentes públicos solucionavam, ou pelo menos tentavam solucionar essas problemáticas.

### **3.2.1 CRIMES CONTRA A PROPRIEDADE**

Os processos relativos aos crimes contra a propriedade cometidos por escravos nos permitem compreender melhor a certa liberdade com que os cativos transitavam no cenário da cidade, além de algumas relações, percepções, ambições, anseios e desejos. Na Vila da Barra do Rio Negro, em 29 de julho de 1846, iniciou-se um processo para averiguações de denúncias acerca de um crime de furto<sup>263</sup>, em que suspostamente seria o autor, Valentim, escravo do Vigário Padre João Antônio da Silva. As ações teriam ocorrido primeiramente na loja comercial do Tenente Nonato em que foram levados produtos variados não especificados; e, na loja de Rafael d'Assunção, onde se deu o extravio de alguns côvados de tecidos de chita.

Os dois testemunhos que indiciavam o cativo no delito eram oriundos de Maria Antônia, sua irmã e também escrava do Vigário, e, Maria, prima dos outros dois, cativa do Tenente Raimundo da Cruz Nonato. No depoimento Maria narra que em 19 de julho de 1846, enquanto trabalhava na venda de seu senhor sua prima foi lhe visitar. A cativa confidenciou a prima a suspeita que sua senhora a tinha relatado sobre o furto realizada na loja de seu marido, perguntado se ela não poderia supor nada acerca do fato.

Por sua vez, Maria Antônia o teria asseverado que, voltando uma noite do porto da cidade, havia visto seu irmão cavar um buraco no fundo da casa onde moravam, não sabendo para o que era. Também relatou que percebera que desde que o crime tinha se tornado conhecido por todos ele e sua esposa passaram a se comportavam de forma ressabiada,

---

<sup>263</sup> O crime de furto implicava em “tirar a coisa alheia”. O roubo consistia em “furtar fazendo violência à pessoa ou às coisas”. A pena prevista no artigo 257 do Código Criminal para o furto era a de prisão com trabalho por 2 meses a 4 anos e de multa de 5 a 20% do valor furtado. A pena para o crime de roubo, previsto no artigo 269, era de galés por 1 a 8 anos.

deixando sempre porta do quarto que moravam fechada. Interessante perceber como os depoimentos expõem possíveis caminhos traçados por eles dando também margem para informações acerca de seus espaços de trabalho, sua mobilidade social, suas relações de amizade e a construção de seus laços familiares<sup>264</sup>

A prima, ainda afirmava que seu irmão também poderia ter praticado outro furto, dessa vez na loja de Rafael, pois sua cunhada havia feito uma saia para ela e blusa para o marido com tecido de chita novos. Disse também que teria visto um embrulho na cama dos dois cheios de fazenda, reconhecendo um tecido americano. Nota-se na fala aquilo que Maria Cristina Wissenbach chamou de “sentido simbólico”<sup>265</sup> de algumas das apropriações, vislumbrado no ato de presentear mulheres com roupas e tecidos.

Entre a irmã e a cunhada havia um certo clima de tensão devido à posse de certos bens materiais, como roupas novas e sabão, chegando à irmã questionar: “aonde achariam esta gente tanto sabão, para darem aos de fora, e ainda não me derem, sendo irmã e cunhada?”. Maria Antônia concluiu o seu relato para a prima, dizendo que sua cunhada tinha ameaçado dar-lhe pancadas, quando o senhor do marido estivesse em viagem.

Valentim era mulato, natural do Pará, filho de Lázaro e casado com Juliana, uma mulher livre. Ser casado já garantia certo benefício ao cativo, por exemplo, viver com a esposa em um quarto dentro do terreno de seu senhor. Tinha ofício de carapina além de exercer o ofício de calafate - que é o sujeito responsável pela vedação de juntas ou fendas de embarcações - era também um jornaleiro, vivendo de “seu Jornal dos Domingos e dias Santos”, vivia de alugar-se pela cidade para realizar múltiplas atividades, negociando o valor de seu trabalho. Assim como ele, muitos outros escravos possuíam ofícios especializados, podendo trabalhar para seus senhores ou para terceiros, sendo as opções bastante variadas.

Afirmou ter trabalhado na obra de Leonardo Ferreira Marques, um comerciante da cidade, assim como disse ter feito uma mesa de cedro com três palmos e meio de comprimento e dois de largura, para Jerônimo Nunes, e como pagamento ter comprado os côvados de chita para sua esposa e algumas outras fazendas. Com o tecido, a esposa fez uma camisa para ele e uma saia para ela, pois ela precisava de uma saia nova para as festividades da Semana Santa.

Esses depoimentos revelam que a presença de trabalhadores escravos, alugando se ou sendo alugados para variadas atividades, em jornadas ou nas ruas, era algo comum na Manaus do século XIX. Como também era comum frequentarem as festividades religiosas ocorridas

---

<sup>264</sup> Arquivo Geral do TJAM. Subfundo: Delegacia de Polícia. Autos crimes de Roubo. 1846.

<sup>265</sup> WISSENBACH, Maria Cristina C. Cortez. *Sonhos africanos, vivências ladinas: escravos e forros em São Paulo, 1850-1888*. São Paulo: HUCITEC, 1998, p. 52.

durante o ano, que se tornavam importantes espaços de sociabilidade e lazer. Esse tipo de documentação permite vislumbrar informações acerca da origem desses sujeitos, o que faziam, pensavam, suas andanças, entre outros.

Quatro testemunhas afirmaram que a história do furto praticado por Valentim parecia ter sido algo combinado pelas primas, Maria Antônia e Maria. O cativo, em sua defesa, declarava que não havia praticado o roubo, pois desde que morava com o seu senhor vivia além do que ele lhe ministrava de “seu Jornal dos Domingos e dias Santos”. Terminou a intervenção afirmando que “se ele fosse o Réu de que o (acumulam) infalivelmente havia aparecer parte, ou todo do roubo, pois que na qualidade de escravo não acharia proteção para o abrigar”<sup>266</sup>. O mesmo foi inocentando, devido à falta de provas que comprovassem seu culpa.

Podemos observar certa liberdade e desprendimentos em muitas atitudes tomadas, no contexto estudado, como a circulação que as escravas tinham na cidade. Maria Antônia, saindo da casa de senhor, provavelmente localizada na Travessa do Cumã, para comprar ou vender produtos no porto aproveitou para visitar sua “prima legítima” na venda do senhor que poderia ser localizado na Rua da Lua. Em suas andanças, mulheres e homens circulavam pela cidade deixando marcas e registros de seu movimento.

Recorrendo a embriaguez que o curador do escravo Antônio da Silva Anastácio buscou amenizar suas culpas em um outro processo de furto. Na noite de 23 dezembro de 1855, Antônio de Oliveira e Silva retornava da novena na Igreja de Nossa Senhora da Conceição e deparou-se com a porta de sua loja “caída no chão, demonstrando que foi aberta a mesma porta com algum forte empurrão e logo viu a gaveta do balcão de casa quase junto à porta”. Ao analisá-la constatou que haviam furtado um valor de “duzentos e trinta e tanto mil réis” e três licores franceses<sup>267</sup>.

Antônio procurou as autoridades locais para fazer a denúncia do furto e as investigações levaram à instalação de um processo. No processo de inquirição, o comerciante foi questionado sobre quem seria o autor do roubo e este relatou que haviam lhe dito que Antônio Anastácio, escravo de João Fleury da Silva, tinha passado na mesma noite do furto carregando três garrafas de licor e com os bolsos cheio de dinheiro.

Diante das especulações, a culpa do furto recaiu sobre o escravo. O chefe de polícia interino, Felix Gomes do Rêgo, conduziu o interrogatório e ao inquirir o cativo, este afirmou chamar-se Antônio da Silva Anastácio, “filho de Bernadete escrava de Juliana”, natural de

---

<sup>266</sup> Arquivo Geral do TJAM. Subfundo: Delegacia de Polícia. Autos crimes de Roubo. 1846. pag. 33 verso.

<sup>267</sup> Arquivo Geral do TJAM. Subfundo: Delegacia de Polícia. Autos crime de furto. 1855 p. 11.

Santarém, vinte oito anos de idade, morar a dez anos em Manaus e viver de ser escravo de João Fleury da Silva”.

No primeiro interrogatório defendeu sua inocência alegando não ser autor do furto e transferiu a culpa ao “soldado de linha Julião”, que tudo teria arquitetado. Na fala de Antônio, Júlio o procurou pelas oito da noite no dia do crime na loja de Antônio Lopes Braga convidando-o para ir com ele até a loja do dito Silva. Negando acompanhá-lo, ele se retirou da loja, voltando algumas horas mais tarde e pedindo que o acompanhasse até o antigo sítio da olaria, em que lhe entregou uma garrafa de licor e duas onças de ouro, pedindo que guardasse segredo.

O escravo, então dirigiu-se até a casa dos comerciantes Alves, onde abriu a garrafa de licor distribuindo para diversas pessoas, e as “onças a trocou na casa do negociante Francisco Ferreira de Mendonça” uma por dia. No primeiro depoimento de Antônio, ao apresentar a sua versão sobre os fatos encontramos um discurso um tanto contraditório. Conforme foi se desenvolvendo o processo, o conjunto de depoimentos e autos, a culpabilidade do escravo vai efetivando-se.

Antônio era frequentador assíduo da loja de Francisco Ferreira de Mendonça, ia ao lugar “comprar a mandado de seu senhor João Fleury da Silva”<sup>268</sup>, esse argumento evitou desconfiança ao fato de estar portando dinheiro em espécie. O escravo usou desse artifício para trocar as “duas onças de ouro” afirmando que a operação era feita a mando de seu senhor<sup>269</sup>. Há, portanto, certa tolerância quanto a determinadas ações dos cativos no meio social.

O juiz pediu que enviassem o dito soldado Julião, chamado Júlio Tavares da Silva, para ser inquirido. Ao ser interrogado, este disse não conhecer o escravo Antônio e ter como comprovar que durante o furto encontrava-se numa novena realizada pelo vigário na casa do Tenente Paulino, seu compadre, até perto da meia noite e que teria testemunhas que comprovariam sua versão.

O escravo Antônio acabou confessando sua culpa ao ser confrontado pelo inquiridor na presença de Julião e das demais testemunhas e asseverou serem falsas as acusações contra o soldado. Em novo depoimento, Antônio deu esclarecimentos sobre o ocorrido:

em dias de Dezembro do ano próximo passado pediu ao negociante Antônio d’Oliveira e Silva um caixão vazio e lhe sendo concedido o deixou ficar na porta da casa do mesmo negociante, e em uma noite do mesmo mês, se achando a comprar alfinetes, alhos e cebolas, e casualmente por ai passou, e

---

<sup>268</sup> Arquivo Geral do TJAM. Subfundo: Delegacia de Polícia. Autos crime de furto. 1855 p. 09.

<sup>269</sup> Arquivo Geral do TJAM. Subfundo: Delegacia de Polícia. Autos crime de furto. 1855. p. 25 verso.

vendo o caixão encostado a porta foi buscá-lo, e com a força que fez para carregar, a porta deu de ( ) e abriu-se, e então ele réu vendo-se só e com a cabeça a meia perturbada de espíritos, dirigiu-se a gaveta que achou aberta, e saiu tirou duas onças, quatro mil reis em papel, quatro mil reis em cobre, e dois pejos mexicanos, e três garrafas de licor, e que este dinheiro gastou em extravagâncias na festa do Remédio, e que não precisava de esclarecimento algum a respeito<sup>270</sup>.

Seu curador, Alexandrino Magno Taveira Pau Brasil, enumerando como defesas em prol de Antônio que ele não havia ido até a casa do negociante Silva com a finalidade de furtar, apenas para buscar a dita caixa, ainda mais pôr na noite do crime estar embriagado, e devido a isso tinha apenas furtivas lembranças do que aconteceu.

O curador optou por esse discurso para minimizar o crime e tentar comprovar que o escravo não teria premeditado o furto: “nem tendo procurado a embriaguez para animá-lo, e nem tão pouco consta que nestes esteja cometesse crime algum além do que se trata”<sup>271</sup>. Recorrendo aos efeitos provocados pela bebida, que serviam para atenuar o crime, tentava minimizar a responsabilidade do réu. Ao nos retermos as posturas de Antônio:

(...) parece também evidente que os escravos – contando com o auxílio de advogados, curadores e algumas vezes até mesmo juízes – souberam muito bem reconhecer as possibilidades das leis e, recorrendo a elas, trilharam um dos caminhos possíveis para a liberdade. Caminhos que só se construíram na própria caminhada.<sup>272</sup>

Fossem sozinhos ou auxiliados por advogados, curadores ou autoridades judiciais, os cativos souberam instrumentalizar a seu favor as lacunas da legislação. Seja para obter a alforria, para questionar ou negociar as condições de seu cativo, as reivindicações escravas transformaram o campo judicial em um espaço de lutas e conflitos no qual podiam sair vitoriosos.

Para tentar provar sua embriaguez no dia do assalto, chamou como testemunhas dois amigos que compartilharam com ele momentos de distração na festa de Nossa Senhora dos Remédios. Não sabemos se de forma combinada com o amigo ou apenas relatando a verdade, os companheiros de Antônio confirmaram sua versão da embriaguez, o que contribuiu para sua sentença final.

---

<sup>270</sup> Arquivo Geral do TJAM. Subfundo: Delegacia de Polícia. Autos crime de furto. 1855. p. 52

<sup>271</sup> Arquivo Geral do TJAM. Subfundo: Delegacia de Polícia. Autos crime de furto. 1855. p. 50 verso.

<sup>272</sup> MENDONÇA. Joseli Maria Nunes. *Entre a mão e os anéis: a Lei dos sexagenários e os caminhos da abolição no Brasil*. Campinas: Editora Unicamp; Centro de Pesquisa em História Social da Cultura, 1999, p. 372.

O primeiro foi Francisco Raimundo, “vinte e cinco anos de idade, oficial de carapina, solteiro, natural do Maranhão. Em seu depoimento afirmou ter encontrado o cativo na dita festa, pelas dez ou onze horas da noite, na frente da casa de Francisco José França onde vendiam comidas e bebidas, sendo que o dito cativo já se encontrava completamente embriagado<sup>273</sup>. A segunda testemunha, Manoel Joaquim, “de vinte dois anos de idade, escravo, solteiro, na casa de seu senhor, natural desta cidade”, também encontrou-se com o acusado, que já estava muito embriagado, na festa no Largo da Igreja dos Remédios e reiterou que o cativo Antônio tinha por costume embriagar-se bastante, já o tendo encontrado dessa forma diversas vezes<sup>274</sup>.

A estratégia de defesa do curador surtiu efeito e nenhum agravante foi considerado contra o cativo. A sentença do juiz municipal, levou em consideração a embriaguez do réu na hora do crime e condenou-o à pena mínima do artigo 169 do Código Criminal, além do pagamento de 5% do valor roubado, ficando seu proprietário com as custas do processo.

Trataremos agora de um outro furto, ocorrido na noite de 25 de julho de 1878. Dessa vez a subtração ocorreu na Brocklehurst & Companhia, loja de negociantes ingleses. Foram acusados de executar a ação: os portugueses José de Araújo Lopes Parreira e Manoel Joaquim de Araújo (sócio da firma Araújo, Campos e Comp.), o espanhol André Soares da Silva e os escravos Izidro (de Antônio José da Silva Guimarães), Paulo (de Violante Maria Gonçalves) e Paulo (do Tenente José Ferreira Ribeiro Bittencourt).

Os estudos dos crimes tem nos mostrados que as associações entre livres e escravos se mostraram das mais diversas formas, muito provavelmente em razão da ampla mobilidade espacial de que dispunham muitos cativos, a prática de ações criminosas conjuntas também era uma possibilidade sempre que a necessidade de resolução de um problema ou de um interesse em comum se tornava iminente.

Quando a notícia do furto da borracha se espalhou pela cidade fugiram: Manoel, os escravos Paulo (de Violante Maria Gonçalves) e Paulo (do Tenente José Ferreira Ribeiro Bittencourt). Arriscando empreitada simular a dos companheiros, o escravo Izidro planejou escapar de canoa, mas foi surpreendido por policiais. Em um ato de desespero, o cativo tentou cometer suicídio desferindo contra si um tiro de espingarda, que não o matou e sim provocou alguns ferimentos<sup>275</sup>.

---

<sup>273</sup> Arquivo Geral do TJAM. Subfundo: Delegacia de Polícia. Autos crime de furto. 1855. p. 54 verso.

<sup>274</sup> Arquivo Geral do TJAM. Subfundo: Delegacia de Polícia. Autos crime de furto. 1855. p. 55 verso.

<sup>275</sup> Arquivo Geral do TJAM. Subfundo: Juízo de Direito. Autos crimes de roubo. 1878.

O inquérito foi instaurado e os depoimentos iniciais apresentaram valiosas informações acerca das relações dos cativos com os acusados livres. Nos depoimentos, Izidro declarou que na noite do crime se encontrava na Rua dos Remédios, local em que ficava a casa de seu proprietário, quando o comerciante Manoel Joaquim de Araújo chegou e “lhe chamou que o acompanhasse para fazer um serviço”. Por estar acostumado a trabalhar para o português, aceitou o pedido e o acompanhou até o porto, e dali seguiu de canoa até onde já se encontravam os escravos Paulo (de Violante Maria Gonçalves) e Paulo (do Tenente José Ferreira Ribeiro Bittencourt). Encaminharam-se até a praça Tenreiro Aranha, próximo à casa dos negociantes ingleses, onde desembarcaram e seguiram por terra.

Manoel Joaquim de Araújo pediu que ali esperassem e pouco tempo depois retornou e ordenou que os três cativos que transportassem seis sacos de borracha para a canoa. Com a mercadoria embarcada, seguiram em direção ao porto da loja de Araújo, nas proximidades do Quartel de Flotilha. “Ao chegar no porto ele Araújo mandou mergulhar a borracha e prendê-la (...) nos troncos das árvores que marginava o rio”. E assim o fizeram.

Dias depois, os cativos foram novamente convocados para que retirassem os sacos de dentro da água e os levassem até o armazém de José de Araújo Lopes Parreira. Declarou que “tendo ficado na canoa (...) sete ou oito peles de borracha, ele interrogado ficou-se com elas”<sup>276</sup>. O cativo se sentiu no direito de apropriação de parte da mercadoria furtada por não ter recebido nenhuma remuneração por seu trabalho.

Em posse das peles de borracha, Izidro, que tinha uma relação de proximidade com André Soares da Silva, pede para que o espanhol as vendesse, já que na condição de escravo temia levantar suspeitas, e que da venda de “seu produto tirasse o que fosse para o seu trabalho e do restante entregasse a ele interrogado refletindo-lhe ao mesmo tempo que essa seringa não era dele interrogado”<sup>277</sup>.

O comerciante André Soares, ao ser inquirido sobre o motivo de ter aceitado vender as peles de borrachas repassadas pelo cativo, justificou ser costumeira a chegada de mercadoria do interior da província e aportar na casa de Silva Guimarães, e por isso conhecia o cativo de longa data e tinha nele confiança<sup>278</sup>. Há, portanto, nas relações do escravo com a sociedade uma certa tolerância quanto a determinadas práticas que eram permitidas aos cativos.

O depoimento também permitiu conhecer mais sobre o contato do cativo com Manuel Joaquim de Araújo. Izidro costumeiramente frequentava o comércio do português tanto para

---

<sup>276</sup> Arquivo Geral do TJAM. Subfundo: Juízo de Direito. Autos crimes de roubo. 1878. p. 106-107.

<sup>277</sup> Arquivo Geral do TJAM. Subfundo: Juízo de Direito. Autos crimes de roubo. 1878. p. 74.

<sup>278</sup> Arquivo Geral do TJAM. Subfundo: Juízo de Direito. Autos crimes de roubo. 1878. p. 78.

realizar compras em nome de seu senhor ou para alguns divertimentos envolvendo bebidas alcóolicas. Paulo, escravo de Bittencourt, geralmente o acompanhava nesses momentos<sup>279</sup>.

O ambiente da taberna é um espaço social importante nesse caso porque, além de ter contribuído com a embriaguez de Izidro, se mostra como um local de convívio de distintos grupos sociais. Livres e escravos eram capazes de se organizar para a prática conjunta de ações criminosas que visavam à solução de problemas ou a busca de interesses comuns. No entanto, a historiografia tem demonstrado no estudo de alguns casos específicos que após o descobrimento da ação delituosa pelas autoridades havia uma negativa sistemática das associações, recaindo sobre os escravos a culpa e as punições.

Izidro foi considerado cúmplice de Manoel Joaquim de Araújo no crime de furto e punido “nas penas do artigo 269 do código criminal combinado com o disposto no artigo 35 do mesmo código”, condenado a sofrer reclusão de “cinco anos e quatro meses de galés e multa de três(?) e um terço por cento do valor roubado”. Os receptores da mercadoria, José de Araújo Lopes Parreira e André Soares da Silva, foram absolvidos.<sup>280</sup>

Diante dos processos expostos foi possível perceber a condição legal dos réus, todos os envolvidos eram do sexo masculino, inclusive os escravos. Sobre a importância dos bens roubados/furtados, parte desses crimes era praticada dentro dos limites senhoriais e envolviam pequenos furtos de itens que pudessem ser consumidos imediatamente, ou então negociados sem levantar muitas suspeitas. Desse modo, o alvo principal dos crimes foi a subtração de comidas, bebidas e tecidos para roupas. Podemos concluir a despeito da variedade de motivos que levaram os escravos a cometerem esses pequenos crimes que a maior parte das ações visava uma complementação na economia diária, ou simplesmente uma forma de suprir as necessidades básicas.

O ambiente citadino muitas vezes facilitava a ocorrência de crimes de roubos e furtos devido a grande movimentação de pessoas nas ruas e os cativos também se aproveitavam dessa possibilidade. O porto, as vielas, as praças eram espaços utilizados pelos escravizados para venda dessas miudezas subtraídas. Além disso, muitos escravizados se ocupavam como carregadores, podendo assim escoar as mercadorias subtraídas com o apoio dos cúmplices e sem levantar grandes suspeitas.

A facilidade de movimentação espacial dos escravos permitia-lhes estabelecer vários laços de amizade e de solidariedade, mas também de antagonismos e antipatias que geralmente

---

<sup>279</sup> Arquivo Geral do TJAM. Subfundo: Juízo de Direito. Autos crimes de roubo. 1878. p. 28.

<sup>280</sup> Arquivo Geral do TJAM. Subfundo: Juízo de Direito. Autos crimes de roubo. 1878, p. 120 verso.

tinham que ser resolvidos pelos próprios cativos. O escravo era escravo de suas possibilidades, de sua realidade, mas também impulsionado e entusiasmado por suas ilusões.

Boa parte desses furtos e roubos passaram despercebidos as autoridades e isso foi possível devido à uma rede de pessoas que permitiam a dispersão das mercadorias, ligando esses cativos à uma teia de interesses composta por diversos agrupamentos sociais e que juntos buscavam uma lucratividade maior.

Buscava-se mais do que o fim do cativo, das obrigações e castigos. Ser livre estava também nas disputas por jogos, pela possibilidade de frequentar os mesmos lugares, pelos mesmos amores, por dinheiro, pela posse de animais ou objetos de valor pessoal e levavam livres, libertos e escravos a travarem disputas que acabavam em furtos, roubos, prisões, ferimentos e mortes.

### **3.2.2 CRIMES CONTRA A PESSOA**

Ao cair da tarde de um domingo, dia 13 de fevereiro de 1853, uma brincadeira entre presos da Cadeia Pública da Capital ocasionou um dos crimes estudados em nossos processos. O escravo Amâncio Jozé, portando de um pau de vassoura e Joaquim Antônio portando outro, tentavam se cutucar de uma cela para outra, ocasionado um machucado na pálpebra inferior do olho esquerdo de Joaquim.

O exame de corpo delicto realizado pelos peritos José Miguel de Lemos e Francisco Antônio Monteiro Tapajós confirmou o ferimento em Joaquim Antônio e a estratégia adotada pelo curador do réu, Filizardo Joaquim da Silva Moraes Junior, foi a de tentar provar que a ação não foi premeditada e nem proposital e que se tratava de um gracejo e por isso não configurava um crime.

O interrogatório do réu Amâncio Jozé ocorreu na residência do doutor chefe de polícia, Félix Gomes do Rego. Ao ser inquirido pelo juiz Manoel Gomes Correa de Miranda respondeu chamar-se Amâncio Jozé, filho de Antônio, idade de 25 anos fisicamente ou menos (não sabia responder), estado civil solteiro, escravo de Ignácio da Costa Serra, brasileiro nascido no Pará, não sabia ler e nem escrever.

Em relação ao crime o cativo fez as seguintes colocações em seu primeiro interrogatório:

(...) na casa da residência do doutor chefe de polícia, onde eu escrivão vim, e sendo aí presente o réu Amâncio Jozé, pelo juiz lhe foi perguntado pela maneira seguinte, por que ele réu tinha ferido a Joaquim Antônio de Andrade? Respondeu foi em brincadeira e não por sua vontade. Perguntado se estava no mesmo quarto que o ferido. Responde que não. Perguntado como não estando no mesmo (?) ao brincava com o ofendido? Respondeu que ambos pegaram no pau da vassoura, um puxava e outro puxava até que escapuliu e feriu a Joaquim Antônio. Perguntado como foi bem essa estória? Respondeu que cada um tinha um pau de vassoura, ofendido metia o seu pela grade e queria picar a ele réu. E o réu metia outro fazendo igual escapuliu do réu e feriu. Perguntado onde feriu a Joaquim Antônio? Respondeu o pé do olho na parte debaixo. Perguntado a que tempo foi isso? Respondeu a poucos dias. E nada amais tendo para perguntar o juiz deu o interrogatório por findo que mandou lavrar este auto.<sup>281</sup>

A primeira testemunha a ser interpelada foi Theodoro da Gama, lavrador de 60 anos de idade que se encontrava recluso na Cadeia Pública da capital no dia do delito. O fato de estar em situação de reclusão fez com que o curador do cativo, Filizardo Joaquim da Silva Moraes Junior, lançasse dúvidas sobre o caráter da testemunha e de sua fala. Ao ser questionado pelo curador do réu em relação a sua idoneidade respondeu que era inocente, visto que só se defendeu de uma ofensa. E quase nada se falou sobre o crime de Amâncio.

Os testemunhos seguintes foram de João Maparajuba, Gonçallo Guimarães e Ancelmo da Silva e todos reiteraram a ideia de que o machucado fora fruto de um joguete entre o paciente e o réu. O curador defendeu a versão de que o ferimento foi fruto de uma brincadeira e por isso não houve crime. Apenas a quinta testemunha, Domingos da Silva, dizia não saber se foi por brincadeira ou briga o que aconteceu naquele domingo às seis da tarde.

Em um segundo interrogatório realizado aos 02 de março de 1853, o cativo Amâncio respondeu que não tinha motivos para sua defesa e nem provas para comprovar sua inocência e diz que não foi por sua culpa que fez o ferimento e sim porque o ofendido veio mesmo brincar e bolir com ele. Réu foi julgado no artigo 201 do Código Criminal e com referência ao artigo 60 do mesmo, considerado culpado pelo chefe de polícia, Félix Gomes do Rego.

Sendo assim, os trâmites legais foram seguidos e o julgamento ocorreu nos dias 17 e 18 de maio com a presença do réu, mas com a ausência de todas as testemunhas. O júri ao analisar o caso chegou à seguinte conclusão: o réu causou o ferimento sem conhecimento do mal e intenção de o praticar e para evitar um mal maior, como forma de defesa própria. Alexandre Martins, presidente do conselho de sentença do júri do caso de Amâncio José, proferiu em favor do réu o declarando inocente.

---

<sup>281</sup> Arquivo Geral do TJAM. Subfundo: Juízo de Direito. Autos Crimes de Ferimentos. 1853. p. 07.

Seu nome foi retirado do rol dos culpados e os custos do processo totalizaram 23\$452 reis. Algo que chama atenção é o fato de não haver o depoimento da vítima ao longo do processo. A precária informação sobre Joaquim Antônio de Andrade advém do exame de corpo delito que reconhece o ferimento e relata que o ofendido precisaria de doze dias para sua recuperação e que os custos médicos estariam em torno de 15 mil réis<sup>282</sup>. Com a ausência de dados sobre o ofendido e sem seu depoimento, sobram apenas suposições e a versão de André.

Ter um escravo aprisionado era muito oneroso para os senhores que além de perderem temporariamente a força de trabalho, também precisavam arcar com os custos de manutenção dos seus cativos na cadeia. Do ponto de vista do escravo, dispor da estrutura, mesmo que precária, oferecida pelo encarceramento e estar distante do senhor de seus desmandes parecia bem interessante. Diante disso, nos resta questionar a postura do cativo, o resultado deferido pelo júri e a ausência de depoimento da vítima.

Embora o escravo tenha relatado que apenas praticou uma brincadeira, essa ação pode ser pensada como uma estratégia do cativo de permanecer maior tempo no encarceramento. Em contrapartida, a tática do curador foi alegar inocência do réu que foi rapidamente aceita pelos jurados, que retiraram as acusações e livraram o cativo de nova penalidade. Sem dúvida esse veredito é muito interessante ao senhor de Amâncio que, embora tivesse que arcar com os custos do processo, teria seu cativo em liberdade com maior rapidez. E o silenciamento da vítima corrobora com essa perspectiva, já que a ela não foi dada a possibilidade de expor sua perspectiva sobre os fatos.

Esse processo é o que traz informações mais densas sobre a atuação do júri, sua ação ao longo do julgamento, questionamentos e decisões. Diante disso é válida uma breve explanação sobre o funcionamento dessa instituição. Somente com a promulgação do Código do Processo Criminal de 1832 que o júri se tornou efetivamente um Tribunal Judiciário com competência em todos os crimes. Por consequência, foi também o Código do Processo que definiu o conjunto de regras para a escolha dos chamados juízes de fato (os jurados).

Os jurados eram escolhidos nos municípios por vereadores, juízes de paz e párocos entre os certificados como eleitores no local. No sistema que prevaleceu até a reforma de 1841, as mencionadas autoridades excluía- de listas previamente elaboradas nos distritos de paz- os nomes que não lhes pareciam dominar conceito público, argúcia, probidade ou bons costumes. Depois da reforma judicial do começo da década de 1840, os requisitos para participar dos conselhos de jurados se tornaram ainda mais restritivos para os cidadãos.

---

<sup>282</sup> Arquivo Geral do TJAM. Subfundo: Juízo de Direito. Autos Crimes de Ferimentos. 1853. p. 04.

Segundo o artigo 27, da lei de 3 de Dezembro de 1841, os requisitos mínimos para se tornar jurado eram: ser cidadão brasileiro, saber ler e escrever e ter rendimentos anuais por bem de raiz ou emprego público de quatrocentos mil réis (para os moradores das cidades do Rio de Janeiro, Bahia, Recife e São Luiz do Maranhão) ou trezentos mil réis nos termos das outras cidades do Império ou ainda duzentos nos demais termos.

Quando o rendimento proviesse do comércio ou indústria, exigia-se dos jurados o dobro dos valores mencionados. Em comparação com os quesitos existentes anteriores à reforma judicial, cresceram sensivelmente as exigências monetárias (antes da lei de 1841 exigia-se uma renda de duzentos mil réis anuais, independente da localidade ou origem da renda) e foi criado um novo e importante empecilho, a obrigação de saber ler e escrever.<sup>283</sup>

A classificação dos selecionados devia ser fixada nas portas das paróquias ou capelas para que fossem dirigidos reclamos, em relação a ausência ou mesmo presença de alguns nomes alistados. Anualmente, as mesmas autoridades se reuniam para revisar a lista, os nomes seletos eram transcritos em livros, publicados nas portas da Câmara dos Vereadores e na imprensa, transcritos em cédulas e depositados em uma urna salvaguardada pelo presidente da câmara e pelo promotor de justiça.

Antes do início de uma sessão de julgamento, sempre presidida por um juiz de direito, eram sorteados sessenta nomes entre os qualificados. Esse grupo era dividido em dois conselhos de jurados. O que atuava inicialmente era chamado de Primeiro Conselho de Jurados ou Júri de Acusação. Para a composição deste primeiro conselho eram sorteados por um menino, entre os sessenta nomes do sorteio inicial, pelo menos vinte e três jurados.

Em uma reunião fechada, após nomearem um presidente e um secretário, esses jurados debatiam a respeito de cada um dos processos criminais em pauta. Caso considerassem necessários esclarecimentos suplementares, os jurados podiam solicitar a presença das testemunhas ou dos representantes de acusadores e acusados.

Após todas as deliberações, os jurados definiam se havia ou não provas que motivassem o julgamento. Quando este júri não encontrava evidências contra o acusado o caso era encerrado e a causa declarada improcedente pelo juiz de direito, ficando sem efeito a queixa ou denúncia. De outra forma, quando o primeiro conselho opinava pela procedência da causa dava-se prosseguimento ao processo, com a pronúncia, a determinação da prisão do réu e a

---

<sup>283</sup> Sobre os requisitos que passaram a ser exigidos para participar do conselho de jurados depois da reforma do judiciário do começo da década de 1840, Cf. Coleção de Leis do Império do Brasil, Atos do Poder Legislativo, Lei de 3 de dezembro de 1841, artigo 27. Os critérios para ser jurado antes da lei de 1841 eram determinados pelo artigo 23 do Código do Processo, Cf. Código do Processo Criminal, artigo 23.

produção do libelo acusatório (um documento redigido pela parte acusadora, na maioria dos casos pelo promotor público, contendo os argumentos que sustentavam a culpa do réu).

Terminada a formação da acusação e com a anuência do juiz de direito, eram sorteados outros 12 jurados entre os nomes restantes na urna. Essa escolha obedecia ao direito de algumas recusas de nomes pelas partes acusada e acusadora. Este conselho era chamado Segundo Conselho de Jurados ou Júri de Sentença, dele sairia a decisão pela culpa ou pela inocência do réu<sup>284</sup>, como no processo de Amâncio José.

Em 1875, um outro processo teve início com a denúncia do Comendador João Antônio Pará no jornal Amazonas contra o pardo João, escravo do Comendador Mesquita. Comendador João Antônio Pará o acusava de ter estuprado um menino de oito anos, exigindo que fosse penalizado pelos seus atos. O menino era Antônio de Souza Coelho, natural de Manacapuru, morava com sua tia, Maria Monteiro, e estava ali “para aprender a ler, e se achava matriculado na escola pública do professor Alvez, no bairro S. Vicente”<sup>285</sup>

João, escravo do Comendador Francisco de Souza Mesquita”, tinha vinte e cinco anos, natural de Manaus, era “servente pedreiro” e morava numa “barraquinha no Bairro dos Remédios, da propriedade de seu senhor”<sup>286</sup>. O crime teria acontecido quando o cativo estava a trabalhar como pedreiro na obra da “nova Matriz”.

Como tantos outros exemplos encontrados nas documentações sobre a capital, João era escravo de aluguel e vivia uma realidade de relativa autonomia. Habitava uma residência distante vista de seu senhor e os recursos obtidos pelos jornais lhe possibilitavam circular pela cidade sem vigilância constante. Os escravos que viviam de jornais eram considerados mais perigosos, provavelmente porque encontravam-se menos submetidos à autoridade de seus senhores. O constante ir-e-vir entre, o porto, os comércios e as casas das povoações facilitavam a mobilidade e a integração dos escravos ao mundo dos livres, aumentando os mecanismos de autonomia que estes construía lentamente.

A percepção de que algo de errado havia ocorrido veio da tia do menino que ao constatar o estado doentio em que o pequeno se encontrava procurou o Comendador Pará para que lhe ajudasse. A estratégia usada pelo Comendador foi o questionamento do garoto se algo de diferente havia ocorrido, conseguindo então o testemunho do abuso.

---

<sup>284</sup> Código do Processo Criminal de Primeira Instancia do Império do Brasil com a Lei de 3 de dezembro de 1841 nº. 261, comentado e anotado pelo Conselheiro Vicente Alves de Paula Pessoa. Rio de Janeiro: Jacintho Ribeiro dos Santos Livreiro—Editor, 1899, artigos 23 a 31, p.45- 54.

<sup>285</sup> Arquivo Geral do TJAM. Subfundo: Juízo de Direito. Autos Crimes de Ofensas Graves. 1875. p. 14.

<sup>286</sup> Arquivo Geral do TJAM. Subfundo: Juízo de Direito. Autos Crimes de Ofensas Graves. 1875. p. 13.

O pequeno foi levado até o local da construção da nova Matriz, com o intuito de reconhecer o agressor. O Comendador pediu permissão ao encarregado da obra, José Pires dos Santos, para que o menino percorresse pelo local a fim de identificar o ofensor. Ao caminhar pelo lugar, deparou-se “na sacristia com o pardo João, escravo do Comendador Mesquita a quem o pequeno indicou como autor”.

Na impossibilidade de haver prova testemunhal presencial devido ao tipo de crime, o juiz deveria atender ao dito do ofendido, corroborado por indícios como o auto de corpo de delito, base do processo de formação de culpa. O juiz de direito, parecia convencido da existência do crime, ressaltando a validade do corpo de delito, a menoridade e a inferioridade em forças do ofendido.

O proprietário do escravo, Francisco de Souza Mesquita, requereu que o mesmo fosse castigado na cadeia pública com quatro dúzias de apalmatoados e que lá permaneça até findo o processo<sup>287</sup>. Apesar do cativo sempre negar o crime, o Júri condenando-o no grau máximo nas penas do artigo 201, por ofensas físicas graves, a sofrer duzentos açoites aplicados na prisão municipal e depois carregar “um peso ao pescoço por espaço de seis meses”<sup>288</sup>.

Um dos crimes ocorre no ambiente da Cadeia Pública e tem como réu um cativo que já estava recluso e os motivos dessa prisão não são expostos no processo que trata apenas sobre a suposta agressão. Esse episódio nos leva a perceber que as relações, tanto de parceria quanto de conflito, entre diversos agrupamentos sociais, livres e escravizados, ultrapassavam o ir e vir da cidade e também se apresentam no ambiente de encarceramento.

A grande movimentação dos escravos na cidade e criação de importantes espaços de sociabilidade pelos cativos deve ser vista como um fator de compreensão de alguns crimes, mas o processo de Amâncio Jozé nos chama a atenção por contrariar essa perspectiva e trazer luz as estratégias de proteção e sobrevivência de um cativo já encarcerado. A forte presença escrava no estabelecimento prisional da cidade foi uma realidade, como evidenciado nos capítulos anteriores, e demonstra um forte controle exercido pelas autoridades sobre os diversos agrupamentos sociais, incluindo os escravizados, com o intuito de manutenção da ordem.

---

<sup>287</sup> Arquivo Geral do TJAM. Subfundo: Juízo de Direito. Autos Crimes de Ofensas Graves. 1875. p. 11.

<sup>288</sup> Arquivo Geral do TJAM. Subfundo: Juízo de Direito. Autos Crimes de Ofensas Graves. 1875. p. 75 verso.

### 3.2.3 CRIMES CONTRA A ORDEM PÚBLICA

Na categoria de crimes contra a ordem pública, nos deparamos com um crime de resistência, inscrito no título IV dos crimes públicos, que trata dos delitos contra a segurança interna do Império e a tranquilidade pública. Na madrugada do dia 19 de maio de 1865, foi preso André, escravo de Custódio Garcia, por estar armado de um terçado e forçando uma mulher de nome Albertina em sua casa no distrito do Mindu, na Rua Espírito Santo. Os gritos por pedido de ajuda feitos por Albertina, chamaram a atenção dos moradores e da patrulha que circundava pelas redondezas.

A prática do delito noturno constituía uma circunstância agravante, prevista no artigo 16 do Código Criminal, propiciando condenação do réu em pena mais severa. Contudo, este era o período do dia em que os escravos estavam sujeitos a uma vigilância menos intensa, o que lhes permitia sair de suas casas e senzalas, ir a outras fazendas, às vilas ou à cidade, frequentar vendas ou batuques, embriagar-se e acertar suas pendengas, antigas ou momentâneas, pessoais ou ligadas ao mundo do trabalho.

Tendo esse escravo resistido à voz de prisão, manejando o terçado investiu contra a patrulha querendo agredi-los. Percebendo que seria capturado, evadiu-se pelos fundos da casa de Albertina com a intenção de fugir pelo igarapé próximo dali. André lançou-se a água procurando atravessar para o lado oposto e como já ali se achava alguma pessoa para tentar capturá-lo, buscou nadar para a cabeceira do igarapé sendo perseguido por um guarda em uma montaria. Tentou entrar em confronto armado com um dos guardas, mas também não obteve êxito. Depois de muito tempo enfrentando a patrulha, um conhecido apareceu no local e o aconselhou a se render e então o réu entregou-se.

A proibição do porte de armas constava do Código Criminal, bem como o andar sem passaporte à noite. Na historiografia não foram poucos os relatos ou prisões contra escravos que, tendo sido encontrados em ruas e botequins, muitas vezes portando armas, foram abordados pelos praças do corpo policial e reagiram, causando incidentes. Os cidadãos comuns também podiam interpelar escravos que estivessem fora de suas casas ou em botequins, à noite e portando armas.

Verificamos que existia a preocupação das autoridades em controlar o comportamento dos habitantes do município e manter estreita vigilância sobre os indivíduos potencialmente perigosos para a ordem estabelecida, mas verificamos também que o espaço da lei servia para acertos de contas entre adversários ou rivais, onde muitas vezes a autoridade policial usava da justificativa do estrito cumprimento do dever para perseguir desafetos.

O interrogatório prosseguia o seu curso um tanto quanto convencional e André continuava a afirmar sua inocência. Foram inquiridas ao todo dez testemunhas, entre membros da patrulha e pessoas que presenciaram o ocorrido, mas o processo apresenta ausência de algumas páginas nos permitindo ter acesso apenas a cinco dessas declarações.

Os depoimentos testemunhais apreciados seguiram um discurso relativamente homogêneo e todos reiteram a postura do cativo de resistir à patrulha. O ponto de discordância das falas aparece em relação ao fato de estar André armado com um terçado. Alguns afirmaram que viram a arma outros disserem não ter avistado.

A prática judiciária proporcionou-lhe o direito de se opor às testemunhas que quisesse e ele o fez. Quando lhe foi dada a palavra, logo após a colocação de Antônio José de Moura, uma das testemunhas: respondeu que não era verdade ter resistido a patrulha, mas sim fugido a esta quando em sua mão um terçado que lhe caiu na água, negando a parte do ferimento.<sup>289</sup>

Depois da inquirição das testemunhas foi realizado o interrogatório do cativo que fez a seguinte exposição:

Perguntado qual o seu nome respondeu André José Antônio. De onde é natural, disse que dessa província. Onde morava, respondeu nesta cidade. A quanto tempo aí residia, respondeu que desde que nasceu. Qual a sua profissão ou meio de vida, respondeu ser escravo da propriedade de Custodio Pires Garcia. Onde estava no tempo que se deu o acontecido crime. Respondeu que estaria no fundo da casa que se deu o conflito. Conhece as pessoas que juraram nesse processo e a quanto tempo. Respondeu que não conhece a nenhuma. Tem algum motivo particular que atribua o procedimento da Justiça. Respondeu que não tem. Tem factos ou provas que justifiquem ou mostrem a sua inocência. Em tempo a fará. E nada mais respondeu.

Não foi possível obter detalhes sobre o motivo da ação contra Albertina ou da relação existente entre o escravo e a mulher, o processo não traz detalhes sobre essa questão. As escassas informações encontradas advêm dos testemunhos, como o de Antônio José de Moura, 45 anos, comerciante natural do Pará e residente em Manaus e uma das testemunhas do embate do cativo e dos agentes da patrulha.

Ao ser questionado a requerimento do promotor público, Guilherme Amazonas de Sá, se sabia o motivo pelo qual foi dada a voz de prisão ao cativo André pelo inspetor de quartirão, respondeu:

---

<sup>289</sup> Arquivo Geral do TJAM. Subfundo: Chefatura de Polícia. Autos crimes de Resistência. 1865. p. 11.

que ouviu dizer ao dito inspetor Negrão que o escravo de que se trata estava querendo forçar a uma mulher de nome Albertina para fim libertinoso. Perguntado mais se sabe se a dita mulher é de menor e virgem. Respondeu que é uma mulher de quarenta e poucos anos e que é de má vida.<sup>290</sup>

O provável ato criminoso que incorria na tentativa de abuso de Albertina passara a ser secundário ao se levantar suspeitas sobre sua conduta moral, tida como desonrosa para uma mulher de boa índole. Antes das respostas da testemunha, carregadas de valores moralizantes, ocorreram interrogatórios enviesados e construídos para obtenção de resultados previamente estabelecidos, como pudemos observar na inquirição de Antônio José de Moura. E foi com depoimentos baseados no “ouvi dizer” que algumas testemunhas indicaram que Albertina tratava-se de amazia do cativo André.

O cativo foi condenado no artigo 116<sup>291</sup> do Código Criminal que legisla sobre resistência e preso na cadeia pública de Manaus. Ficou aprisionado até o julgamento que ocorreu em 08 de novembro de 1865. Por resistência se tratar de crime afiançável, o senhor do cativo, Custódio Pires, requereu ao júri e as autoridades competentes o pedido para a soltura do réu. A fiança foi autorizada mediante ao pagamento de um conto de réis e a obrigação de Custódio Pires honrar com todos os custos do processo. O alvará de soltura de André foi expedido em 27 de novembro de 1865 e os custos, incluindo fiança mais despesas dos tramites jurídicos, totalizaram 34\$144 contos de réis .

Até que o escravo fosse finalmente absolvido transcorreram meses de mandados, exames, averiguações, testemunhos, pareceres, custas, depoimentos, julgamentos, apelações e outras rotinas jurídicas. Podemos perceber que tanto o escravo André, por meio da negativa de culpa quanto seu senhor usaram de todas as prerrogativas legais para garantir seu desencarceramento. Vale ressaltar que Custódio Pires Garcia ocupava o cargo promotor interino da Comarca e por ser conhecedor das leis e influente no meio jurídico e social da cidade usou de todas as possibilidades para providenciar a soltura visando a recuperação rápida do escravo preso.

Os dados coletados evidenciam o predomínio dos crimes contra a propriedade, com destaque para os furtos. Embora numericamente inferiores, os crimes contra a pessoa, policiais

---

<sup>290</sup> Arquivo Geral do TJAM. Subfundo: Chefatura de Polícia. Autos crimes de Resistência. 1865. p. 08.

<sup>291</sup> Artigo 116 compreende em: “Opor-se alguém de qualquer modo com força à execução das ordens legais das autoridades com potentes. Se em virtude da oposição se não efetuar a diligência ordenada, ou, no caso de efetuar-se, se os oficiais encarregados da execução sofrerem alguma ofensa física da parte dos resistentes. Penas - de prisão com trabalho por um a quatro anos, além das em que incorrer pela ofensa. Se a diligência se efetuar sem alguma ofensa física, apesar da oposição. Penas - de prisão com trabalho por seis meses a dois anos.”

e públicos, demonstram a capacidade dos escravos em se organizar coletivamente, criar estratégias de resistência e ameaçar a ordem estabelecida.

Considerando os fatos apresentados e independente da culpabilidade ou não dos réus escravos, muitos fragmentos apresentados pela documentação lançam luz sobre um espaço adquirido, uma vida quase paralela àquela comum ao mundo da escravidão. Relações construídas e voltadas para seus pares, ainda que raras, fosse na cumplicidade, fosse nas brigas ou nas agressões. Nos deparamos com posturas das mais diversas e escravos e escravas procurando buscar as satisfações de seus sonhos e desejos, além de manifestarem suas angústias e ódios.

Também foi possível verificar que, apesar das reformas implementadas na estrutura da Justiça ao longo dos anos 30 e 40, a atuação das autoridades policiais e judiciais nem sempre se pautava pelos princípios que deveriam nortear o exercício de suas funções. Como procuramos demonstrar, a criação dos códigos Criminal e de Processo e a importância atribuída ao Juizado de Paz e ao Tribunal do Júri mostram-se decisivas para a que a Justiça pudesse ampliar sua abrangência e aumentar sua capacidade de produção.

A reforma do Código de Processo, em 1841, deu sequência à expansão e profissionalização do aparelho judicial, com destaque para a criação de um extenso aparato de polícia. A reforma, contudo, não eliminou a necessidade de recorrer às forças privadas para a imposição da ordem em nível local. A atuação dos delegados e subdelegados de polícia, assim como a dos juízes de paz, evidenciou as falhas resultantes do despreparo das autoridades leigas, bem como sua suscetibilidade às influências locais.

### **3.3 PRISÕES: SENTINA DE TODOS OS VÍCIOS**

Apresentada como o esperançoso lugar da recuperação daqueles que se desviaram das condutas socialmente aprovadas, na prática não passavam de locais relegadas ao abandono, como um apêndice incomodo do qual as autoridades não sabiam se livrar. Inspirados nos mais respeitados referenciais europeus e estadunidenses, o modelo punitivo brasileiro não foi simplesmente uma cópia dos pares estrangeiros, mas sim uma adaptação das influências externas às particularidades de sua sociedade escravista.

Os governos usavam a prisão, como exibição de sua modernidade e adesão aos princípios liberais, como conclamado no artigo 179 e o parágrafo 21 da Constituição do

Império: “as cadeias serão seguras, limpas e bem arejadas, havendo diversas casas para a separação dos réus, conforme suas circunstâncias e natureza dos crimes”<sup>292</sup>.

Seguindo tendências internacionais o Brasil, dispôs-se à construção de estabelecimentos onde pudessem ser aplicadas as penas de prisão simples e, principalmente, de prisões com trabalho, objetivando a correção moral do criminoso e sua conseqüente devolução ao convívio social, disciplinado e acostumado com a rotina do trabalho.

A manutenção e regulamentação das instituições carcerárias ao longo do Império estavam nas mãos das autoridades provinciais que transitavam entre as formas punitivas tradicionais e os atrativos da modernidade em que queriam se reconhecer. Os discursos em relação às cadeias e suas condições são constantes nos relatórios dos Presidentes de Província, e se mostravam divergentes em diversos apontamentos.

Ygor Cavalcante ao analisar a realidade das cadeias da Província entende que “(...) problemas morais permanecem incontornáveis não apenas em decorrência das práticas de tortura impostas aos recolhidos, mas também pela falta de celas que separassem os presos por sexo, condições e graus de crimes cometidos.”<sup>293</sup>

A superlotação carcerária afrontava a condição humana dos detentos, aumentando a insegurança, os abusos sexuais, o consumo de bebidas e drogas, diminuindo as chances de reinserção social do sentenciado, além de contrariar as condições mínimas exigidas pelas leis imperiais.

Nas instituições de controle, travavam-se importantes embates, e estes não estavam exclusivamente nas mãos dos atores políticos privilegiados, como evidenciado no exemplo da escrava Catharina Maria Roza da Conceição. Em 27 de agosto de 1875, a cativa requereu ao Juiz de Direito da Comarca, Francisco de Paula Lins de Guimarães Peixoto, uma ordem de Habeas Corpus em seu favor por sofrer constrangimento ilegal por ter sido reduzida a escravidão em poder do detento Antônio Joaquim Pereira do Socorro Valente na cadeia pública de Manaus.

A queixosa também relata em seu interrogatório ter sido vítima de ofensas físicas graves e “bárbaras”, comprovadas no exame de corpo de delito<sup>294</sup>. Infelizmente a documentação não nos permitiu uma apreciação mais apurada do caso, já que a mesma não trazia maiores

---

<sup>292</sup> Amazonas, Governo do. Relatório que a Assembleia Legislativa Provincial do Amazonas apresentou na abertura da sessão ordinária no dia 7 de setembro de 1858. Francisco José Furtado, presidente da mesma província. Manaus, Typographia de Francisco José da Silva Ramos. 1858, p.32.

<sup>293</sup> CAVALCANTE, Ygor Olinto Rocha. *Uma viva e permanente ameaça: resistências, rebeldias e fugas escravas no Amazonas provincial*. Jundiaí, Paco Editorial, p.169.

<sup>294</sup> Arquivo Geral do Tribunal de Justiça do Amazonas. Fundo Juízo de Direito. Subfundo Juízo de Direito (1874-1877). Código JD.JD.PJ. ACH1875:08(05)

informações sobre o ocorrido. Esse silenciamento no que diz respeito as informações também são indicativos a serem considerados.

Situações como a de Catharina se unem às agressões, fugas individuais e em massa, tentativas de homicídios, assassinatos, espancamento, brigas, denunciando as condições de precariedade e ilegalidade nas quais o sistema punitivo da capital e da província se encontravam. Mas suas apreciações são de extrema importância por contradizerem as perspectivas que apresentam o sucesso ímpar do efetivo controle social das classes burguesas sobre as camadas pobres e marginalizadas da população por meio das prisões.

Por mais que o espaço carcerário de Manaus apresentasse melhores condições em comparação com outras localidades da província, o ambiente se mostrava em condições de precariedade e insalubridade extremadas, não sendo capaz de cumprir minimamente o que preconizava a legislação, tal como apreciado no exposto feitos por Felipe Honorato da Cunham, chefe interino de polícia:

(...) é sensível a falta de cadeias regulares em toda a província. Podemos dizer que não temos uma só com acomodações precisas. A construção de uma nesta capital é de reconhecida necessidade e de vantagens para os cofres provinciais, se se fizessem divisões para as oficinas onde os presos que forem artistas poderão trabalhar. (...). Morreram de varíola e de outros males moléstias, digo, de outras enfermidades oito criminosos de homicídios, sendo seis já condenados e dois em processo<sup>295</sup>

José Jorge Carvalhal, chefe de polícia da capital, em anos posteriores relata sua preocupação em relação ao estado conservação da cadeia da capital ao então presidente de Província Barão de Maracajú quando: “Rogo a V.Exa. a expedição de suas ordens à fim de ser a possível brevidade consertada a porta da prisão 5, pois acha-se quase podre a madeira e sem a solidez necessária par suportar as ferragens, resultando disto perigos a conservação dos presos nela existentes.”<sup>296</sup>

As cadeias eram instaladas em casas alugadas pelo poder público e adaptadas às necessidades mais latentes facilitando situações como a tentativa de fuga que ocorrera na cadeia pública de Manaus em 12 de abril de 1874 e fora exposta pelo chefe de polícia Eutterquio Carlos Gama ao presidente da província Domingos Monteiro Peixoto:

---

<sup>295</sup> Arquivo Público do Estado do Amazonas. Livro n. 10. Secretaria de Polícia do Amazonas. Expedidos. N.322, 15 de fevereiro de 1874.

<sup>296</sup> Arquivo Público do Estado do Amazonas. Livro da Secretaria de Polícia 1878. n. 52, N.290, 28 de outubro de 1878.

Ontem pelas 6 horas da tarde os presos militares, que se achavam recolhidos a uma das prisões da cadeia civil desta cidade tentaram evadir-se arrombando a parede inferior em que assenta a grade de ferro de uma das janelas a frente do edifício, mas pressentindo a tempo o arrombamento pelo comandante da guarda comunicou ao carcereiro que deu imediatamente parte ao oficial de estado do terceiro batalhão a que pertencem os referidos presos os quais foram logo removidos para o xadrez do mesmo batalhão. Solicito, portanto, de vossa excelência suas ordens para com brevidade sejam reparados o supradito arrombamento<sup>297</sup>

A falta de recursos para reformas e melhorias nas cadeias, dificuldade de preencher vagas, a ausência de meios de transportes, como um vapor exclusivo à disposição das forças policiais ou mesmo pessoas idoneamente e profissionalmente preparadas para cumprirem minimamente os requisitos exigidos aos encargos se mostram como problemas persistentes e quase insolucionáveis ao longo do período imperial.

Uma das grandes dificuldades girava em torno do preenchimento das ocupações de carcereiro, já que as mesmas eram entendidas como depreciadas por muitos, tanto pelo baixo pagamento como pelo status socialmente pejorativo do cargo. As documentações referentes à Secretaria de Polícia do Amazonas são ricas em relatos envolvendo essa função, como a do carcereiro da Cadeia Pública da capital Fortunato Antônio Correia.

Fortunato é acusado de soltar por conta própria, sem autorização prévia de qualquer autoridade, os indivíduos Hilário Delgado Manoel Inocêncio da Silva e Joaquim Duarte da Fonseca presos por embriaguez e desordem no dia 3 de janeiro de 1874 e por sua conduta acabou sendo demitido pelo chefe de polícia da capital Felipe Honorato da Cunha. Na carceragem, contribuía junto ao trabalho de vigilância do carcereiro as figuras dos guardas nacionais que também chegavam a causar situações tumultuosas, como a do guarda nacional em destacamento Carlos Antônio Gama da Silva.

Carlos fazia parte da guarda na cadeia pública da capital no dia 24 de fevereiro de 1874 e não apenas se embriagou durante seu turno como também repassou bebida alcoólica (aguardente) para os presos Marcelino e Nicolau Mariano que se embriagaram a tal ponto de brigarem e ferirem-se mutuamente, findando na prisão do dito guarda<sup>298</sup>.

A insegurança obrigava a administração a desenvolver uma relação dúbia com os sentenciados, mantendo privilégios e combinações com alguns, para poder assegurar a ordem e preservar suas próprias vidas. Diante da desproporção numérica entre presos e

---

<sup>297</sup> Arquivo Público do Estado do Amazonas. Livro n. 10. Secretaria de Polícia do Amazonas. Expedidos. N.445, 13 de abril de 1874.

<sup>298</sup> Arquivo Público do Estado do Amazonas. Livro n. 10. Secretaria de Polícia do Amazonas. Expedidos. N.352, 24 de fevereiro de 1874.

administradores, a força não poderia ser o instrumento preferencial de controle. Até porque os próprios destacamentos não inspiravam muita confiança, como no caso supracitado.

Seja por conta de terem sido escolhidos entre os militares indisciplinados, como forma de castigo, ou pelo longo convívio entre os praças e os presos, que acabava por criar relações de camaradagem. Essas relações sociais nem sempre eram harmônicas e livres de conflitos. Olavo Bilac pareceu compreender a essência do sistema prisional brasileiro como poucos e sob uma perspectiva tanto do passado quanto do presente ao inferir:

Que vais fazer agora o governo? Vai demitir o administrador da Casa de Detenção? Daqui a pouco será obrigado a demitir o cidadão que o substituir, e as coisas continuarão no mesmo pé-porque a causa dos abusos não reside na incapacidade de um funcionário, mas num vício essencial do sistema, num defeito orgânico do aparelho penitenciário. E não há de ser a demissão de um administrador que há de consertar o que já nasceu torto e quebrado<sup>299</sup>.

Na Falla dirigida a Assembleia Legislativa Provincial do Amazonas em o 1.º de outubro de 1857 pelo presidente da província, Ângelo Thomaz do Amaral, percebemos outros pontos de obstaculização: “a polícia dessa vastíssima província ressent-se principalmente: de tão longas interinidades, de falta de pessoal habilitado para os cargos de delegados, subdelegados e até inspetores de quartirão, das distâncias que há de percorrer para efetuar-se qualquer diligência (...)”<sup>300</sup>.

O alerta feito pelo presidente da Província corrobora com o que foi apreciado no processo criminal em que o escravo Jacyntho José Ferreira figura como réu junto ao seu senhor Joaquim dos Santos Pinto Belleza e o filho de seu senhor, Antônio dos Santos Pinto Belleza. Os réus são acusados do roubo de cinquenta arrobas de borracha dentre outros muitos danos na propriedade do influente Pedro Luiz Sympson, Major Comandante da Guarda Nacional do Rio Madeira e Cavaleiro da Imperial Ordem de Cristo.

Como os supostos crimes foram praticados em um lugar distante da capital, chamado Hortência- distrito de quartirão do Rio Jacaré (um afluente do Madeira), as autoridades depararam-se com múltiplas dificuldades para se efetivar as inquirições: problemas de deslocamento de peritos para a realização do exame de corpo de delito, a ausência dos réus ao longo das mais distintas etapas de interrogatórios ou mesmo a prisão dos mesmos fez com que

---

<sup>299</sup> MAIA, Clarissa, História das prisões no Brasil. Rio de Janeiro: Rocco, 2009, p.13.

<sup>300</sup> Falla dirigida a Assembleia Legislativa Provincial do Amazonas em o 1.º de outubro de 1857 pelo presidente da província, Ângelo Thomaz do Amaral. Rio de Janeiro, Typographia Universal de Laemmert, 1858, p.16.

o processo fosse delongado por anos e os custos tornassem-se aviltantes, embaraçando por muitos momentos uma conclusão definitiva.

Percebe-se que além das dificuldades que a distância impõe para se inquirir e comunicar testemunhas, acusador e réus, há o problema do deslocamento das forças normativas e a ausência de números suficientes de seus representantes nas regiões mais distantes, impossibilitando muitas vezes, a celeridade e eficácia do trabalho.

A fala de Miguel Gomes de Figueiredo, juiz municipal dos termos de Manaus e Barcelos ao aplicar o aditamento ao libelo em 25 de Outubro de 1873 no caso dos Belleza e do escravo Jacyntho José Ferreira supracitado, demonstra nitidamente alguns dos obstáculos ponderadas até agora: “(...) requieiro que sejam notificadas as testemunhas e que além das demais diligências legais, seja expedido um mandado de prisão contra os réus e que se requisiite força para efetuar-se essa diligencia visto no Rio Madeira não existir suficientemente para esse fim (...)”<sup>301</sup>.

Os estudos dos processos-crimes nos apresentaram elementos interessantíssimos da escravidão da cidade de Manaus. As histórias da escravidão apresentadas nessas páginas, mesmo diante de uma deficiência quantitativa, nos permitem vislumbrar vários aspectos das vivências individuais e coletivas da urbe manauara. Suas ações de luta contra a escravidão, individualmente ou coletivamente, propiciaram a interferência dos escravos nos seus próprios destinos, a busca por aquilo que achavam necessário a sua sobrevivência, a construção de novas redes de sociabilidade que poderiam mitigar mazelas e contribuir para melhorar as condições e vida de um escravo, conquista do direito de “morar sobre si” responsabilizando-se pela própria subsistência e desfrutando de relativa liberdade, somadamente contribuíram para a crise e extinção do regime escravista.

---

<sup>301</sup> Arquivo Geral do TJAM. Subfundo: Delegacia de Polícia. Autos crimes de Roubo. 1873.

## CONCLUSÃO

No transcorrer da pesquisa, procuramos refletir sobre os crimes praticados por escravos em Manaus no período de 1846 a 1884. Os processos criminais instaurados para apurar transgressões à norma penal, além de muitas vezes trazer informações particularizadas sobre o crime, réus e testemunhas, permitiram também uma compreensão maior à prática da Justiça e ao universo social que a circundava. Dessa forma, ainda que em um primeiro momento remetessem a uma situação de conflito, à medida que deram voz aos envolvidos, fizeram surgir especificidades das vidas de cada um desses cativos, as lógicas que atravessavam suas ações, bem como as tensões que marcavam sua condição e suas relações.

A análise dos crimes constatou relativa circulação dos escravos de Manaus, comprovada pelos distintos espaços em que ocorreram os conflitos, muitas vezes afastados do local onde os cativos viviam ou mesmo trabalhavam. A inquirição das testemunhas confirmou uma vivência marcada pela proximidade com diversos grupos sociais, que incluíam não apenas seus senhores e companheiros de cativeiro, mas outros indivíduos livres e libertos com os quais mantinham relações de trabalho, amizade ou mesmo de inimizade.

Caminhos, becos, ruas, vielas, vendas, portos e igarapés constituíam alguns dos cenários nos quais se podia verificar a presença escrava, ora estabelecendo laços de solidariedade, ora irrompendo em disputas e conflitos. Com ou sem autorização dos senhores, os escravos circulavam por todos os cantos da cidade, frequentavam comércios, vendas, festas e batuques.

Buscando constituir seus espaços de autonomia, realizavam pequenas transações de compra e venda e contraíam dívidas à revelia de seus proprietários, tomavam para si aquilo que lhes considerava de direito. Aquilo que os escravos consideravam seus direitos, portanto, continuava em grande medida a ser entendido como concessão pelos senhores. Em seu estudo sobre a Lei Negra de 1723, Thompson observou que “o domínio da lei é apenas uma outra máscara do domínio de classe” as discrepâncias entre as noções senhoriais e escravas sobre os direitos dos últimos podem ser encaradas nesse sentido.

A aquisição de elementos simbólicos integradores sempre levantava suspeição. Em diversas localidades onde a presença escrava se fez, são múltiplos os episódios constatados pela historiografia de objetos adquiridos por meio de compras por parte dos escravos, que utilizavam seus pecúlios, e que obviamente estavam sob desconfiança, já que o controle sob a população escrava era um dos fatores de união dessa população branca que tinha como intuito maior o controle e a vigilância sobre a escravaria.

Pautados pelas noções de cativo justo e injusto, se recusavam a cumprir ordens e muitas vezes reagiam com violência às provocações ou afrontas. Rivalidades antigas ou momentâneas, muitas destas favorecidas por embriaguez, ciúmes e traição, completavam o quadro dos motivos que causavam distúrbios. Os conflitos envolvendo pessoas livres e libertas remetiam, quase sempre, às tensões da condição escrava.

Ainda que evidenciassem uma convivência próxima entre escravos, livres pobres e libertos, esses casos exibiam, quase sempre, o afastamento que a cor, a origem e, sobretudo, a condição promoviam entre esses grupos em uma sociedade marcada pela distinção social. Especialmente quando ameaçavam a pretensa superioridade de livres e libertos, os escravos sentiam na pele os estigmas próprios da escravidão.

A documentação processual evidenciou os procedimentos do exercício da Justiça em suas tarefas de investigação e aplicação da lei. Do momento em que as autoridades policiais tomavam conhecimento do crime até a publicação da última sentença, foi possível acompanhar passo a passo a confecção do processo criminal, a atuação dos agentes responsáveis por cada uma de suas fases e a interação dos grupos envolvidos com o Judiciário.

Por meio do exame de alguns elementos judiciais procuramos demonstrar o quanto mover uma ação na Justiça demandava em termos de recursos financeiros, tempo, habilidade com o mundo da escrita e, principalmente, coragem para enfrentar pessoas de elevada posição social. O acompanhamento dos agentes policiais e judiciais em suas tarefas de investigação, pronúncia e julgamento registrou as debilidades resultantes do despreparo desses agentes e de seu envolvimento com indivíduos interessados em burlar a ação da Justiça.

Mesmo após a sucessão de reformas pelas quais passou o aparelho judiciário nas décadas de 1830 e 1840 e das medidas em torno da profissionalização de seus serviços e da supressão das influências locais, a Justiça continuou enfrentando dificuldades para cumprir as formalidades legais e aplicar a lei com equidade. Isto pôde ser constatado na necessidade que o Estado continuou tendo, ao longo do século, de recorrer às forças privadas para a imposição da ordem em nível local.

Nesse sentido, vimos que a atuação dos subdelegados de polícia pouco se distinguia da dos juízes de paz, pois, assim como seus antecessores, eram escolhidos localmente e desconheciam os procedimentos da Justiça, além de se mostrarem suscetíveis às influências de particulares. Assim, convertendo a autoridade pública em instrumento de interesses privados, esses agentes protagonizaram situações que torvavam difícil uma distinção entre a lei e o crime.

Por fim, a análise dos usos e significados que a Justiça assumiu para senhores e escravos revelou que, se para os primeiros ela não passava de uma extensão de seu domínio e,

portanto, só era reconhecida como legítima enquanto representasse sua vontade, para os cativos ela se tornou cada vez mais importante, sobretudo nas décadas finais da escravidão.

Ainda que as decisões judiciais reforçassem a postura personalista e a eficácia relativa da Justiça, os cativos se mostraram atentos às mudanças legais que promoviam uma paulatina intromissão do Estado nas relações senhor-escravo. As brechas abertas pela legislação emancipacionista, bem como a percepção de que as penas de açoites e prisão eram preferíveis ao cativeiro levaram os cativos a recorrer com frequência às autoridades para questionar as condições de seu cativeiro. Tal situação demonstrou a importância assumida pelo Judiciário como instrumento de contestação do domínio senhorial, em um processo dinâmico que marcou as lutas pela abolição da escravidão e para o qual as ações empreendidas pelos escravos foram determinantes.

Mais do que conclusões, ao final desta pesquisa, acreditamos deixar em aberto questões que ainda merecem maior atenção. Estamos nos referindo à associação entre escravos e a população livre nos crimes, especialmente a população livre pobre. O Judiciário, a uma avaliação da Justiça que privilegie fontes capazes de acompanhar a dinâmica interna à atividade policial e judicial.

## **FONTES:**

Livros da Secretaria de Polícia foram digitalizados do Arquivo Público do Estado do Amazonas e cópias digitais integram acervo do Núcleo de Pesquisa em Política, Instituições e Práticas Sociais (POLIS)- Acervo Pessoal da Prof. Patrícia Maria Melo.

Relatórios dos Presidentes das Províncias – Amazonas – 1858-1888: disponível para consulta em <http://www-apps.crl.edu/brazil/provincial/amazonas>

Constituição do Império do Brasil de 1824

Código do Processo Criminal de 1832

Código do Processo Criminal de 1841

Códigos de Posturas Municipais de 1848

Códigos de Posturas Municipais de 1869

Códigos de Posturas Municipais de 1872

Códigos de Posturas Municipais de 1875

Códigos de Posturas Municipais de 1881

Processos criminais- Arquivo Geral do Tribunal de Justiça do Amazonas

Jornais. (Acervos digitais: CCPA – Centro Cultural Povos da Amazônia/ CENDAP – Centro de Documentação e Apoio à Pesquisa do Programa de Pós-Graduação em Sociedade e Cultura na Amazônia.)

## REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS:

ALENCASTRO, Luiz Felipe de. *O Trato dos viventes*. Formação do Brasil no Atlântico Sul, séculos XVI e XVII. São Paulo: Companhia das Letras, 2000.

ALVES, Máira Chinelatto. “*Quando falha o controle: os crimes de escravos em Campinas, 1840/1870*”. São Paulo: Editora Alameda, 2014.

ANDRADE, Maria José Souza de. *A mão de obra escrava em Salvador, 1811-1860*. São Paulo: Corrupio; Brasília: CNPq, 1988.

ANDREWS, George Reid. *Blacks and whites in São Paulo, Brazil – 1888-1988*. Madison: The University of Wisconsin Press, 1991.

ARRUDA, José Jobson de Andrade. *A nova história social do crime*. Revista História, São Paulo, n. 121, ago/dez. 1989.

AZEVEDO, Célia Marinho. *Onda negra, medo branco: o negro no imaginário das elites*. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1987.

BECKLES, Hilary & SHEPHERD, Verene (ed.) *Caribbean Freedom: society and economy from emancipation to the present*. Kingston, Jamaica: Randle, Londres: 1993.

BLACKBURN, Robin. *The Overthrow of Colonial Slavery, 1776-1848*. Londres: Verso, 1988 (trad. Rio de Janeiro: Ed. Record, 2002).

BOURDIEU, Pierre, 1930-2002. *O poder Simbólico/ Pierre Bourdieu*; tradução Fernando Tomaz -9ªed. – Rio de Janeiro; Bertrand Brasil, 2006.

BRETAS, Marcos Luiz. *O crime na historiografia brasileira: uma revisão na pesquisa recente*. Rio de Janeiro, n. 32, 2º semestre de 1991.

BURKE, Peter. *A escrita da História: novas perspectivas*. São Paulo: Ed. Universidade Estadual Paulista, 1992.

CARDOSO, Ciro Flamarion & VAINFAS R. (Org.) *Domínios da História*. Rio de Janeiro: Campus, 1997. CARVALHO, José Murilo de. *Cidadania no Brasil*. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2002.

CARVALHO, Marcus J. M. de. Cidades escravistas. In: SCHWARCZ, L. M.; GOMES, F. D. S. *Dicionário da escravidão e liberdade: 50 textos críticos*. São Paulo: Companhia das Letras, 2018.

CARVALHO, Marcus J. M. de. *Liberdades: rotinas e rupturas do escravismo no Recife, 1822-1850*. Recife: Ed. da UFPE, 1998.

CAVALCANTE, Ygor Olinto Rocha. *Uma viva e permanente ameaça: resistências, rebeldias e fugas escravas no Amazonas provincial*. Jundiaí: Paco Editorial, 2015.

\_\_\_\_\_, SAMPAIO, Patrícia Maria de Melo. *Histórias de Joaquinas: mulheres, escravidão e liberdade* (Brasil, Amazonas: séc. XIX). Revista Afro-Ásia, volume 46, pp. 97-120, 2012.

CHALHOUB, Sidney. *Cidade Febril: cortiços e epidemias na Corte Imperial*. São Paulo: Companhia das Letras, 1996.

\_\_\_\_\_. *Trabalho, lar e botequim: o cotidiano dos trabalhadores no Rio de Janeiro da belle époque*. São Paulo: Brasiliense, 1986.

\_\_\_\_\_. *Visões da liberdade: uma história da escravidão na Corte*. São Paulo: Companhia das Letras, 1990.

CHAMBOULEYRON, Rafael. “Suspiros por um escravo de Angola. Discursos sobre a mão-de-obra africana na Amazônia seiscentista” *Humanitas*. Belém: UFPA, vol. 20, nº. 1/2, 2004.

COOPER, F., HOLT, Thomas & SCOTT, Rebecca. *Beyond Slavery: explorations of race, labor and citizenship in post emancipation societies*. Chapel Hill e Londres: The University of North Carolina Press, 2000.

COSTA, Jéssyka Sâmia Ladislau Pereira. *Por todos os cantos da cidade: escravos negros no mundo do trabalho na Manaus oitocentista (1850-1884)*. Dissertação (Mestrado) – Universidade Federal Fluminense, Instituto de Ciências Humanas e Filosofia, 2016.

DIAS, Maria Odila Leite da Silva. *Quotidiano e poder em São Paulo no século XIX*. São Paulo: Brasiliense, 1995.

FARIA, Sheila de Castro. *A colônia em movimento: fortuna e família no cotidiano colonial*. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 1998.

FAUSTO, Boris. *Crime e cotidiano: a criminalidade em São Paulo (1880-1924)*. São Paulo: Brasiliense, 1984.

FERREIRA, Ricardo Alexandre. *Senhores de poucos escravos: cativo e criminalidade num ambiente rural (1830-1888)*. São Paulo: Editora UNESP, 2005.

FLORENTINO, Manolo e José Roberto Góes. *A paz nas senzalas: família escravas e tráfico atlântico, Rio de Janeiro, c.1790-c.1850*. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 1997.

FONER, Eric. *Nada além da liberdade*. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1988.

FUNES, Eurípedes. “*Nasci nas matas, nunca tive senhor*”: história e memória dos mocambos do baixo Amazonas, in João José Reis e Flávio dos Santos Gomes (org.), *Liberdade por um fio: história dos quilombos no Brasil*, São Paulo: Companhia das Letras, 1996.

GENOVESE, Eugene Dominick. *A terra prometida: o mundo que os escravos criaram*. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1988.

GINZBURG, Carlo. *O queijo e os vermes: o cotidiano e as ideias de um moleiro perseguido pela Inquisição*. São Paulo: Companhia das Letras, 2006.

GORENDER, Jacob. *A escravidão reabilitada*. São Paulo: Ática, 1990.

GOMES, Flávio dos Santos. *A hidra e os pântanos: mocambos, quilombos e comunidades de fugitivos no Brasil (séculos XVII-XIX)*, São Paulo: Ed. UNESP/POLIS, 2005.

LARA, Silvia Hunold. *Campos da violência: escravos e senhores na capitania do Rio de Janeiro (1750-1808)*. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1988.

LARA, Silvia Hunold. “Blowin in the Wind: Thompson e a experiência negra no Brasil”, Projeto História, n.12 (1995).

LEVI, G. Sobre a micro história. In: Burke (org.). *A escrita da história: novas perspectivas*. Tradução de Magda Lopes. São Paulo: Editora UNESP, 1992,

MACHADO, Maria Helena. *O plano e o pânico: os movimentos sociais na década da abolição*. Rio de Janeiro: UFRJ/EDUSP, 1994.

MAMIGONIAN, Beatriz. “Revisitando a ‘transição para o trabalho livre’: a experiência dos africanos livres”, in Manolo Florentino, *Tráfico, cativo e liberdade: Rio de Janeiro, séculos XVII-XIX* (Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2005).

MATTOS, Hebe Maria. *Ao sul da história: lavradores pobres na crise do trabalho escravo*. São Paulo: Brasiliense, 1987.

\_\_\_\_\_. *Das cores do silêncio. Significados da liberdade no sudeste escravista*. Rio de Janeiro: Nova fronteira, 1998.

MATTOS, Marcelo Badaró. *E. P. Thompson, e a tradição ativa do materialismo histórico*. Rio de Janeiro: IUFRRJ, 2012.

PAIÃO, Caio Giuliano de Souza. *De costas para o rio: a evolução do espaço urbano de Manaus analisada nos mapas de 1844 a 1893*. Programa de Iniciação Científica – PIBIC/CNPQ/UFAM, Relatório Final, agosto/2012.

PALHA, Bárbara da Fonseca. *Escravidão negra em Belém: mercado, trabalho e liberdade (1810-1850)*. Dissertação de Mestrado – Programa de Pós-Graduação em História Social da Amazônia, Universidade Federal do Pará, Belém, 2011.

POZZA NETO, Provino. *Ave Libertas: ações emancipacionistas no Amazonas Imperial*. Dissertação (Mestrado em História Social) – Programa de Pós-Graduação em História da Universidade Federal do Amazonas, Manaus, 2011.

QUEIRÓS, Suely Robles Reis de. *Escravidão Negra em São Paulo: um estudo das tensões provocadas pelo escravismo no século XIX*. Rio de Janeiro: J. Olympio; Brasília: INL, 1977.

REIS, João José e GOMES, Flávio dos Santos (org.). *Liberdade por um fio: história dos quilombos no Brasil*. São Paulo: Companhia das Letras, 1996.

\_\_\_\_\_. *Rebelião escrava no Brasil: a história do levante dos Males (1835)*. São Paulo: Brasiliense, 1986.

\_\_\_\_\_. SILVA, Eduardo. *Negociação e conflito: a resistência negra no Brasil escravista*. São Paulo: Companhia das Letras, 1989.

SAMPAIO, Patrícia M. *Os fios de Ariadne: tipologias de fortunas e hierarquias sociais em Manaus: 1840-1880*, Manaus: EDUA, 1997.

\_\_\_\_\_, “Escravidão e liberdade na Amazônia: notas de pesquisa sobre o mundo do trabalho indígena e africano”, Anais do III Encontro Escravidão e Liberdade no Brasil Meridional [recurso eletrônico], 2005.

\_\_\_\_\_, (Org.). *O fim do silêncio: Presença Negra na Amazônia*. Belém, Açaí, 2011.

SCHWARCZ, Lilia M. *O espetáculo das raças: cientistas, instituições e questão racial no Brasil, 1870-1930*. São Paulo: Companhia das Letras, 1993.

\_\_\_\_\_. *Retrato em branco e preto*. Jornais, escravos e cidadãos em São Paulo no final do século XIX, São Paulo: Companhia das Letras, 1987.

SCOTT, Rebecca. *Slave emancipation in Cuba: the transition to free labour, 1680- 1899*. Princeton: Princeton University Press, 1985.

SILVA, C. M. *Escravidão e violência em Botucatu 1850-1888*. Assis, 1996. Dissertação (Mestrado em História) – Faculdade de Ciências e Letras, Universidade Estadual Paulista.

SILVA, Eduardo. *Barões e escravidão*. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 1984.

SLENES, Robert W. “Lares negros, olhares brancos: histórias da família escrava no século XIX”, *Revista Brasileira de História*. v. 8, n. 16 (1988), pp. 189-203.

THOMPSON, Edward Palmer. *A formação da classe operária inglesa, Volume I: "A árvore da liberdade"*. 1ª ed. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1987

\_\_\_\_\_. *Costumes em Comum*. Estudos sobre a cultura popular tradicional. São Paulo, Companhia das Letras, 1998.

\_\_\_\_\_. *Senhores e Caçadores: a origem da lei negra*. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1987.

VILLAR, Pierre. História do Direito, História Total. In: *Projeto História: Revista do Programa de Estudos Pós-Graduados em História e do Departamento de História da Pontifícia Universidade Católica de São Paulo*. São Paulo: EDUC, 2006.

WISSENBACH, Maria Cristina Cortez, *Sonhos africano, vivências ladinhas: escravos e forros em São Paulo (1850-1888)*. São Paulo: Hucitec, 1998.